

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DOUTO CONSELHEIRO
JOSÉ WAGNER PRAXEDES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**

AUTOS DOS PROCESSOS N.º 11605/2012

EMBARGANTE: Emivaldo Pires de Souza

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 6844908F386829A
Protocolo: 05577/2017 Data: 08/05/2017 17:21:46
Origem: CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: PORTO NACIONAL - TO CTRP: 04.244.263/0001-05

EMIVALDO PIRES DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo acima identificado, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados subscritores, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o Resolução TCE/TO n.º 208/2017, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do listado do Tocantins em 28/04/2017, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados:

I - DO CABIMENTO

1. Os embargos declaratórios, conforme **BARBOSA MOREIRA**, cabem contra qualquer decisão, desde que ocorram as hipóteses legais, que no caso deste Egrégio TCE são: 1) obscuridade; 2) dúvida; 3) contradição; 4) omissão, nos termos do art. 238 do RITCE/TO.

2. Os processualistas vão além e afirmam, como faz **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, que se o vício constante da decisão embargada contaminar o resultado dessa mesma decisão é possível imprimir efeitos infringentes ou modificativos a partir dos embargos declaratórios, modificando-se, assim, o resultado do *decisum* estabelecido.

3. Conforme renomada doutrina, **a partir do NCPC**, afirma-se que a decisão é omissa quando não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, no sentido de que “[...] *Será preciso, então, que o julgador enfrente todos os argumentos levantados pela defesa, em caso de acolhimento do pedido; e todos os argumentos do autor, em caso de rejeição [...]. Não o fazendo, poderá a parte interpor os embargos de declaração, fundados em expressa previsão legal*” (in Antônio do Passo Cabral (coordenador) *et al. Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Forense: 2ª edição, 2016, São Paulo, p. 1.533).

4. No presente caso, *data venia*, há vício no acórdão impugnado que exige a modificação da decisão ora embargada, sob pena de ficar comprometido o julgamento das contas do Embargante, a verdade real das contas sob análise, o que vulnera os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como também fragiliza as decisões deste Colendo Tribunal de Contas e sua jurisprudência.

5. Por essas razões, dado que este recurso é próprio e tempestivo, e que o acórdão foi publicado no dia 28/04/2017, faz-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, em conformidade com que se articula em seguida.

II – DAS OMISSÕES

6. Cuida-se de julgamento do então Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional referente à Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, ora Embargante, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo sido imputado débito ao Embargante no valor de R\$ 346.371,04 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos) e aplicadas multas no valor de R\$ 38.037,10 (trinta e oito mil trinta e sete reais e dez centavos).

7. Em sede de Recurso Ordinário, a douta Terceira Relatoria entendeu por dar parcial provimento e afastar algumas irregularidades, reduzir a imputação de débito e de multas. Ocorre que, mesmo em reanálise do caso concreto através do Recurso Ordinário, *data venia*, conforme será explanado abaixo, a decisão do recurso não saneou todos os pontos de forma incontestável e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que gerou, a toda evidencia, omissões ao serem supridas.

II.1 – Da não publicação de pauta de julgamentos

8. Para o julgamento da apelação não foi publicada a correspondente pauta de julgamento, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, na ótica do TJTO, veja-se a decisão recente, conforme Agravo de Instrumento n.º 0012856-13.2016.827.0000:

“[...] Assim, constata-se que não foi dado conhecimento ao ora agravante das pautas de julgamento, nem mesmo foi publicada no Diário Interno do TCE/TO, denominado por Boletim Oficial, o que, a priori, viola o devido processo legal [...]”.

9. Motivo pelo qual o deve ser anulada a decisão que julgou irregulares as contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Porto Nacional de 2010 do ora Embargante, posto que lhe fora subtraído a possibilidade de realizar sustentação ora e de acompanhar o seu julgamento.

II.II – Do envio do orçamento e 1ª remessa do SICAP/Contábil fora do prazo, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/TO n.º 07/2009

10. O item sob análise faz referência à remessa contábil, que segundo consta, teria sido enviada fora do prazo, e em razão disso fora aplicada multa.

11. Ora, acerca deste apontamento resta evidente que se trata de mero erro formal, que por sua vez de forma alguma impediu a fiscalização da prestação de contas por parte deste Egrégio Tribunal, razão pela qual este Tribunal, em inúmeras vezes, tem ressaltado essa irregularidade, pois o atraso em si no envio do SICAP não desnatura a finalidade mesma da prestação de contas, caso a finalidade do ato tenha sido atingida porque posteriormente a documentação chegou ao destino para o fim de fiscalização.

12. Além disso, as multas relativas ao SICAP têm sido aplicadas em processos próprios e não na prestação de contas em si considerada, inclusive para que o eventual atraso, por si só, não se desdobre em reprovação automática das contas.

13. Portanto, e de acordo com o que vem decidindo esse Egrégio Tribunal, esta irregularidade, nos termos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser ressalvada, especialmente porque a impropriedade não impediu o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante o exercício financeiro de 2010 na Câmara Municipal de Porto Nacional, cumprindo-se, portanto, com a finalidade legal.

14. Como se sabe, o simples descumprimento de prazo, por si só, não pode gerar a reprimenda mais gravosa, sob pena de descumprimento dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

15. Esta Relatoria tem ressalvado essa irregularidade, conforme a Ação de Revisão n.º 4184/2016, veja-se:

“10.9. ITEM 1: intempestividade no envio das 1ª, 2ª e 7ª remessas do SICAP/CONTÁBIL.

10.9.1. Análise: o apontamento trata da intempestividade das remessas de dados contábeis por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/CONTÁBIL, conforme cronograma estabelecido no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa - IN TCE/TO nº 11/2012.

No entanto, analisando o relatório emitido pelo sistema SICAP/CONTÁBIL, observa-se que, embora tenha sido comprovado o atraso no encaminhamento das remessas, não ocorreu a permanência da situação de inadimplência, que poderia refletir negativamente na análise da gestão dos responsáveis, nos termos do art. 3º, §8º, IN 11/2012, in verbis:

§ 8º A permanência na situação de inadimplência com a remessa das informações por meio do SICAP/CONTÁBIL reflete negativamente na análise da gestão dos responsáveis, cujas contas serão consideradas irregulares nos termos do artigo 6º, §2º e 85, III “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo da imputação de possível

dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

10.9.2. Portanto, entendo que este apontamento pode ser ressalvado.”
(VOTO, AÇÃO DE REVISÃO 4184/2016).

16. Nesse sentido, o entendimento do TSE em sede de prestação de contas partidárias ou de candidatos:

“De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que ‘a existência de irregularidade formal enseja a aprovação das contas com ressalvas’.” (TSE, AgRREspe nº 394-40/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 2.10.2013).

17. Estes erros formais são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, visto que não comprometem o seu resultado e não podem acarretar a rejeição das contas. Motivo pelo qual, este ponto não deve ser considerado para o fim de julgar irregular a prestação de contas sob análise, podendo ser ressalvado.

18. Portanto, omissos o acórdão embargado quando, sob o fundamento da natureza formal do vício que não provocou quaisquer prejuízos, deixou de ressalvá-lo ou afastá-lo, razão por que os embargos de declaração devem ser acolhidos.

II.III – Do déficit financeiro na ordem de R\$ 121.539,97 (6% do que arrecadado/gasto)

19. No tocante ao déficit financeiro, ressalte-se que estes valores não causaram desequilíbrio nas contas públicas e **significam aproximadamente 6% apenas do montante arrecadado/gasto pela Câmara de Vereadores de Porto Nacional em 2010**, razão pela qual deve o apontamento ser ressalvado nos termos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

20. Como se sabe, se o déficit é inexpressivo dentro do valor global efetivamente arrecadado/gasto pode ser ressalvado, posto que a irregularidade não compromete o conjunto das contas, no sentido da técnica utilizada pelo TSE segundo a qual deve-se avaliar as irregularidades proporcionalmente à arrecadação e os gastos efetivamente realizados, ou seja:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação aos valores movimentados, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido: AgR-AI nº 7677-44/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013, e Pet nº 2.661/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012. Ainda que seja expressivo o montante dos valores relativos às doações que apresentaram divergência de informações (R\$1.400.000,00 – um milhão e quatrocentos mil reais), representa apenas 1,41% do total arrecadado (R\$99.069.529,12 – noventa e nove milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), o que não afasta a aplicação do entendimento mencionado. Ante o exposto e com base na manifestação da Coepa, aprovo com ressalvas As contas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na

campanha eleitoral de 2010” (TSE, PC nº 4086-59/DF, Rel. **Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5.8.2014, GRIFO NOSSO).**

21. Nota-se que no julgamento das contas da então candidata Dilma Rousseff, o TSE aprovou suas contas mesmo diante de irregularidades que, somadas, perfaziam o montante de aproximadamente 20% do arrecadado/gasto pela campanha eleitoral, conforme os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes.**

22. Portanto, com base na técnica adotada pelo TSE, inclusive com o aval do Ministério Público Eleitoral (aplicação concreta do princípio da proporcionalidade), e uma vez que o déficit representou apenas 6% do que arrecadado/gasto, pode esta irregularidade ser ressaltada.

II.IV – Dos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal superior ao limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal

23. Neste ponto verifica-se que foi considerado descumprido o diploma legal em razão de ter o ordenador de despesas superado o limite de gasto estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

24. No caso concreto, pode ser conferido que mesmo que tenha havido a superação do valor limite, esse percentual é diminuto perante o montante da prestação de contas, ou seja, caso seja constatado que tenha sido superado o limite de gasto previsto, não se deve apenas sancionar o ato de pronto, faz-se necessário que seja analisado este percentual de maneira ponderada, de modo

que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, deve ser considerado se as supostas irregularidades alcançaram um percentual relevante no contexto geral da prestação de contas, conforme a citada jurisprudência do TSE, aqui transcrita novamente:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação aos valores movimentados, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido: AgR-AI nº 7677-44/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013, e Pet nº 2.661/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012. Ainda que seja expressivo o montante dos valores relativos às doações que apresentaram divergência de informações (R\$1.400.000,00 – um milhão e quatrocentos mil reais), representa apenas 1,41% do total arrecadado (R\$99.069.529,12 – noventa e nove milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e doze centavos), o que não afasta a aplicação do entendimento mencionado. Ante o exposto e com base na manifestação da Coepa, aprovo com ressalvas As contas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010” (TSE, PC nº 4086-59/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5.8.2014, GRIFO NOSSO).

25. Insista-se que no julgamento das contas da então candidata Dilma Rousseff, o TSE aprovou suas contas mesmo diante de irregularidades que, somadas, perfaziam o montante de aproximadamente 20% do arrecadado/gasto

pela campanha eleitoral, conforme os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 976-13.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, veja-se a conclusão:**

“Conclusão. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da candidata **Dilma Vana Rousseff**, considerado o percentual da irregularidade no contexto da **campanha**, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência do TSE.”

26. Sendo assim, tendo em vista que o valor das supostas irregularidades e comparação com o valor efetivo da prestação de contas é totalmente diminuto, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e os precedentes invocados, este ponto não pode ser considerado para reprovar as presentes contas, podendo ser ressalvado.

II.V – Da Concessão de diárias em período de recesso da Câmara no valor de RS 2.725,00 e do suposto elevado consumo de combustível em relação ao número de veículos existentes, no período de recesso da Câmara Municipal, no valor de RS1.586,50

27. Em relação aos gastos com diárias e combustíveis encontrados em sede de auditoria de regularidade, este Tribunal tem manifestado que o ônus da prova da irregularidade pertence ao próprio Tribunal, veja-se:

1. **Processo nº:** 6635/2011; anexos: 1320/2009; 2673/2009 e 11.877/2011
2. **Classe de Assunto:** 01. Recurso
- 2.1 **Assunto:** 01. Recurso Ordinário – ref. proc. nº 1.320/2009 – Prestação de Contas de Ordenador do exercício de 2008.
3. **Recorrente:** Carlos Pinto da Silva (CPF: 217.567.591-20).
4. **Ente da Federação:** Município de Combinado
- 4.1 **Órgão:** Prefeitura de Combinado – TO
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. **Pedido de vistas:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. **Procuradores constituídos:** Ricardo Ayres de Carvalho – OAB/TO nº 2280; e Rodrigo de Carvalho Ayres – OAB/TO nº 4783.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 279/2011-2ª CÂMARA, PROFERIDO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EX-GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008 E IMPUTOU DÉBITO EM SOLIDARIEDADE COM A RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, BEM COMO APLICOU-LHES MULTAS INDIVIDUAIS, CONHECIMENTO, AUDITORIA, CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE GESTÃO NA SEDE DO ÓRGÃO, CITAÇÃO, ACUSAÇÕES RECÍPROCAS SOBRE O PARADEIRO DOS DOCUMENTOS, EVIDÊNCIAS DE RETIRADA DA PREFEITURA PELO EX-GESTOR APÓS O TÉRMINO DO MANDATO, PREJUÍZO AO CONTROLE EXTERNO, JUSTIFICATIVA DE DEFESA NÃO COMPROVADA, DESCARACTERIZAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES, EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, EXCLUSÃO DA MULTA PELA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL E DÉFICIT FINANCEIRO, APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS PROCESSO ADMINISTRATIVOS DOCUMENTOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA E HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR PARTE DO DÉBITO, NÃO APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS, FISCALIZAÇÃO, O TRIBUNAL POSSUI O ÔNUS DA PROVA DAS PRÁTICAS ILÍCITAS QUE IMPUTA AOS RESPONSÁVEIS EXCEÇÃO À REGRA NOS CASOS DAS CHAMADAS PROVAS NEGATIVAS QUE NÃO PERMITAM, POR SUA NATUREZA, A PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL, AUSÊNCIA DE OUTRAS EVIDÊNCIAS DO DANO, DESCARACTERIZAÇÃO, IRREGULARIDADES REMANESCENTES, ONERAÇÃO INDEVIDA DOS COFRES PÚBLICOS, DESPESAS DOM JUROS E OUTROS ENCARGOS, PROVIMENTO PARCIAL CONTAS IRREGULARES, EXTINÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPUTADOS AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADES, CIÊNCIA AS PARTES E ADVOGADOS.

28. Nesse julgado, o TCE/TO disse, com base em voto magistral do Relator Conselheiro Jesus Luiz de Assunção, justamente que a doutrina

constitucional vem enfatizando, isto é, não se pode penalizar por supostos danos abstratos cuja a prova, nas palavras recentes do **Ministro Fachin**, sejam simples provas argumentativas (presunções) e não provas de fatos concretos, razão pela qual foi estabelecido no citado acórdão que *“O Tribunal possui o ônus da prova das práticas ilícitas que imputa aos responsáveis”*.

29. Nesta toada, considerando que de maneira alguma foram apontados elementos que evidenciam irregularidades e/ou prejuízo concreto à Administração advindo do suposto acontecimento, revela-se prudente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

30. Esta douta Relatoria, seguindo a trilha do acórdão acima transcrito, disse na **AÇÃO DE REVISÃO 4184/2016**:

“10.10. ITEM 2: irregularidade na concessão de diárias e pagamento de diárias em duplicidade no montante de RS 6.200,00.

[...]

10.10.4. Neste caso, a equipe de Auditoria² analisou as diárias pagas pelo Responsável pela Câmara de Lavandeira (exercício de 2010) e relatou ter encontrado as seguintes irregularidades:

[...]

10.10.5. Dentro do próprio relatório, a equipe de Auditoria apresentou uma tabela contendo o número do processo, o nome do credor, data e o valor.

10.10.6. Pois bem, apesar do relatório de auditoria indicar algumas falhas administrativas da Câmara de Lavandeira, o fato é que os

relatos são insuficientes para que este Tribunal possa compreender adequadamente a situação e, assim, concluir pela ocorrência de dano ao erário e, por consequência, determinar o ressarcimento ao erário.

10.10.7. Nesse sentido, verifica-se que não foram descritas informações imprescindíveis para a compreensão das supostas falhas, tais como: data e destino da viagem, beneficiário, portaria que teria autorizado a viagem.

10.10.8. Apesar do relatório de auditoria ter mencionado os números dos processos que teriam amparado o pagamento destas diárias, observa-se que não foi apresentado qualquer detalhamento sobre os documentos contidos nestes processos.

10.10.9. Por sua vez, o Responsável trouxe nesta Ação Revisional as Portarias que autorizaram as viagens e outros documentos que comprovam a realização efetiva da viagem, abaixo detalhados:

[...]

10.10.10. Ao analisar a relação de diárias juntada na Ação de Revisão, entendo que o contexto fático indica que as diárias foram pagas regularmente, ou seja, em razão do deslocamento do servidor/membro para atender o interesse público, podendo ser ressalvada as demais falhas meramente formais." (Voto, AÇÃO DE REVISÃO 4184/2016).

31. Observa-se que as mesmas circunstâncias fáticas encontradas na ação de revisão acima transcrita se fazem presentes no caso em concreto, razão pela qual pleiteia-se as mesmas conclusões, inclusive com base naquele outro precedente citado segundo o qual o Tribunal de Contas é que tem o ônus de provar a irregularidade, senão na prestação de contas, pelo menos proceder a

abertura de tomada de contas especial, sob pena de aplicação da responsabilidade objetiva, vedada pelo § 6º do art. 37 da Constituição.

32. Desse modo, não se pode penalizar o gestor sem que tenha havido de fato a demonstração da ocorrência do fato ilícito e a comprovação da existência de dano ou da malversação dos recursos públicos, razão pela qual esses apontamentos em relação às diárias e aos combustíveis devem ser ressaltados.

II.VI – Da vinculação de subsídios dos vereadores em desacordo com legislação e do Pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de RS 78.019,77

33. No presente processo de prestação de contas, posicionou-se o Tribunal no sentido de ter havido vinculação de subsídios dos vereadores em desacordo com a legislação e por ter havido supostamente pagamentos indevidos de sessões extraordinárias. Ocorre que, quanto a estes pontos, o ordenador de despesa nada mais fez do que cumprir o orçamento aprovado e destinar a verba carimbada que veio do Executivo para este fim específico, senão vejamos.

34. Conforme pode ser constatado através do portal do cidadão disponibilizado por esta Corte, os empenhos e repasses encaminhados do Executivo para a Câmara foram para este fim específico, ou seja, verba carimbada. Os repasses continham a seguinte descrição do empenho: **empenho para ocorrer despesas com sessões extraordinárias para apreciação do projeto de lei nº Conforme processo nº (DOC. ANEXO).**

35. Nota-se que os valores repassados foram encaminhados pelo Poder Executivo com esse fim específico, ou seja, para que fossem destinados para tais despesas, de modo que o Presidente da Câmara apenas deu andamento ao que determinado pelo Poder Executivo de Porto Nacional.

36. Assim como também no tocante ao julgamento das contas do Executivo de Porto Nacional relativo a este período, o relatório neste ponto faz menção de ter havido repasse do Executivo ao Legislativo acima do limite permitido, e que esta diferença se deu em razão dos valores repassados referente às sessões extraordinárias. Em análise, a quarta diretoria de controle externo e o relator senhor Conselheiro substituto Adauto Linhares da Silva, mesmo Conselheiro em substituição do presente caso, entenderam que a justificativa apresentada pelo gestor sanou o apontamento técnico, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 800/2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº:	02589/2010 (II volumes)
2. Apensos nºs:	04059/2009 (XIII volumes) e 06976/2010
3. Classe de Assunto:	II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
4. Entidade:	Prefeitura de Porto Nacional - TO
5. Responsáveis:	Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita Judson Rodrigues de Santana Costa, Responsável pelo Controle Interno
6. Relator:	Auditor Substituto de Conselheiro Adauto Linhares da Silva
7. Representante do MP:	Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado:	Não atuou

Evento: Prefeitura de Porto Nacional - TO, Prestação de Contas do exercício de 2009, Ordenador de Despesas, Irregulares, Apuração de impropriedade que macula as contas. Acolher Relatórios de Auditorias, Aplicação de multa, Publicação da decisão, Encaminhamento ao Cartório de Contas, Encaminhamento a Diretoria Geral de Controle Externo e Coordenadoria de Protocolo Geral.

(...)

2.10. Repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal

Justificativa: "Quanto ao referido apontamento, devemos informar e relatar que quanto ao valor do repasse ao Poder Legislativo, passamos a demonstrar a base de cálculo, correta, tendo em vista que os nobres analistas, não consideraram o valor de R\$ 208.950,63 referente à CIDE.

(...)

A diferença de R\$ 30.520,96 pago acima da base de cálculo refere-se a sessões extraordinárias"

¹ Lms. Erro de Anúncio, Inexigibilidade de Licitação, Disponível em: http://www.tcece.org.br/relatorios_detalle.asp?d=7

² D:\Departamentos\Relatorias\4Relatoria\2012\Municipios 2011-2012\Porto Nacional\Contas de Ordenador\P-02589-2010 - Exercício 2009.doc

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Em análise ao item anuo com o entendimento da Quarta Diretoria de Controle Externo, vejamos: "A justificativa apresentada pelo Gestor sana o apontamento técnico, porém recomendamos que o Setor responsável pela contabilização da receita, atente para o cumprimento do Plano de Contas Único do TCE, bem como a classificação da receita às contas vinculadas, para não comprometer a apuração dos cálculos dos índices constitucionais (Saúde, Educação, Repasse do Duodécimo)".

37. Ou seja, observa-se, curiosamente, que este ordenador teve as mesmas condutas da Prefeita que realizou os repasses carimbados para a Câmara, mas esta teve este item sanado no julgamento de suas contas, e o ora Embargante, que recebeu o repasse específico e deu a destinação para o qual ele foi recebido, restou por sancionado em razão deste ato, o que viola o princípio da isonomia, tanto mais porque foi o Poder Executivo que levou o Embargante a cometer o erro ao repassar tais valores fora dos repasses do duodécimo.

38. Ademais, imperioso observar que esta aplicação não foi isolada desta gestão, estes repasses sempre ocorreram nas demais gestões, tanto antecessores quanto sucessores fizeram o mesmo, bem como em outras Câmara de Vereadores, como ocorreu na própria Câmara de Vereadores de Palmas, o que revela a boa-fé do Embargante no sentido de que o seu comportamento não foi lastreado pela má-fé ou dolo. Nesse sentido, apenas nos anos posteriores que se deixou de pagar este tipo de verba, razão pela qual tal apontamento pode ser ressalvado.

39. Além disso, destaca-se que tanto a suposta vinculação de subsídio, quanto os repasses das sessões extraordinárias, não acarretaram danos ao erário, não sendo possível falar em punição em razão disso, na linha dos precedentes deste Egrégio Tribunal.
40. Por isso, a reprovação das contas com base na auditoria empreendida, sempre com competência, não pode ocorrer, sobretudo quando se observa que se movimentou legalmente milhões de reais sem qualquer denúncia concreta de malversação dos dinheiros e patrimônio públicos.
41. Nesse sentido a doutrina de **Teori Albino Zavascki**¹:
- “Deve-se considerar, a propósito, que o §6º do art. 37 da Constituição, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade de outra natureza, subordinados a casos de dolo ou culpa. Sua responsabilidade objetiva [...] demandaria, no mínimo, previsão normativa expressa, que, ademais, dificilmente se compatibilizaria com a orientação sistemática ditada pelo preceito constitucional”.
42. Assim também a jurisprudência, *verbis*:
- “TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREFEITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. Não se pode imputar ao Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo, a responsabilidade por danos ao erário praticados por outros agentes públicos. Trata-se de responsabilidade subjetiva que exige prova da sua participação dolosa ou culposa na ação ou omissão danosa. Hipótese em que não há prova da participação do Prefeito na fiscalização do cumprimento**

¹ in *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. RT: São Paulo, 3 ed., 2008, p. 119.

de contrato de prestação de serviços. Embargos infringentes rejeitados. Relator e votos vencidos.” (TJRS, Embargos Infringentes Nº 70041123399, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/04/2011, GRIFO NOSSO).

43. Sendo assim, nos termos do art. 85, II e III, da Lei Orgânica do TCE/TO n.º 1.284/2001, as contas, na pior das interpretações, deveriam ser julgadas regulares com ressalvas, *in verbis*:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

III - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou/e livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- e) ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.”

44. Nesse quadro, impossível não acatar que as contas em questão devem ser julgadas regulares, conforme prescreve o **art. 76, caput, do RITCE/TO c/c com o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.**

A conclusão acima referida consiste no fato de que a legislação do Tribunal aduz que *“as contas serão julgadas regulares com ressalva quando [...] a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário”* (art. 76 do RITCE/TO).

45. Cuida-se da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para se fazer justiça no caso concreto.

46. Em precedente justo e legítimo deste Egrégio Tribunal se verifica que, em grau de recurso ordinário, a Corte reformou a decisão recorrida, relativa à prestação de contas de ordenador do Município de Tocantínia, nos seguintes termos, conforme o **Acórdão 572/2010 assim ementado, verbis:**

“Recurso Ordinário. Cabimento. Mérito. As alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, em cotejo com a documentação ofertada sanam as falhas e/ou irregularidades de natureza grave e, as remanescentes não indicam danos ao erário e, ademais verifico que foram cumpridos os limites determinados no artigo 212 da CF/88, com manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 77 do ADCT da CF/88, bem como o limite de despesa com pessoal e repasses ao Poder

Legislativo, podendo a decisão recorrida ser modificada. Recurso provido.” (TCE/TO, Acórdão 572/2010, Processo 7274/2009, Prestação de Contas de Ordenador, Município de Tocantínia – TO, Recorrente Manoel Silvino Gomes Neto – Prefeito, Relator Conselheiro José Wagner Praxedes, decisão publicada no Boletim Oficial 389 de 30/11/2010).

47. Em outro precedente, este mesmo Plenário ao afastar a imputação de débito, posto que ausente o dano ao erário, concluiu pela regularidade das contas, aplicando-se, tal como no acórdão acima, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso se deu com a prolação do **Acórdão 468/2009 assim ementado, in verbis:**

“Recurso Ordinário. Cabimento. Mérito. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. As alegações de defesa apresentadas pelo recorrente sopesadas com todo o contexto são suficientes para modificar a decisão recorrida, implicando provimento do recurso, pois as falhas motivadoras do julgamento pela irregularidade não culminaram dano ao erário. Recurso Provido.” (TCE/TO, Acórdão 468/2009, Processo 412/2009, Prestação de Contas de Ordenador, Município de Santa Rosa do Tocantins, Recorrente Ailton Parente Araújo – ex-Prefeito, Relator para o acórdão Conselheiro José Wagner Praxedes, Boletim Oficial 126 de 23/09/2009).

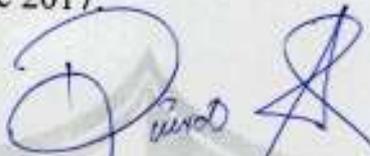
48. Por essas razões, sob pena de violação da própria jurisprudência consolidada deste Colendo Tribunal de Contas, devem ser supridas as omissões apontada para que, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o entendimento segundo o qual o dano ao erário não se presume e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e o entendimento do TSE, as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

IV - DOS REQUERIMENTOS

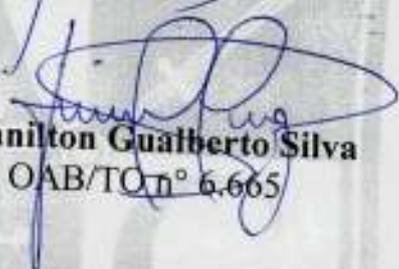
49. Ante o exposto, **REQUER** o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de anular o acórdão embargado ou julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Pede deferimento

Palmas/TO, 08 de maio de 2017.



Ricardo de Carvalho Ayres
OAB/TO nº 2.2280



Josanilton Gualberto Silva
OAB/TO nº 6.665

Rodrigo de Carvalho Ayres
OAB/TO nº 4.783

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EMIVALDON PIRES DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 485.256.851-00 e no RG sob o nº 281.304 SSP/TO residente e domiciliado na AV. Parnaíba nº 3870 Setor Vila Nova Porto Nacional/TO.

OUTORGADOS: **RODRIGO DE CARVALHO AYRES**, brasileiro, advogado, OAB/TO n.º 4.783; **RICARDO AYRES DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, OAB/TO n.º 2.280 e **JOSANILTON GUALBERTO SILVA**, brasileiro, advogado, OAB/TO n.º 6.665, com endereço profissional na Quadra 110 Norte, Avenida NS-10, Lote 87 Palmas – TO.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia* – “et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto ajuizar as ações competentes, inclusive as de falência, e defendê-lo(s) nas contrárias seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de Caução real ou fidejussória, concordar, discordar, enfim, tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato que é conferido. **Principalmente para representar o Outorgante perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Palmas - TO, 03 de abril de 2017.


EMIVALDON PIRES DE SOUZA
OUTORGANTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fe que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 601 de 10/10/12, fls. 13-14 com data de publicação em 11/10/12.

[Assinatura] 243254
Assinatura/Matrícula

TCE - TO
Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 800/2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

- 1. Processo nº: 02589/2010 (II volumes)
- 2. Apensos nºs: 04059/2009 (XIII volumes) e 06976/2010
- 3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
- 4. Entidade: Prefeitura de Porto Nacional – TO
- 5. Responsáveis: Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita
Judson Rodrigues de Santana Costa, Responsável pelo Controle Interno
Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
- 6. Relator: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
- 7. Representante do MP:
- 8. Advogado: Não atuou

Ementa: Prefeitura de Porto Nacional - TO. Prestação de Contas do exercício de 2009. Ordenador de Despesas. Irregulares. Apuração de impropriedade que macula as contas. Acolher Relatórios de Auditorias. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Cartório de Contas Encaminhamento a Diretoria Geral de Controle Externo e Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02589/2010 e apensos 04059/2009 e 06976/2010, que versam sobre a prestação de contas de ordenador e auditorias da Prefeitura de Porto Nacional - TO, referente ao exercício financeiro de 2009, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 15/04/2010, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma constitucional, legal e regulamentar;

Considerando que as irregularidades constantes dos Relatórios de Auditorias, Processo nº 04059/2009 e 06976/2010 foram analisadas no bojo das presentes contas;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando em parte os Pareceres nºs 3401/2011 e 2.891/2011, fls. 359/368, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III "b" e 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

9.1. acolher os termos dos Relatórios de Auditoria dos períodos de janeiro a abril e de maio a dezembro de 2009, constantes dos Processos nºs 4059/2009 e 06976/2010, respectivamente;

Z:\Departamentos\Relatorias\4Relatoria\2012\Municipios 2011-2012\Porto Nacional\Contas de Ordenador\P-02589-2010 - Exercício 2009.doc

[Assinaturas manuscritas]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02589/2010 (III volumes)
Apensos nºs: 04059/2009 (XIII volumes) e 06976/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
Entidade: Prefeitura de Porto Nacional -TO
Responsáveis: Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita
Judson Rodrigues de Santana Costa, Responsável pelo Controle Interno
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

- 9.2.** julgar irregulares as contas da Prefeitura de Porto Nacional-TO, exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" da Lei 1.284/2001;
- 9.3.** aplicar a Senhora Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Porto Nacional - TO, no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o item 2.9 do Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, correspondente a 10% do valor firmado no caput no citado art. 159, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 9.4.** aplicar ao Senhor Judson Rodrigues de Santana Costa, Responsável pelo Controle Interno do Município de Porto Nacional no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o item 2.9 do Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, correspondente a 10% do valor firmado no caput no citado art. 159, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 9.5.** determinar à gestora o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria constantes dos Processos nº 04059/2009 e 06976/2010 e no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 071/2009, fls. 142/160 (Processo nº 2589/2010);
- 9.6.** determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para que tomem conhecimento;
- 9.7.** determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.8.** determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;
- 9.9.** autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02589/2010 (III volumes)
Apensos nºs: 04059/2009 (XIII volumes) e 06976/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
Entidade: Prefeitura de Porto Nacional -TO
Responsáveis: Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita
Judson Rodrigues de Santana Costa, Responsável pelo Controle Interno
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

9.10. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

9.11. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de outubro de 2012.


Conselheiro Herbert Cavalhe de Almeida
Presidente em exercício


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fis. _____

Processo nº: 02589/2010 (III volumes)
Apenso nºs: 04059/2009 (XIII volumes) e 06976/2010
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
Entidade: Prefeitura de Porto Nacional - TO
Responsáveis: Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita
Judson Rodrigues de Santana Costa, Responsável pelo Controle Interno
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 172/2012

*T*ratam os presentes autos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009 da Prefeitura de Porto Nacional - TO, apresentadas a esta Corte de Contas em 15/04/2010.

Encontram-se apensos os processos de auditoria nº 04059/2009, referente ao período de janeiro a abril de 2009 e de nº 06976/2010, referente ao período de maio a dezembro de 2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório Técnico nº 071/2009, fls. 142/160.

Por meio do Despacho nº 582/2009, fls. 1712/1713 os autos de nº 04059/2009 (auditoria de janeiro a abril de 2009) foram convertidos em diligência. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, às fls. 1732/2642.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos de nº 04059/2009, às fls. 2645/2666 a Análise de Diligência nº 036/2010.

Após a análise das contas houve nova citação dos responsáveis por meio do Despacho nº 131/2011, fls. 203/204. Foram apresentadas justificativas e documentos fls. 228/336.

A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Diligência nº 101/2011, fls. 342/357.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 3401/2011, fls. 359/366, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pela irregularidade das Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Porto Nacional - TO, referentes ao exercício de 2009, com imputação de débito no valor de R\$ 81.597,68 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), e aplicação de multa, inclusive aos responsáveis solidários.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas em Parecer nº 2.891/2011, fls. 367/368 do eminente Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, opinou pela irregularidade das contas prestada pela Senhora Tereza Cristina Venturini Martins, Prefeita de Porto Nacional, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei 1.284/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Conforme documentos do Sistema de Controle de Processos de fls. 562/575 não tramita neste Tribunal nenhum Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Em seguida, a Relatoria determinou a diligência dos responsáveis para se manifestarem acerca da contratação de bandas, em desacordo com o artigo 25, III c/c art. 13 da Lei nº 13 da Lei nº 8.666/93 e por meio dos expedientes nºs 06876/2012, fls. 394/560, apresentou defesa e documentos.

É o relatório.



VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar de forma exata e clara o resultado da gestão pública, do período a que se refere.

Nas presentes contas verificou-se:

- a) superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.915.577,48;
- b) o saldo em bancos contabilizados para o exercício seguinte é de R\$ 7.858.775,54, fls. 45/46;
- c) superávit financeiro no valor de R\$ 80.455,80, fls. 47;
- d) superávit no Demonstrativo das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 4.936.170,87, fls. 48/49.

Como subsídio na análise destas contas, os atos de gestão ocorridos no exercício foram acompanhados por meio da auditorias abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, os quais passo a examinar, cotejando-as com as razões de defesa apresentadas, vejamos:

1. Quanto aos débitos no valor de R\$ 81.597,68:

1.1. Dispêndio com pagamento de diária no valor de R\$ 150,00 (item 3.13 do Relatório de Auditoria - Processo nº 4059/2009);

Houve o recolhimento do referido valor conforme fls. 2180/2183 do processo 4059/2009, considero assim sanado o item.

1.2. Despesa com fornecimento de passagens aéreas na ordem de R\$ 1.587,00 (itens 3.10 e 3.11 do Relatório de Auditoria – Processo nº 06976/2010);

Justificativas aceitas às fls. 246/247 dos autos 02589/2010.

1.3. Material comprado diverge do adquirido no valor de R\$ 79.850,00 (item 3.14 do Relatório de Auditoria – Processo nº 06976/2010)

Após análise dos documentos e das justificativas juntadas às fls. 173/183, do Processo nº 6975/2010, verifico que assiste razão aos responsáveis, razão pela qual considero sanado o item.



2. Em relação às irregularidades que ensejam multas:

2.1. Nomeações de Servidores sem Concurso Público

Justificativa: Esta Administração Pública prima pela excelência na prestação dos serviços públicos a todos os cidadãos, com vistas ao interesse público e ao princípios norteadores da administração pública, mormente o da eficiência. Diante disso foi necessária contratação de servidores sem concurso público, porém dentro dos limites e consuetudinários legais. (...) Ademais, conforme informado, segue em anexo cópia da Lei 1.549 de 20 de janeiro de 1997, a fim de comprovação do alegado anteriormente (...).

Constatei as fls. 334/336 dos presentes autos, a juntada da Lei que autoriza a contratação dos servidores. Portanto considero sanado o item.

2.2. Não implantações do Almoxarifado Central

Justificativa: (...) A Controladoria Geral deste município, no dia 03 de agosto deste ano de 2009, lavrou a Portaria 002/2009, conforme consta nos presentes autos, onde dispõe sobre a regulamentação dos almoxarifados do Poder Executivo Municipal de Porto Nacional - TO.

Diante dos documentos juntados as fls. 1764/1767 do processo nº 4059/2009, acato a justificativa.

2.3. Ausência da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

Justificativa: Conforme relatado anteriormente, pode não ter sido apresentado quando foi realizada a auditoria, porém não nos foi solicitada tal programação. Ressalta-se que foi devidamente juntado aos autos cópia do Decreto nº 91, de 16 de Fevereiro de 2009, conforme determinação a Lei Municipal nº 1971 de 19 de dezembro de 2008.

Foram juntados ao processo nº 4059/2009, fls. 1933/1937 os documentos que considero satisfatórios para sanar a irregularidade.

2.4. Unidade Orçamentária Incorreta

Justificativa: Cumpre novamente justificar que realmente foram realizados os empenhos dos processos 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341 e 342/2009 em unidade orçamentária incorreta. Porém em atendimento a RECOMENDAÇÃO da Auditoria, foram realizadas as devidas correções, na unidade orçamentária da Secretaria de Educação, conforme documentos constantes nos autos (fls. 2153/2161)

4



Constatei junto às fls. 2152/2161, do processo nº 4059/2009, a regularização da falha apontada neste item, portanto acolho a justificativa.

2.5. Procedimentos licitatórios com irregularidades

Justificativa: (...) Quanto aos documentos relatados pela Auditoria com pendências, a Comissão Permanente de Licitação tratou de regularizá-los, sanando todos os equívocos existentes, e que a juntada de documentos "a posteriori", (fls. 2185/2622) a fim de justificar o apontamento não vem a prejudicar o apontamento e a formalidade dos Processos Licitatórios, em respeito ao princípio do Interesse Público. Ressalta-se que na maioria dos casos, só faltavam assinaturas, que foram prontamente sanadas, e que não trouxeram quaisquer prejuízos ao procedimento como um todo.

Tendo em vista que foram feitas Recomendações através do Relatório de Auditoria, os documentos apresentados "a posteriori" têm o condão de sanar os apontamentos, com observância ao princípio do Devido Processo Legal, posto que, na resposta à citação é o momento adequado para a apresentação dos documentos referente aos apontamentos."

As justificativas apresentadas pela defesa foram devidamente documentadas às fls. 2184/2622, do processo nº 4059/2009, as quais, considero aptas para o saneamento da irregularidade.

2.6. Gestão Do Transporte Escolar

Justificativa: (...) conforme documentos acostados aos autos (fls. 2624/2636), verifica-se que foram cumpridas as exigências estabelecidas no CTV, onde todos os veículos foram devidamente vistoriados, conforme certidões de vistorias constantes dos autos do procedimento licitatório, estando todos em plenas condições de uso e tendo todos os acessórios exigidos em lei.

Os responsáveis juntaram às fls. 2623/2636, do processo nº 4059/2009, documentos comprovando que os veículos contratados para o transporte de alunos estavam dentro dos padrões exigidos no Código de Trânsito. Isto posto, considero sanada a questão levantada neste item.

2.7. Ausência de justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares

Justificativa: Com relação a este apontamento devemos destacar que os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares, são fundamentados na Lei Orçamentária nº 1.974/2008, onde já estabelece em seu art. 5º, a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais até o limite de 50% do orçamento. Ademais, constam no corpo dos decretos onde serão utilizados os créditos suplementares, justificando de forma clarividente quais os recursos.

Verifico às fls. 331/333 dos presentes autos, a juntada dos decretos relativos a abertura de créditos. Dessa forma acolho a justificativa.

5



2.8. Aquisição de peças para veículos de forma irregular

Justificativa: (...) No que se refere as certidões negativas com validade expirada, foi verificado através dos sites oficiais que a empresa encontrava-se regular, porém, por equívoco, não foram juntadas as certidões atualizadas. Entretanto, mostrando a boa fé, (cópia das referidas Certidões devidamente atualizadas, demonstrando a regularidade fiscal da empresa acostadas no Processo 06975/2010).

Os responsáveis apresentam as fls. 160/165, do processo nº 6975/2010, documentos comprovando a regularidade da empresa, da qual foram adquiridas peças para reposição de veículo do município. Assim sendo, considero sanada a irregularidade.

2.9. Ausência de licitação na contratação de bandas no valor de R\$ 89.000,00

Justificativa: Em referência a ausência de licitação para contratação de bandas, esclarecemos que todas as bandas citadas no Relatório de Auditoria, foram contratadas dentro do devido processo legal, com observância na Lei 8.666/93, através da Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de profissionais artísticos com exclusividade apresentada, para o seu devido fins. Para comprovação do alegado, está acostado nos autos cópia do Decreto nº 209/2009, que trata sobre inexigibilidade de licitação.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a licitação como regra para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, tanto para aquisição de bens como para prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento o art. 37¹, inciso XXI da Constituição Federal e o art. 2² da Lei nº 8.666/93.

Dispensa e inexigibilidade de licitação, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Conquanto esteja desobrigado de cumprir as etapas formais do edital de licitação, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação imposta à Administração Pública.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



Verifica-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou por meio de um empresário exclusivo. No entanto, as cartas de exclusividade apresentadas às fls. 418/421 são claras: o empresário detinha a exclusividade das bandas contratadas apenas nas datas de realização dos shows, o que comprova que este foi apenas um intermediário na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a referida empresa levaria os artistas para o show de seu interesse, ou seja, o contratado não é empresário exclusivo dos artistas em questão, o que contraria o artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, vejamos:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

É importante destacar, trecho do artigo sobre Inexigibilidade de Licitação de Ércio de Arruda Lins³ no seguinte sentido:

“Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.”

Assim, verifica-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou por meio de um empresário exclusivo, o que não se confunde com um contratante intermediário.

Por fim, destaco que os responsáveis não lograram êxito com as justificativas apresentadas em cumprimento a diligência solicitada, restando claro que o ato praticado pelos mesmos caracteriza infração à norma inserta no artigo 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, representada pela ausência dos requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação.

2.10. Repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal

Justificativa: **“Quanto ao referido apontamento, devemos informar e relatar que quanto ao valor do repasse ao Poder Legislativo, passamos a demonstrar a base de cálculo, correta, tendo em vista que os nobres analistas, não consideraram o valor de R\$ 208.950,63 referente à CIDE.**

(...)

A diferença de R\$ 30.520,96 pago acima da base de cálculo refere-se a sessões extraordinárias”

³ Lina, Ércio de Arruda, Inexigibilidade de Licitação, Disponível em: http://www.ipees.or.br/artigos_detalle.asp?id=7
Z:\Departamentos\Relatorias\Relatoria\2012\Municipios 2011-2012\Porto Nacional\Contas de Ordenador\P-02589-2010 - exercício 2009.doc



Em análise ao item anuo com o entendimento da Quarta Diretoria de Controle Externo, vejamos: **“A justificativa apresentada pelo Gestor sana o apontamento técnico, porém recomendamos que o Setor responsável pela contabilização da receita, atente para o cumprimento do Plano de Contas Único do TCE, bem como a classificação da receita às contas vinculadas, para não comprometer a apuração dos cálculos dos índices constitucionais (Saúde, Educação, Repasse do Duodécimo)”**.

Quanto aos demais apontamentos, constantes nos relatórios de auditoria os responsáveis acostaram justificativas e documentos às fls. 1757, 1843/1932, 1938/1941, 1942/2151, 2163/2179, do processo nº 04059/2009 as quais, considero que são em parte satisfatórios e o que não foi totalmente sanado, entendo que não compromete a globalidade da gestão, permitindo serem passíveis de RECOMENDAÇÃO, quais sejam:

- a) ausências de planejamento e emissão de Relatórios pelo Responsável do Controle Interno;
- b) o cadastro dos contribuintes estão desatualizados;
- c) ausência de controles eficazes dos medicamentos;
- d) ausência dos Termos de Responsabilidades dos Bens;
- e) alguns imóveis não possuem escrituras definitivas;
- f) ausências de quitação e atesto nas Notas Fiscais;
- g) ausência de registro nas contas de compensação.

Acerca do julgamento das contas, estabelecem os arts. 85, III, “b” e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos dos Relatórios de Auditoria dos períodos de janeiro a abril e de maio a dezembro de 2009, constantes dos Processos nºs 4059/2009 e 06976/2010, respectivamente;
2. julgue irregulares as contas da Prefeitura de Porto Nacional-TO, exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" da Lei 1.284/2001;
3. aplique a Senhora Teresa Cristina Venturini Martins, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Porto Nacional - TO, no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o item 2.9 do Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, correspondente a 10% do valor firmado no caput no citado art. 159, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
4. aplique ao Senhor Judson Rodrigues de Santana Costa, Responsável pelo Controle Interno do Município de Porto Nacional no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o item 2.9 do Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, correspondente a 10% do valor firmado no caput no citado art. 159, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
5. determine à gestora o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria constantes dos Processos nº 04059/2009 e 06976/2010 e no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 071/2009, fls. 142/160 (Processo nº 2589/2010);
6. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para que tomem conhecimento;
7. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
8. determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

9. autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

10. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

11. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos **09** dias do mês de outubro de 2012.


Adauto Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO
Fls. ____

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2015 - 2ª Câmara

- | | |
|--|--|
| 2. Processo nº: | 2077/2011 apensos: 6975/2010 e 12842/2011 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 12. Prestação de Contas de Ordenador 2010 |
| 3. Responsáveis: | Teresa Cristina Venturini Martins, CPF: 719.699.181-87 - ex-Prefeita
Judson Rodrigues de Santana Costa, CPF: 713.341.141-53 - Controle Interno
Lucijones Lopes Costa, CPF: 370.785.001-30 - Contador
Wilington Izac Teixeira, CPF: 131.195.321-34 |
| 4. Órgão: | Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não atuou |

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2010. ACOLHER RELATÓRIOS DE AUDITORIAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO DE CÓPIA AOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2077/2011, que tratam das Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, referente ao exercício financeiro de 2010.

Encontram-se apensos os Processos de Auditorias nºs 6974/2010 e 12842/2011, referente ao período janeiro a dezembro de 2011, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se dano ao erário e descumprimento de norma constitucional, legal e regulamentar;

Considerando, os Pareceres nºs 2320/2012 e 2049/2012 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO
Fls. ____

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III "b" e "c" e 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1 acolher os termos dos Relatórios de Auditorias do período de janeiro a dezembro de 2010, constantes dos Processos nº 6975/2010 e 12842/2011;

8.2 rejeitar as alegações de defesa acerca do **item 9.5.1, subitem (I); item 9.5.3, subitens (II, V e X)** deste Voto e julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, sob a gestão da **Senhora Teresa Cristina Venturini Martins**, referente ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e "c" e 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.3 imputar débito, à Senhora **Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010 e solidariamente o Senhor **Judson Rodrigues de Santana Costa**, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2010, o valor total de **R\$ 22.100,00** (vinte e dois mil e cem reais) referente as irregularidades constantes do item **3.2** do Relatório de Auditoria nº 096/2011 (Processo nº 12842/2011) e relatadas no **item 9.5.3, subitem(II)** do Voto, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 *caput* da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 aplicar, individualmente à Senhora **Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010 e ao Senhor **Judson Rodrigues de Santana Costa**, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no **item 9.13.3** do Voto, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5 aplicar, individualmente, à Senhora **Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora, e aos Senhores **Judson Rodrigues de Santana Costa**, responsável pelo Controle Interno, e **Lucijones Lopes Costa**, Contador da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, exercício de 2010, multa no valor de R\$ 679,26 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) por remessa, pelo não envio no prazo fixado por este Tribunal de Contas das informações referentes à 1ª e 2ª remessas, exercício 2010, conforme **item 9.5.1, subitem I do Voto**, correspondente a 1% (um por cento) do valor definido no *caput* do art. 159, do Regimento Interno deste Tribunal, consoante os termos do art. 39, inciso IV da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 aplicar multa à Senhora **Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

 TCE - TO
 Fls. ____

e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para a irregularidade mencionada **no item 9.5.3 subitem V** e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade mencionada no item 9.5.3 **subitem X** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.7 aplicar multa ao Senhor **Judson Rodrigues de Santana Costa**, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade mencionada **no item 9.5.3 subitem V** e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a irregularidade mencionada **no item 9.5.3 subitem X** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.8 aplicar multa ao Senhor **Lucijones Lopes Costa**, Contador da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade apontada no **item 9.5.3 subitem V** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.9 aplicar multa ao Senhor **Wilmington Izac Teixeira**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade apontada no **item 9.5.3 subitem X** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.10. Determinar:

8.10.1 o envio de cópia aos responsáveis do inteiro teor da decisão em epígrafe, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.10.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.10.3 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.10.4 que após o trânsito em julgado seja encaminhado cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO
Fls. ____

8.11 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.12 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.13 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f889b27590c6b8afe45202 - 15/09/2015 16:14:12

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239906

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 15/09/2015 16:27:20



9. VOTO

9.1. A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

9.2. A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar de forma exata e clara o resultado da gestão pública, do período a que se refere. Por outro lado, a omissão do dever de prestar contas, além de sujeitar o responsável à Tomada de Contas Especial com as consequências dela decorrentes, evidencia, ainda, a ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, ensejando as consequentes ações cíveis e, eventualmente, as penais cabíveis.

9.3. Por meio do Despacho nº 1001/2010, os responsáveis foram citados acerca das irregularidades mencionadas no Relatório de auditoria (Processo 6975/2010). Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme Expediente 00817/2011.

9.4. Quanto as irregularidades mencionadas nos relatórios da Prestação de Contas (2077/2011) e da auditoria (processo 12842/2011), os autos foram convertidos em diligência por meio do Despacho nº 255/2012 e os responsáveis solicitaram prorrogação de prazo conforme expediente nº 05375/2012 e apresentaram suas justificativas e juntaram documentos por meio do Expediente nº 06180/2012.

9.5 Passo ao exame das irregularidades assinaladas nos relatórios das contas de ordenador e auditorias, cotejando-as com as razões de defesa apresentadas:

9.5.1 Das Irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas

I) As informações Orçamentárias, Financeiras, Patrimoniais e da Gestão relativas aos 1º e 2º bimestre, foram encaminhadas ao SICAP/Contábil fora do prazo, evidenciando descumprimento da IN TCE/TO nº 07/2009, Item 3.1;

Justificativa: (...) É premissa esclarecer que este item já foi objeto da Citação do processo 02998/2011. Referente a Prestação de Contas Anuais Consolidadas - exercício de 2010. Devidamente apresentada defesa constante no ITEM 2 da Conclusão - item 2.2 - Remessa das Informações ao SICAP. Enviado através do Ofício GAB. 024 /2.012 de 17 de fevereiro de 2012. Quanto a 0º e 1º remessa de 2010, deve ser esclarecido que novamente por equívoco constante no relatório o envio ocorreu dentro do prazo legal (segue em anexo recibos). Ademais, esta Municipalidade efetuou as remessas devidamente formalizadas com todos os documentos/demonstrativos exigidos na referida Instrução Normativa. (...).

O não atendimento no prazo fixado para entrega das remessas SICAP/Contábil, descumpra a IN TCE/TO nº 07/2009, ensejando na aplicação de multa, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei nº 1.284/2001 c/c 159, inciso IV, do Regimento Interno, que estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO
Fls. ____

“Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno (...)”

Assim, diante da omissão da entrega pontual das informações relativas a 1º e 2º remessas no Sistema Integrado de Controle e Auditoria – SICAP/contábil, deve ser aplicada multa no valor de R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor definido no *caput* do art. 159, do Regimento Interno deste Tribunal, perfazendo o montante R\$ 679,26, para cada responsável nominado nos autos, pelo não envio no prazo fixado por este Tribunal de Contas das informações, consoante os termos do art. 39, inciso IV da Lei nº 1.284/2001 e/c art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

II) No Relatório de Gestão não houve detalhamento dos programas e ações executados, impossibilitando análise do item em questão, estando em desacordo com o Art. 2º inciso XII da Instrução Normativa TCE nº 05 de 16 de dezembro de 2009 – item 4;

Verifico que os responsáveis deixaram de apresentar justificativas para a irregularidade mencionada neste item, no entanto, entendo tratar de falha que não compromete a regularidade das contas, sendo assim, pode ser objeto de ressalva.

III) não houve consonância entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual no valor de R\$ 2.061,44– item 7;

Justificativa apresentada: (...). É premissa esclarecer que este item já foi objeto da Citação do processo 02998/2011, referente a Prestação de Contas Anuais Consolidadas - exercício de 2010, devidamente apresentada defesa constante no ITEM 5 da Conclusão - item 11 - Análise dos dados contábeis da Prestação de Contas Consolidadas: enviado através do Ofício GAB. 024 /2.012 de 17 de fevereiro de 2012. Quanto as divergências de dados contábeis informados nas contas de ordenadores em relação aos dados apresentados nas contas de Governo, entendemos tratar do mesmo assunto, tendo em vista que ordenador e governo tem o mesmo significado. Já em relação ao comparativo de saldos finais de 31/12/2009 e 01/01/2010, justificamos o seguinte: Quanto a diferença detectada na conta contábil 11112000000000000000 -BANCOS CONTA MOVIMENTO, justifica mostrar-se do valor de R\$ 1.490,10 (um mil quatrocentos e noventa reais e dez centavos) ajustado no saldo da conta 12.577- 6, após o envio do SICAP 7ª REMESSA, que diminuído do valor de R\$ 3.551,54 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) da conta corrente 55212 (inexistente), totalizou o valor da diferença de R\$ 2.061,44 (dois mil e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Quanto a diferença detectada na conta contábil 11229000000000000000 - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS, trata-se de reclassificação para a conta contábil 11229980000000000000; Em relação ao valor de R\$ 250.186.254,76 (duzentos e cinquenta milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) registrado na conta ATIVO - 100000000000000000, trata-se de saldo da conta de compensação registrado nas contas consolidadas do exercício de 2009, e que o sistema SICAP não importou para os saldos iniciais do exercício de 2010. Segue em anexo documentos constantes no SICAP, anexo Balancete de Verificação, onde comprovam todo o alegado acima (cópia em anexo) (...). Desta forma, as contas de compensação nada têm a ver com o sistema de contas patrimoniais, tratando-se de um conjunto de contas de uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO
Fls. ____

optativo e destinado a finalidades internas da empresa, podendo servir, como fonte de dados para transmitir determinadas informações a terceiros. O uso das contas de compensação é recomendável, para as finalidades de controle interno, para registro de possíveis alterações patrimoniais futuras e como fonte de dados para a elaboração de notas explicativas.

Análise de Justificativa: A justificativa apresentada pelo gestor sana o apontamento técnico. Somos pela aceitação do cumprimento do item.

Quanto a divergência de saldos apontado neste item, após análise no Balancete de Verificação percebo que foi de apenas R\$ 2.061,44 (dois mil, sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Considerando que a divergência se refere a dados do exercício de 2009 para 2010, sendo os primeiros anos de implantação do SICAP, onde se evidenciou muitas dificuldades de registros dos lançamentos contábeis no sistema, entendo poder ressaltar o apontamento, por se tratar de um valor de pequena expressividade, o qual representa 0,004% da receita executada no exercício que foi na ordem de R\$ 48.078.560,32 (quarenta e oito milhões, setenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

IV) Poder Executivo apresentou um déficit patrimonial de R\$ 2.353.848,78 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) – item 9;

Ao analisar o Balancete de Verificação relativo a 7ª remessa do SICAP/Contábil de 2010, verifiquei que houve no exercício o registro de incorporação relativa a precatórios anteriores ao ano de 2000 no montante de 2.771.354,20 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), demonstrando que o referido déficit Patrimonial é proveniente do registro dessa dívida, portanto, ressalvo a irregularidade.

V) o repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 1.920.342,23 (um milhão novecentos e vinte mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), acima do limite máximo de 7%, estando em desacordo com o estabelecido no artigo 29 - A, § 2º da Constituição Federal – item 10.1;

Justificativas: É premissa esclarecer que este item já foi objeto da Citação do processo 02998/2011. Referente a Prestação de Contas Anuais Consolidadas - exercício de 2010. Devidamente apresentada defesa constante no ITEM 4 da Conclusão - item 6 - Limite de repasse ao Poder Legislativo, enviado através do Ofício GAB. 024 /2.012 de 17 de fevereiro de 2012. Novamente por equívoco constante no relatório, na descrição VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2010, no valor de R\$ 1.920.342,23, é alheio aos nossos demonstrativos e registros apresentados no SICAP. Conforme documentos do SICAP deste Tribunal de Contas, no anexo REPASSE DE DUODÉCIMO, consta como VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2010, o valor de R\$ 1.848.918,48. (documento em anexo). Assim, o valor realmente repassado e o que consta na base de dados do SICAP foi de R\$ 1.848.918,48, estando dentro do limite máximo de 7%, e portanto, de acordo com o art. 29-A, § 2o, III da Constituição Federal.

Análise da justificativa: A justificativa apresentada pelo gestor sana o apontamento técnico. Somos pela aceitação do cumprimento do item.



Quanto a esta ocorrência que trata de repasse a maior de duodécimo verifiquei que este foi um apontamento apurado nas contas consolidadas de 2010 (processo 02998/2011), o qual, após diligências aos responsáveis, foram acatadas as justificativas e documentos juntados naquelas contas. Dessa forma, acolho as razões de defesa apresentadas nestas contas e considero sanado a irregularidade.

9.5.2 Das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria - Processo nº 6975/2010

I) Controle Interno Inoperante – item 3.1;

Análise técnica: Com a escusa pelo título do ponto ter sido vinculado de forma errônea, senão, veja-se a recomendação onde se disse que o ideal seria "Que o NUSCIN possa tomar parte de forma mais participativa, orientando, opinando e auxiliando nos andamentos dos processos, pois profissional qualificado para exercer a função, está a disposição no setor da Prefeitura.

II) Almoxarifado - Inexistência de dados arquivados – item 3.1.1;

Análise técnica: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA - Apesar da afirmação feita pela Prefeitura, à folha 58, sobre a forma de controle ser de forma satisfatória", não foi esse o fato verificado.

III) Setor de protocolo desorganizado – item 3.1.2;

Análise técnica: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. Cabe maior conhecimento do gestor sobre o estado em que se encontram os processos daquela Casa pois que afirmar que "tal fato é incomum a esta Administração" (folha 60), demonstra desconhecimento da situação da documentação que tramita, já que os mesmos estão em precário estado de conservação e desorganizados quanto à formalização.

IV) Relação patrimonial desatualizada – item 3.1.3;

Análise técnica: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA O citado levantamento não foi apresentado. Levando-se em consideração o fato do período em que foi realizada a Auditoria, 28 de junho a 17 de julho de 2010, notou-se que os bens adquiridos até então, estão dispostos sem qualquer tombamento ou sem qualquer servidor ser responsabilizado pelos mesmos.

Quanto as irregularidades constantes no item 9.5.2, subitens (I, II, III e IV) deste Voto quais sejam: **Controle Interno Inoperante, Almoxarifado - Inexistência de dados arquivados, Setor de protocolo desorganizado e Relação patrimonial desatualizada**, após análise das justificativas e documentos, entendo que as mesmas podem ser ressalvadas nesta prestação de contas, determinando que deverá ser acompanhada, em futuras auditorias, a regularização das mesmas.

V) Dificuldade de acessibilidade ao Laboratório Endêmico – item 3.1.4;

Justificativa apresentada: A Secretaria Municipal de Saúde preocupada com a acessibilidade as suas dependências, adequou as duas rampas de acesso com corrimão e piso emborrachado, evitando assim possíveis acidentes e facilitando o acesso dos cadeirantes (fotos em anexo - DOC. 05). Estamos em processo de adequação na estrutura



física (banheiros e bebedouros) e estacionamento, pois a sede é lotada em um prédio antigo. Diante do exposto, por considerar a inexistência de irregularidades, e por entender e demonstrar que não houve qualquer prejuízo, bem como que será adequado o espaço físico, conforme recomendação, *solicitamos que seja desconsiderado o presente apontamento.*

Análise técnica: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA – O apontamento feito pelos técnicos foi mais uma vez corroborado pelas fotos apresentadas a folha 19 pela qual se agradece. O fato consiste no ângulo de inclinação da rampa e a FALTA de corrimão ao final da mesma de dar acesso ao Laboratório.

O presente apontamento pode ser objeto de ressalva nestas contas, porém será averiguado em auditorias futuras, a adequação à acessibilidade, não só da Secretaria de Saúde, como também em outros órgãos da administração pública de Porto Nacional.

VI) Setor Vigilância Epidemiológica - controles de frequência Ineficiente – item 3.1.5;

Justificativa apresentada: De acordo com o relatado pelo Tribunal de Contas, o controle de frequência dos servidores do setor não é realizado diariamente. Para um melhor monitoramento da frequência de trabalho, esta passou a adotar a utilização do livro de ponto diário no setor de Vigilância Epidemiológica, ficando o controle do mesmo sob a responsabilidade da chefia imediata da Unidade. Diante do exposto, por considerar cumprida a recomendação, e por entender e demonstrar que não houve qualquer prejuízo, *solicitamos que seja desconsiderado o presente apontamento.*

Análise técnica: JUSTIFICATIVA ACEITA

A falha apontada neste item é passível de ressalva, tendo em vista que a mesma não contribui para a irregularidade desta prestação de contas, no entanto, alerta ao atual gestor para que caso ainda persista esta falha, adote providências no sentido de corrigi-la.

VII) Resíduos de campanhas de vacinação armazenados inadequadamente – item 3.1.6;

Justificativa apresentada: (...)ressaltamos que todos os resíduos de campanha de vacinação não são reaproveitados, pois o mesmo após ser utilizado e realizado o processo de esterilização é posteriormente descartado na vala hospitalar dentro do aterro sanitário municipal, conforme norma técnica do Ministério da Saúde. (...)Diante do exposto, por considerar a inexistência de irregularidades, e por entender e demonstrar que não houve qualquer prejuízo, *solicitamos que seja desconsiderado o presente apontamento.*

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA - Pois o fato apontado foi a situação visualizada pelos técnicos, não sendo, portanto, frutos de meras abstrações. Em tempo cabe então melhor ajuste quanto ao afirmado á folha 62: "a sala referida no relatório é de uso e posse do Presidente da Associação conforme acordo", já que o citado local está servindo de depósito para caixas velhas e material empoeirado. Não seria então melhor a colocação de que a sala serve de depósito para material inservível.



A falha apontada neste item é passível de ressalva, tendo em vista que a mesma não contribui para a irregularidade desta prestação de contas, no entanto, alerta ao atual gestor para que caso ainda persista esta falha, adote providências no sentido de corrigi-la.

VIII) Aspectos gerais da saúde no município – item 3.2

As falhas apontadas pela equipe de auditoria no item “aspectos gerais do município” foram: falta de higienização nos postos de saúde; macas sem forro; ausência de profissional da área da saúde nas dependências de uma das unidades; ar condicionado ligado 24 horas por dia devido o controle ter extraviado e o aparelho ficar em local de difícil de acesso.

Justificativa apresentada: (...) ressaltamos que esta Administração não está medindo esforços para manter limpas e higienizadas todas as Unidades de Saúde, bem como das dependências de todos os prédios utilizados pela Administração. Segue em anexo fotos comprovando o alegado - DOC. 07. Em julho de 2010 a Secretaria Municipal de Saúde realizou Capacitação de Limpeza e Desinfecção das Unidades de Saúde, conforme cópia da ata da capacitação, com todas as assinaturas dos participantes - DOC. 08. (...).

Análise da justificativa: Desconhece-se esse apontamento posto que com relação à higiene fosse feito comentário em apontamento anterior sobre sujeira e excesso de poeira em uma sala fechada do Setor de Vigilância Epidemiológica. Quanto aos hospitais tal situação não foi levantada.

A falha apontada neste item é passível de ressalva, tendo em vista que a mesma não contribui para a irregularidade desta prestação de contas, no entanto, alerta ao atual gestor para que caso ainda persista esta falha, adote providências no sentido de corrigi-la.

IX) Contratação sem concurso público – item 3.3

Justificativa apresentada: (...) houve a necessidade em caráter de urgência de contratação de servidores municipais sem concurso público, através da ressalva do Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, onde permite a contratação por meio de cargo em comissão por livre nomeação e exoneração. Cumpre esclarecer ainda que a Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, já está providenciando um levantamento de cargos e quantitativos de pessoal necessários para o funcionamento adequado de todas as unidades do Poder Executivo Municipal. Este levantamento é de suma importância, para que seja satisfatório o planejamento e execução de um concurso público visando a economicidade e adequação a Lei de Responsabilidade Fiscal, onde estabelece o percentual de pessoal de acordo a receita corrente Líquida dos 12 (doze) meses anteriores. Após a devida realização do levantamento estaremos providenciando a elaboração do concurso público na forma da lei. (...).

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA ACEITA

Quanto a contratação de servidores sem concurso público no exercício de 2010, entendo que esta irregularidade foi sanada pela ex-gestora de Porto Nacional, tendo em vista a abertura de concurso público no município. Verifico ainda, que o mencionado concurso público foi autuado nesta Corte de Contas sob nº 4774/2012 e o mesmo encontra-se tramitando neste Tribunal, ainda pendente de decisão.

X) Carência de médico no Centros de Atenção Psicossocial – item 3.4



Justificativa apresentada: (...) esclarecemos que os usuários do ambulatório não estão desassistidos, e baseado na política de saúde mental, todos os profissionais da equipe interdisciplinar possui habilidades técnicas para acolher e prestar um encaminhamento responsabilizado para os usuários e os familiares. Conta com uma equipe multidisciplinar composta por 30 funcionários. A Equipe técnica é composta, entre outros profissionais por: 04 psicólogas (sendo uma, a coordenadora do serviço), 02 médicos, sendo 01 psiquiatra; 01 assistente social, 01 terapeuta ocupacional, 01 enfermeiro, 01 farmacêutico, 01 pedagoga, 04 técnicos de enfermagem, 03 assistentes administrativos e 02 artesãos. Deve ser ressaltado que esta Administração encontra-se sem condições financeiras para novas contratações de mais profissionais para a referida área (...).

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA ACEITA Quando feita a anotação, em nenhum momento os técnicos desconsideraram ou minimizaram a atuação e a relevante atuação do C.A.P.S junto à comunidade. A colocação foi feita pois foi reclamação dos profissionais que estavam no local quando em entrevista. O que SE RECOMENDOU à folha 24 foi a viabilidade da contratação de mais profissionais na área médica.

A falha apontada neste item é passível de ressalva, tendo em vista que a mesma não contribui para a irregularidade desta prestação de contas, no entanto, alerta ao atual gestor para que caso ainda persista esta falha, adote providências no sentido de corrigi-la.

XI) Descumprimento de cláusulas contratuais – item 3.5

A irregularidade apontada neste item pela equipe de auditoria, foi o descumprimento de contrato por parte da firma JBM que participou de certame licitatório no ano de 2010 e sendo a vencedora, contratada para fazer a manutenção de piscinas do Centro Esportivo de Porto Nacional.

Justificativa: (...) mesmo antes da citação deste Tribunal de Contas, e por orientação dos seus auditores, esta Administração notificou a referida empresa para que cumprisse integralmente todas as cláusulas constantes no Contrato de Prestação de Serviços. Considerando o ato de notificação e o prazo dado para regularização, e ainda, por se tratar de uma empresa idônea que já vinha prestando os referidos serviços há esta Municipalidade há mais de 05 (cinco) anos, verificamos que atualmente está sendo cumprido o contrato em sua integralidade, com a devida manutenção da piscina do Centro Olímpico, conforme podemos notar através das fotos que segue em anexo (DOC. 09). (...).

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA ACEITA

Foram juntados aos autos pelos responsáveis, fotos que demonstram a execução dos serviços de limpeza das piscinas do Centro Esportivo de Porto Nacional. Portanto, acato as justificativas apresentadas.

XII) Pagamento indevido de diárias – item 3.6

Verifico que para cada processo de diárias onde foi apontado irregularidade, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme disposto a seguir:

I) Processo 1216/10 - R\$ 8.000,00 – Justificativa: Faz-se necessário esclarecer que o valor da diária, diferentemente do que consta na citação (fls. 27 - R\$ 8.000,00), foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme se verifica na cópia do empenho e comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO
Fls. ____

viagem - DOC. 10. Informamos que a Secretária Municipal de Educação solicitou a 2ª via do Certificado para a devida comprovação, entretanto, até o presente momento ainda não havia recebido, mas que se comprova através do relatório de viagem pelo ticket da empresa TAM, com saída em 13 de março e retorno em 17 de março de 2.010, configurando assim a comprovação das diárias solicitadas e pagas - DOC.

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA ACEITA

II) Processo 878/10 - R\$ 1.000,00 - Justificativa: As despesas relativas às diárias concedidas ao Sr. Erazine Pinheiro Fonseca, foram relativas as despesas com alimentação e hospedagem, durante o período de 22 de 26 de fevereiro de 2.010, com a finalidade de viagem à Brasília-DF, para tratamento de acompanhamento e liberação de recursos de convênios entre o Governo Federal, através do Ministério da Pesca e Aquicultura e esta Municipalidade, conforme documentos em anexo - DOC. 12.

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA - Foi apresentado documento em que citava do objeto, valor do convênio, dados da meta, etapas, mas não cita o nome do senhor Erazine Pinheiro Fonseca. As informações prestadas podem ser colhidas no site governamental a qualquer momento por qualquer cidadão.

Processo: 864/2010 - R\$ 400,00 - Justificativa: Houve reunião da CIB dia 18/02/10 e no dia 19/02/10 houve outra reunião no COSEMS/Conselho da Secretaria Municipal de Saúde do Tocantins na SESAU, conforme se verifica através do calendário anual de reuniões de 2.010 em anexo-DOC.

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA - O histórico apresentado pertencia a somente um encontro. O documento apresentado já era do conhecimento da Equipe de Auditoria

III) Processo 733/10- R\$ 400,00 - Justificativa: O Secretário teve em Brasília para resolver assuntos administrativos, referente à construção de duas Unidades Básica de Saúde, Projeto da Central de Regulação e a UPA - Unidade de Pronto atendimento. Segue em anexo Portaria 1.510/2.010- DOC. 14.

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA - Reitera-se o apontamento feito.

Processo 378/2010 - R\$ 600,00 - Justificativa: foi solicitado 03 diárias, portanto só consta na autorização de compras diárias sem pernoite, porque nas demais constam somente 03 diárias. O setor de compras nos informou que houve erro na digitação. Deve ser esclarecido que a diária de Secretário tem o mesmo valor com ou sem pernoite, conforme estabelecido na Lei 1.831/2005, que dispõe sobre pagamento de diárias de Secretário (cópia da Lei 1.831/2005 em anexo-DOC. 15). (...).

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA - Persiste apontamento feito e recomenda-se melhor estudo e conhecimento sobre a concessão de diárias.

Em relação as irregularidades detectadas nos processos de diárias, verifico que os responsáveis apresentaram às fls. 135/157 do Processo nº 6975/2010, documentos que comprovam a realização das viagens. Portanto, considero sanado os apontamentos constantes deste item.



item 3.7

XIII) Pagamento de sessões extraordinárias sem comprovação RS 1.734,00-

Justificativa: esclarecemos que houve um equívoco por parte do Setor de Recursos Humanos, onde era para ser relacionado o lançamento como folha de pagamento complementar, onde foi lançado como o nome sessão extra, que constava no sistema do Mega Soft Folha de Pagamento. Assim, pedimos aos fornecedores do mesmo sistema que regularize a configuração desta informação, corrigindo para sanar o problema verificado e mencionado nos autos, ainda informamos que não houve nenhuma sessão extraordinária por se tratar de funcionários do quadro de pessoal da administração geral deste município. Segue abaixo cópia do Procedimento constante no Sistema, demonstrando o equívoco no preenchimento. Cópia dos comprovantes de pagamento em anexo - DOC. 16

Análise da justificativa: JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA-Documento original foi rasurado perdendo sua fidedignidade.

Após análise da justificativa e documentos apresentados quando do cumprimento de diligência, entendo que os mesmos podem ser acolhidos para comprovar que a despesa não se tratou de sessão extraordinária paga a servidores, pois em consulta ao SICAP/Contábil verifiquei que se trata de pagamentos de vigia e auxiliar de serviços gerais. E, considerando a alegação dos responsáveis de que houve falhas no sistema quando do processamento da folha de pagamento, havendo equívoco no preenchimento da descrição dos serviços, acolho os documentos trazidos em defesa e considero sanado o apontamento.

12842/2011

9.5.3 Das irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria - Processo nº

I) deficiência no controle interno – item 3.1;

Justificativa apresentada: (...) Hoje a Administração deste Município vem se interagindo, usando a estrutura do NUSCIN e procurando também da sustentabilidade da melhor forma possível para estruturar a "Unidade de controle interno" e as outras unidades de controles, promovendo a participação dos servidores em cursos, seminários e congressos de capacitação, trazendo assim a eficiência e a eficácia à Controladoria Geral de tal Máquina Pública. Não podemos chegar à pretensão de declarar que este Controle Interno seja perfeito, pois é inegável que "não existe sistema de controle isento de falhas, até porque a manutenção dos sistemas é feita por pessoas e estas estão sujeitas a falhas", conforme citado na obra A Organização do Sistema de Controle Interno Municipal, p.64, dos autores Cavalheiro e Flores, organizado pelo CRC/RS e ATRICON, Porto Alegre, 2007. Mas qualquer lapso que venha a ter ocorrido, certamente não foi originado de má fé da Administração ou por falta de atuação do Sistema de Controle Interno. Saliente-se ainda que a montagem de um sistema de controle interno deve irremediavelmente se ater à relação custo-benefício (...).

Análise da justificativa: A justificativa apresentada demonstra que não houve transtornos nos planejamentos e atuação desta Corte de Contas, levando a crer que a veracidade presumida da informação sana o apontamento. Diante do exposto, consideramos o item como cumprido.



A irregularidade mencionada neste item pode ser ressalvada nesta prestação de contas, no entanto deverá ser acompanhada, em futuras auditorias, a regularização da mesma.

II) Irregularidades no pagamento de diárias –RS 22.100,00 item 3.2;

Justificativa apresentada: (...) para fins de comprovação dos processos de pagamento de diárias, segue em anexo documentos hábeis para fins de esclarecimento e prova da realização das diárias, bem como do seu devido pagamento. Diante do exposto, por considerar cumprida totalmente esta recomendação, com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, bem como a inexistência de demais irregularidades, **solicitamos que seja desconsiderado o presente apontamento.**

Quanto a irregularidade nos pagamentos de diárias a servidores do município de Porto Nacional, por não constar nos autos documentos que comprovam o objetivo das viagens, acompanho o entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal expresso na Análise de Defesa nº 104/2012, no seguinte sentido: *"A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido"*.

III) Irregularidade na contabilização de serviços terceirizados – item 3.3;

Justificativa apresentada: (...)assim, verifica-se que a despesa objeto do presente apontamento, não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal e tampouco deve ser considerada como gasto com pessoal, uma vez que não existe substituição de servidores e empregados públicos. A execução dos serviços não existe correspondência em cargos e funções do quadro geral de servidores da Administração Pública deste Município. Diante deste fato, o contrato mantido com empresa prestadora de serviço, ainda que incluso o fornecimento de mão-de-obra, não foi enquadrado no elemento "34 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização", mas, conforme o caso, elemento "39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" (...).

Análise da justificativa: Confrontando a justificativa apresentada pelo gestor, com apontamento técnico, submetemos o item à apreciação superior

Analisando o presente apontamento, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada nesta prestação de contas, no entanto, alerta para que os fatos contábeis sejam contabilizados de maneira a atender a Portaria 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV) Irregularidade na contabilização de dívida ativa – item 3.4;

Justificativa apresentada: Portanto, justificamos que o registro contábil no exercício de 2010, no código contábil 1.2.1.0.0.00.00.00.0000, ocorreu para correção do lançamento contábil, onde o mesmo havia sido lançamento como DIVIDA ATIVA A CURTO PRAZO, código contábil do Plano de contas do SICAP 1.1.6.0.0.00.00.00.0000, sendo o correto DIVIDA ATIVA DE LONGO PRAZO, conforme anexo I do manual da Dívida Ativa, PORTARIA Nº 564, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, que aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa. Os valores apresentados no relatório como diferença apurada são correspondentes a Ações de Execuções ajuizadas que estão em tramitação perante a Justiça Estadual, portanto, não estão incluídos dentro do ativo realizável a longo prazo. Desta forma,



verifica-se que não houve ocorrência de má-fé e nem equívoco quanto das informações prestadas ao SICAP em contrapartida aos documentos apresentados a este e. Tribunal de Contas.

Análise da justificativa: A justificativa apresentada pelo gestor sana o apontamento técnico. Somos pela aceitação do cumprimento do item.

Ao fazer uma análise, entendo que tal fato pode ser objeto de ressalva nestas contas, no entanto alerta ao atual gestor para que contabilize corretamente os valores da Dívida Ativa, para que assim fique demonstrado a real situação do patrimônio do município.

V) omissão na contabilização da receita do FUNDEB – item 3.5;

Justificativa apresentada: (...) A servidora responsável pelos registros das receitas na Secretária de Finanças realizou os lançamentos das receitas de FPE/FPM na conta - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDEB - 1.7.2.4.01..., no valor de R\$ 725.576,53, conforme folha 1 do LIVRO RAZÃO (246.269,72)+(204.388,76)+(272.701,22)+(216,83), conforme Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (em anexo), entretanto, por um equívoco, realizou os lançamentos das DEDUÇÕES DA RECEITA do FPE/FPM nos valor de R\$ 116.749,58(10/12/2010) e R\$ 83.680,21 (20/12/2010) na mesma conta (1.7.2.4.01...) sendo que o correto seria na CONTA REDUTORA 9.1721.XX.XX. Analisando o equívoco, observa-se que o ocorrido, não trouxe quaisquer impactos na Receita, e nem prejuízos ao erário público, visto que o recurso foi registrado na conta corrente correta junto ao Banco do Brasil, e diferença apontada foi um fato meramente contábil. Da mesma forma, a diferença restante de R\$ 4.790,24, foi causado por um registro de receita da Assistência Social, indevidamente lançada na conta contábil TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDEB 1.7.2.4.01, sendo que o correto seria na conta contábil 1.7.2.1.34. Entendemos ser necessário e de grande valia enfatizar que, em conferência posterior a apresentação das informações via SICAP, já havíamos detectado tal divergência, entretanto, ficamos de "mãos atadas", sem podermos realizar a devida correção ao equívoco ou quaisquer divergências que por ventura vier a ser encontrada, antes de qualquer procedimento de auditoria, pois, este egrégio tribunal, não permite que espontaneamente, seja corrigida divergência que venham a ser detectadas na contabilidade ou em qualquer setor da administração pública. Não entendemos qual o embasamento legal que impõe aos ordenadores de despesas, a permanecer com suas divergências até que os técnicos do TCE venham fazer suas auditorias de rotinas. Diferente da Receitas Federal Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério do Trabalho e outros órgãos, ao quais prestamos informações mensais com apresentação do DCTF, DIRF, SEFIP etc, permitem, que sejam corrigidas qualquer divergência encontrada, através de apresentação de retificação de dados. (...).

Análise da Justificativa: Confrontando a justificativa apresentada pelo gestor, com apontamento técnico, submetemos o item à apreciação superior.

Ao analisar os documentos trazidos em defesa ficou comprovado que não houve omissão referente a receita do FUNDEB, porém a maneira que ocorreram as contabilizações da receita do FUNDEB e as Deduções do FPM do mês de dezembro de 2010, influenciaram na apuração da Receita Corrente Líquida daquele exercício, e, conseqüentemente na **apuração dos**



Índices de Pessoal e da Dívida. Dessa forma, não acato as justificativas para efeito de saneamento da irregularidade.

VI) irregularidades nas despesas de locações de estruturas para eventos (tendas) R\$ 84.796,00 – Constatou-se nos processos de despesa de locação de estruturas para eventos a ausência de justificativas consistentes que legitimassem a elevada quantidade de tendas a serem utilizadas em cada evento. Os processos não apresentam a devida motivação para o quantitativo de tendas a serem locados - item 3.6;

Justificativa: (...) todo processo de locação das tendas foi realizado de forma correta, e para os eventos predefinidos pelas diversas Secretarias deste Município. Para comprovar a utilização de tais despesas, segue em anexo documentação com cronograma das atividades, bem como divulgação na mídia dos eventos ocorridos. Diante do exposto, com toda a documentação juntada comprovando a devida utilização das tendas e por entender e demonstrar que não houve ilegalidade e também não houve qualquer prejuízo ao erário público, solicitamos que seja desconsiderado o presente apontamento.

Análise da justificativa: Face a justificativa apresentada pelo Gestor, constatou-se a regularização do item em tela, no entanto, necessário faz a verificação *in loco* em auditoria vindoura, o cumprimento do apontamento técnico.

No que concerne as despesas com locações de estruturas – tendas e palcos, verifiquei documentos e fotos acostados aos autos pelos responsáveis, às fls. 386/436 do Processo de Prestação de Contas de Ordenador, os quais comprovam as despesas realizadas, assim, acolho a defesa apresentada e considero sanado o item.

VII) impropriedade na classificação orçamentária – item 3.7;

Justificativa: SUBITEM 01 (...) não vislumbramos quaisquer irregularidades quanto a confecção dos Termos Aditivos, posto que esta Administração se pautou em utilizar de instrumento mais rígido e formal para os casos em comento. A formalização dos termos não foi realizada de forma ilegal e tampouco há proibição legal para o presente caso, demonstrando que a Administração agiu dentro da legalidade. SUBITEM 02 (...). Entretanto, cumpre esclarecer que tais servidores são lotados na Secretaria de Meio Ambiente, tendo em vista que no quadro geral não há Secretaria de Urbanismo, e por tal razão é realizada a folha de pagamento como Servidores da Secretaria de Meio Ambiente. Não vislumbramos quaisquer irregularidades que venham a causar prejuízos ao erário e tão pouco macular a formalidade dos referidos pagamentos. Assim, solicitamos que seja desconsiderado o presente apontamento.

Quanto a esta irregularidade, após análise das justificativas, acompanho o entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal contido na Análise de Defesa nº 104/2012: *“Face a justificativa apresentada pelo Gestor, constatou-se a regularização do item em tela, no entanto, necessário faz a verificação “in loco” em auditoria vindoura, o cumprimento do apontamento técnico”.*

VIII) contabilização indevida na contratação temporária de pessoal – item 3.8;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO
Fls. ____

Justificativa: (...) Da mesma forma como respondido anteriormente no item nº 3.3, cabe informar que os processos de despesas foram efetuados em total observância a legalidade. De acordo com o § 1º do art. 18, da LRF, já citado anteriormente, "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Ao que nos parece, os técnicos analistas estão equivocados quando consideraram os valores com prestação de serviços médicos, enfermagem, fonoaudióloga e odontológicos como despesa com pessoal, visto que esta Corte de Contas já se manifestou sobre esta matéria em um caso análogo. (...)O Município de Porto Nacional não possui previsão dos cargos em questão no Plano de Cargos e Salários, conforme cópia das Leis nº 1576/97, 1729/2002 e Lei Complementar nº 04/2006 (cópias em anexo), assim, tais serviços não podem ser considerados como despesa com pessoal, mas sim como Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Assim, as despesas em comento não infringem a LRF e nem tampouco deve ser considerado como gasto com pessoal, uma vez que não existe substituição de servidores e empregados públicos. A execução dos serviços não existe correspondência em cargos e funções do quadro geral de servidores da Administração Pública deste Município (...).

Análise Técnica da justificativa: "Cabe recomendar ao gestor que as despesas oriundas da contratação da prestação de serviços médicos, odontológicos, laboratoriais, enfermagem, fisioterapia, psicologia entre outros, atualmente empenhados erroneamente no grupo de despesa, outras despesas correntes 3 (três), no elemento de despesa 3.3.90.36 -serviços de terceiros - pessoa física, devem ser empenhados no grupo de despesa de pessoal 1(um), no elemento de despesa 3.1.90.36.99 - Outras despesas de pessoal, pagas diretamente à pessoa física ou nos demais elementos de despesa pertencentes ao grupo 1 (um), dependendo da forma de contratação, devendo ser computadas como despesas com pessoal (...)"

Em relação as despesas com serviços médicos, enfermagem, fonoaudióloga e odontólogos contabilizados indevidamente como serviços de terceiros, faço uma ressalva ao apontamento, no entanto determino que despesas dessa natureza se façam constar no Plano de Cargos e Salários do Município e seja realizado o Concurso Público, visto tratar-se de serviços contínuos no município e configurar Despesa com Pessoal.

IX) ausência de documentos na contratação temporária de pessoal – item 3.9;

Justificativa: (...) após análise nos autos, verificou-se que foram cumpridos todos os requisitos legais, estando dentro da legalidade. Vejamos: ITEM 01 - PROCESSO 2028/2010. Há indicação dos recursos orçamentários para a cobertura da despesa, senão, seria impossível a realização do empenho. Conforme justificativa constante na solicitação, não houveram profissionais credenciados o suficiente para a demanda, sendo a sua contratação realizada da forma correta, sem qualquer prejuízo para a população, que necessitava dos serviços ora prestados. O valor pago pelos serviços prestados é o mesmo constante no termo de referência do Credenciamento. Havia necessidade de contratação do profissional, e não havia profissionais credenciados o suficiente, ensejando assim a necessidade da referida contratação; desta forma, verifica-se que não houve quaisquer irregularidades que maculassem a contratação ou que trouxe prejuízos ao erário, portanto, solicitamos que seja desconsiderado o presente apontamento. ITEM 02 - PROCESSO 1922/2010. Há indicação dos recursos orçamentários para a cobertura da despesa, senão, seria impossível a realização do empenho. Também há justificativa nos autos, onde



informa a necessidade da referida contratação. Além disso, não houveram profissionais credenciados o suficiente para a demanda, sendo a sua contratação realizada da forma correta, sem qualquer prejuízo para a população, que necessitava dos serviços ora prestados. Havia necessidade de contratação do profissional, e não havia profissionais credenciados o suficiente, ensejando assim a necessidade da referida contratação; (...).

Análise da justificativa: Face a justificativa apresentada pelo Gestor, constatou-se a regularização do item em tela no entanto, necessário faz a verificação "in loco" em auditoria vindoura, o cumprimento do apontamento técnico.

Após análise dos autos e, diante das justificativas apresentadas, entendo que o presente apontamento pode ser ressalvado nestas contas, visto não ficar caracterizado que as despesas ocasionaram prejuízo ao erário, no entanto alerta para que mantenha arquivado todos os documentos necessários na contratação de prestadores de serviços.

X) Diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios – item 3.10;

Justificativa: Processo nº 5821/2009 (...)Diante do exposto, por considerar a inexistência de irregularidades, e por entender e demonstrar que não houve qualquer dano ao erário solicitamos que sejam desconsiderados os presentes apontamentos.

Análise da justificativa: Ao realizar de forma acurada a análise da documentação apresentada, constatou-se que as informações ali contidas são pertinentes para sanar os apontamentos, exceto a justificativa apresentada para a irregularidade apontada no processo nº 5821/2009, referente "proposta posterior à data do certame licitatório", caracterizando formalização do processo a posteriori, contrariando o art. 43, § 3º da lei 8.666/93. Portanto, consideramos o item não cumprido.

Em relação as irregularidades destacadas nos processos licitatórios, diante das diversas falhas detectadas quando da realização da auditoria e considerando que as justificativas e documentos apresentados não serem suficientes para corrigir os apontamentos, mantenho as irregularidades como não sanadas.

9.6. Registro que, em relação aos apontamentos a seguir, relacionados nos **itens "3.8" a "3.15"** do Relatório de Auditoria constante do Processo nº 6975/2010, deixo de aplicar qualquer sanção, tendo em vista que as mesmas foram apuradas no processo de prestação de contas 2589/2010, decidido por meio do Acórdão nº 800/2012 – TECE/TO-2ª Câmara de 09/10/2012, por se tratarem de despesas realizadas no exercício de 2009. Quais sejam:

- I) Aquisição de peças para veículos de forma irregular – A Prefeitura adquiriu peças para reposição no veículo Kombi daquela Casa, não tendo sido correta formalização do processo, em desrespeito ao preceituado na Lei 8666/93 - item 3.8
- II) Ausência de licitação para contratação de banda - A Prefeitura realizou por meio do processo nº 03328/2009, evento onde foi feita a contratação de 4 bandas, sem o devido procedimento licitatório R\$ 89.000,00 – item 3.9
- III) Fornecimento de passagem aérea sem autorização ou finalidade da viagem - Processo 03289 - A Prefeitura concedeu passagens aéreas aos vereadores João Justino e Domingos Guimarães, para "representar a Prefeitura/e apresentar projeto praia junto à bancada federal" – item 3.10;



IV) Contratos firmados sem numeração e paginação – item 3.12;

V) Ausência de retenção de ISS – Processos 02148 e 3514/2009 - Respectivamente contratos para locação de tendas e aquisição de material de iluminação natalina, apresentaram-se sem a retenção do valor bruto da nota fiscal e do recibo de prestação de serviços que deveria ser recolhido à Previdência Social - item 3.13;

VI) Processo 1417/09 - Locação de imóvel na localidade de Luzimangues do prédio onde está localizada a coletoria municipal sem avaliação técnica – item 3.14;

VII) Autorização de compra diverge do material adquirido – O processo destina-se em suas páginas iniciais, com respectiva autorização sem data, à compra de lâmpadas. Causa perplexidade quando se vislumbra no decorrer dos autos a aquisição de 32 computadores no valor de R\$ 79.850,00, para suprir necessidades das escolas municipais de ensino fundamental - item 3.15;

9.7. Após serem analisados os documentos e as justificativas apresentadas foram **acolhidas as razões de defesa** para as seguintes irregularidades:

I) Repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 1.920.342,23 (um milhão novecentos e vinte mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), acima do limite máximo de 7%, estando em desacordo com o estabelecido no artigo 29 - A, § 2º da Constituição Federal – item 9.5.1 (V) do voto;

II) Contratação sem concurso público – item 9.5.2 (IX) do Voto;

III) Descumprimento de cláusulas contratuais – item 9.5.2 (XI) do Voto;

IV) Pagamento indevido de diárias – item 9.5.2 (XII) do Voto;

V) Pagamento de sessões extraordinárias sem comprovação R\$ 1.734,00– item 9.5.2 (XIII) do Voto;

VI) Irregularidades nas despesas de locações de estruturas para eventos (tendas) R\$ 84.796,00 – Constatou-se nos processos de despesa de locação de estruturas para eventos a ausência de justificativas consistentes que legitimassem a elevada quantidade de tendas a serem utilizadas em cada evento. Os processos não apresentam a devida motivação para o quantitativo de tendas a serem locados - item 9.5.3 (VI) do Voto;

VII) Improriedade na classificação orçamentária – item 9.5.3 (VII) do Voto;

9.8. Foram **ressalvadas** as seguintes irregularidades, após análise das justificativas apresentadas. Quais sejam:

I) No Relatório de Gestão não houve detalhamento dos programas e ações executados, impossibilitando análise do item em questão, estando em desacordo com o Art. 2º inciso XII da Instrução Normativa TCE nº 05 de 16 de dezembro de 2009 – item 9.5.1 (II) do Voto;

II) não houve consonância entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual o valor de R\$ 2.061,44– item 9.5.1 (III) do Voto;



- III) Poder Executivo apresentou um déficit patrimonial de R\$ 2.353.848,78 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) – item 9.5.1 (IV) do Voto;
- IV) Controle Interno Inoperante – item 9.5.2 (I) do Voto;
- V) Almoxarifado - Inexistência de dados arquivados – item 9.5.2 (II) do Voto;
- VI) Setor de protocolo desorganizado – item 9.5.2 (III) do Voto;
- VII) Relação patrimonial desatualizada – item 9.5.2 (IV) do Voto;
- VIII) Dificuldade de acessibilidade ao Laboratório Endêmico – item 9.5.2 (V) do Voto;
- IX) Setor Vigilância Epidemiológica - controles de frequência Ineficiente – item 9.5.2 (VI) do Voto;
- X) Resíduos de campanhas de vacinação armazenados inadequadamente – item 9.5.2 (VII) do Voto;
- XI) Aspectos gerais da saúde no município – item 9.5.2 (VIII) do Voto;
- XII) Carência de médico no Centros de Atenção Psicossocial – item 9.5.2 (X) do Voto;
- XIII) irregularidade na contabilização de serviços terceirizados – item 9.5.3 (III) do Voto;
- XIV) irregularidade na contabilização de dívida ativa – item 9.5.3 (IV) do Voto;
- XV) contabilização indevida na contratação temporária de pessoal – item 9.5.3 (VIII) do Voto;
- XVI) ausência de documentos na contratação temporária de pessoal – item 9.5.3 (IX) do Voto;

9.9. Após análise das justificativas e documentos, **restaram não sanadas** as seguintes irregularidades:

- D) As informações Orçamentárias, Financeiras, Patrimoniais e da Gestão relativas aos 1º e 2º bimestre, foram encaminhadas ao SICAP/Contábil fora do prazo, evidenciando descumprimento da IN TCE/TO nº 07/2009, Item 9.5.1 (I) do Voto;
- II) irregularidades no pagamento de diárias –R\$ 22.100,00 item 9.5.3 (II) do Voto;
- III) omissão na contabilização da receita do FUNDEB – item 9.5.3 (V) do Voto;
- X) Diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios – item 9.5.3 (X) do Voto.

9.10 Registro que os presentes autos estiveram sobrestados aguardando decisão de mérito do Processo nº 12663/2011, conforme se verifica do Despacho nº 854/2012 desta Relatoria, e tendo em vista a alteração do art. 73 do Regimento Interno, foi retirado o status de sobrestamento por meio do Despacho nº 147/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO
Fls. ____

9.11 Acerca do julgamento das contas, estabelecem os arts. 85, III, alíneas "b" e "c" e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) [...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial";

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico";

"Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei".

9.12 Em face do exposto, **VOTO** para que Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação desta Segunda Câmara, no sentido de:

9.13.1 acolher os termos dos Relatórios de Auditorias do período de janeiro a dezembro de 2010, constantes dos Processos nº 6975/2010 e 12842/2011;

9.13.2 rejeitar as alegações de defesa acerca do **item 9.5.1, subitem (I); item 9.5.3, subitens (II, V e X)** deste Voto e julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, sob a gestão da **Senhora Teresa Cristina Venturini Martins**, referente ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e "c" e 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.13.3 imputar débito, à **Senhora Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010 e solidariamente o Senhor **Judson Rodrigues de Santana Costa**, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2010, o valor total de **R\$ 22.100,00** (vinte e dois mil e cem reais) referente as irregularidades constantes do item **3.2** do Relatório de Auditoria nº 096/2011 (Processo nº 12842/2011) e relatadas no **item 9.5.3, subitem(II)** do Voto, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 *caput* da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

9.13.4 aplicar, individualmente à **Senhora Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010 e ao Senhor **Judson Rodrigues de Santana Costa**, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no **item 9.13.3** do Voto, com

Z:\Relatorias\4Relatoria\2015\Municipios 2009-2010\Porto Nacional\P-2077-2011 - Prefeitura Municipal de Porto Nacional - Contas de Ordenador - Exercício 2010.doc acs/cnha



fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.13.5 aplicar, individualmente, à Senhora **Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora, e aos Senhores **Judson Rodrigues de Santana Costa**, responsável pelo Controle Interno, e **Lucijones Lopes Costa**, Contador da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, exercício de 2010, multa no valor de R\$ 679,26 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) por remessa, pelo não envio no prazo fixado por este Tribunal de Contas das informações referentes à 1ª e 2ª remessas, exercício 2010, conforme **item 9.5.1, subitem I do Voto**, correspondente a 1% (um por cento) do valor definido no *caput* do art. 159, do Regimento Interno deste Tribunal, consoante os termos do art. 39, inciso IV da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.13.6 aplicar multa à Senhora **Teresa Cristina Venturini Martins**, Gestora da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para a irregularidade mencionada **no item 9.5.3 subitem V** e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade mencionada no item 9.5.3 **subitem X** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.13.7 aplicar multa ao Senhor **Judson Rodrigues de Santana Costa**, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a irregularidade mencionada **no item 9.5.3 subitem V** e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a irregularidade mencionada **no item 9.5.3 subitem X** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.13.8 aplicar multa ao Senhor **Lucijones Lopes Costa**, Contador da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade apontada no **item 9.5.3 subitem V** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.13.9 aplicar multa ao Senhor **Wilington Izac Teixeira**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, no exercício de 2010, no valor total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO
Fls. ____

RS 500,00 (quinhentos reais), pela irregularidade apontada no **item 9.5.3 subitem X** deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.13.10 determinar:

9.13.10.1 o envio de cópia aos responsáveis do inteiro teor da decisão em epígrafe, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.13.10.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

9.13.10.3 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

9.13.10.4 que após o trânsito em julgado seja encaminhado cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

9.13.11 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.13.12 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

9.13.12 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de setembro de 2015.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afeef45202 - 15/09/2015 16:14:12



Portal do Cidadão

Município: **Porto Nacional** ▼
 Exercício: **2009** ▼
 Período: **Ordenadora** ▼
 Un. Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** ▼
 Atualizar

Clique nos botões ao lado esquerdo para ver os dados.

Orçamento
Instrumentos de planejamento

Dados Abertos

Receitas
Arrecadação da Unidade Gestora

Despesas
Gastos da Unidade Gestora

Licitações e obras
Licitação Contratos Obras

Políticas Públicas
Gastos com Educação e Saúde da Unidade Gestora

LRF
Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

Balanços
Demonstrativos da 4.320

Período	Despesas		
	Empenhos	Liquidações	Pagamentos
No Bimestre	0,00	0,00	0,00
Acumulado até o Bimestre	0,00	0,00	0,00

Pesquisar

Número Empenho:

Data: a

Credor:

Número do Contrato:

Número do Processo:

Número do Convênio:

Buscar

Resultado da Busca

Número	Credor	Data	Empenhado	Liquidado	Pago
2009000020796	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	01/07/2009	10.800,00	10.800,00	10.800,00
2009000022446	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	23/12/2009	34.200,00	34.200,00	34.200,00

Página 1 de 1 10 ▼

Vendo 1 - 2 de 2

Sobre as Despesas

Empenho

Segundo o artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Liquidações

Conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar

Pagamentos

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de

pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.
A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

Relatórios Contábeis

 Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada)

ACIONAL
ADMINISTRACAO

É PORTO NACIONAL

PARA OCORRER DESPESAS COM
RECIAÇÃO DOS PROJETOS DE
L, CONFORME ANEXO.

A. SEC. DE ADMINISTRACAO

it

-Pagamentos-

Número de Pagamento:
2009000041649

Data de Pagamento: 23/12/2009

Valor Pago: 34.200,00

[Fechar](#)

Detalhes do Empenho

Fechar 'X'

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: GABINETE DO PREFEITO

Número do Empenho: 2009000020796

Data do Empenho: 01/07/2009

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 10.800,00

Descrição do Empeho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS COM SESSOES EXTRAORDINARIAS, PARA APRECIACAO DOS PROJETOS DE LEIS N. 05 E 07/2009. CONFORME PROCESSO N. 9-3431.

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MAN. AD. DO GABINETE DA PREFEITA

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

Fechar

FONTE: Portal do Cidadão, do TCE-TO.

Detalhes do Empenho

Fechar 'X'

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Número do Empenho: 2009000022446

Data do Empenho: 23/12/2009

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 34.200,00

Descrição do Empenho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS COM SESSOES EXTRAORDINARIAS, PARA APRECIACAO DOS PROJETOS DE LEIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ANEXO. PROTOCOLO N. 9-6281

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MANUT. ADM. SEC.DE ADMINISTRACAO

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

Fonte: Documento extraído no Portal do Cidadão, sitio do TCE-TO.



Portal do Cidadão



Município:
 Exercício:
 Período:
 Un. Gestora:



Clique nos botões ao lado esquerdo para ver os dados.

Orçamento

Instrumentos de planejamento



Receitas

Arrecadação da Unidade Gestora

Despesas

Gastos da Unidade Gestora

Licitações e obras

Licitação Contratos Obras

Políticas Públicas

Gestões com Educação e Saúde da Unidade Gestora

LRF

Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

Balanços

Demonstrativos da 4.320

	Despesas		
Período	Empenhos	Liquidações	Pagamentos
No Bimestre	52.101.093,45	52.519.685,64	47.796.671,95
Acumulado até o Bimestre	103.669.364,18	104.181.798,65	95.596.047,61

Pesquisar

Número Empenho: Data:

Credor: Número do Contrato:

Número do Processo: Número do Convênio:

Resultado da Busca

Número	Credor	Data	Empenhado	Liquidado	Pago
2010000022855	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	04/01/2010	33.436,80	33.436,80	33.436,80
2010000024720	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	09/07/2010	33.436,98	33.436,98	33.436,98
2010000026005	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	22/12/2010	33.436,80	33.436,80	33.436,80

Página 1 de 1 10

Vendo 1 - 3 de 3

Sobre as Despesas

Empenho

Segundo o artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Liquidações

Conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

Pagamentos

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de

Detalhes do Empenho

Fechar X

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Número do Empenho: 2010000022855

Data do Empenho: 04/01/2010

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 33.436,80

Descrição do Empenho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS COM SESSOES EXTRAORDINARIAS, PARA APRECIACAO DOS PROJETOS DE LEIS, CONFORME ANEXOS . PROTOCOLO N. 10-0704

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MANUT. ADM. SEC.DE ADMINISTRACAO

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

Fechar

FONTE: Portal do Cidadão do TCE-TO.

Detalhes do Empenho

Fechar 'X'

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Número do Empenho: 2010000024720

Data do Empenho: 09/07/2010

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 33.436,98

Descrição do Empenho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS COM SESSOES EXTRAORDINARIAS, PARA APRECIACAO DOS PROJETOS SOLICITADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULACMENTACAO DE CREDITOS FISCAIS REFIS MUNICIPAL, CONFORME ANEXO. PROCESSO N. 10-

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MANUT. ADM. SEC.DE ADMINISTRACAO

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

Fechar

FONTE: Portal do Cidadão do TCE-TO.

Detalhes do Empenho

Fechar 'X'

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Número do Empenho: 2010000026005

Data do Empenho: 22/12/2010

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 33.436,80

Descrição do Empenho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS COM SESSOES EXTRAORDINARIAS, PARA APRECIACAO DOS PROJETOS DE LEIS, CONFORME ATAS EM ANEXO. PROCESSO N.

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MANUT. ADM. SEC.DE ADMINISTRACAO

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

Fechar

FONTE: Portal do Cidadão do TCE-TO.



Portal do Cidadão

Município:
 Exercício:
 Período:
 Un. Gestora:



Clique nos botões ao lado esquerdo para ver os dados.

Orçamento
Instrumentos de planejamento

Dados Abertos

Receitas
Arrecadação da Unidade Gestora

Despesas
Gastos da Unidade Gestora

Licitações e obras
Licitação Contratos Obras

Políticas Públicas
Gastos com Educação e Saúde da Unidade Gestora

LRF
Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

Balancos
Demonstrativos da 4.320

Período	Despesas		
	Empenhos	Liquidações	Pagamentos
No Bimestre	47.137.847,96	45.208.105,39	43.482.373,99
Acumulado até o Bimestre	93.939.795,74	91.674.174,72	86.719.702,33

Pesquisar

Número Empenho: Data: a

Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PO Número do Contrato:

Número do Processo: Número do Convênio:

Resultado da Busca

Número	Credor	Data	Empenhado	Liquidado	Pago
2011000026120	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	04/01/2011	33.436,80	33.436,80	33.436,80
2011000029849	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	06/07/2011	54.114,30	54.114,30	54.114,30

Página 1 de 1 10 ▾

Vendo 1 - 2 de 2

Sobre as Despesas

Empenho

Segundo o artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Liquidações

Conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

Pagamentos

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de

Detalhes do Empenho

Fechar 'X'

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Número do Empenho: 2011000026120

Data do Empenho: 04/01/2011

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 33.436,80

Descrição do Empeho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS COM SESSOES EXTRAORDINARIAS,PARA APRECIACAO DOS PROJETOS DE LEIS,CONFORME ATAS EM ANEXO.PROCESSO N. 11-061

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MANUT. ADM. SEC.DE ADMINISTRACAO

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

[Fechar](#)

FONTE: PORTAL DO CIDADÃO DO TCE-TO.

Detalhes do Empenho

Fechar 'X'

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Número do Empenho: 2011000029849

Data do Empenho: 06/07/2011

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 54.114,30

Descrição do Empeho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM PAGAMENTO DE
SESSOES EXTRAORDINARIAS PARA CAMARA MUNICIPAL,REFERENTE APRECIACAO DE
PROJETO DE LEIS ENVIADOS PELA PREFEITA MUNICIPAL A INICIAR-SE DIA 06 DE
JULHO.CONFORME OFICIO CIRCULAR N. 014/2011 EM ANEXO.PROTOCO

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MANUT. ADM. SEC.DE ADMINISTRACAO

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

Fechar

FONTE: PORTAL DO CIDADÃO DO TCE-TO.



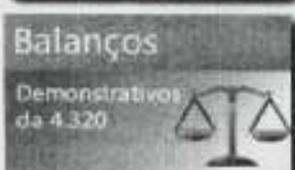
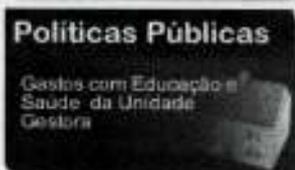
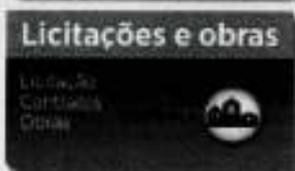
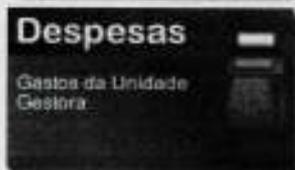
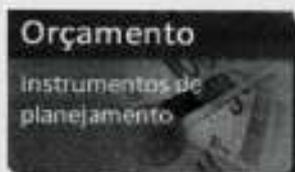
Portal do Cidadão



Município: **Porto Nacional** ▼
 Exercício: **2012** ▼
 Período: **Ordenadora** ▼
 Un. Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** ▼
 Atualizar



Clique nos botões ao lado esquerdo para ver os dados.



Período	Despesas		
	Empenhos	Liquidações	Pagamentos
No Bimestre	54.696.322,32	54.641.728,79	53.621.563,02
Acumulado até o Bimestre	109.392.644,64	109.283.457,58	107.243.126,04

Pesquisar

Número Empenho:	<input type="text"/>	Data:	<input type="text"/> a <input type="text"/>
Credor:	CAMARA MUNICIPAL DE PO	Número do Contrato:	<input type="text"/>
Número do Processo:	<input type="text"/>	Número do Convênio:	<input type="text"/>
<input type="button" value="Buscar"/>			

Resultado da Busca

Número	Credor	Data	Empenhado	Liquidado	Pago
2012000039222	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL	16/07/2012	54.114,30	54.114,30	54.114,30

Página 1 de 1 10 ▼

Vendo 1 - 1 de 1

Sobre as Despesas

Empenho

Segundo o artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Liquidações

Conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurá-lo.

Pagamentos

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de

Detalhes do Empenho

Fechar 'X'

- Empenho
- Liquidações e Pagamentos

DETALHES DO EMPENHO

Órgão: PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Número do Empenho: 2012000039222

Data do Empenho: 16/07/2012

Nome do Credor: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Identificação do Credor: 04244263000105

Valor do Empenho: 54.114,30

Descrição do Empeho: EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS COM SESSOES EXTRAORDINARIAS, PARA APRECIACAO DOS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2012 PROJETO DE LEI 006/2012 E PROJETO DE LEI N. 007/2012, CONFORME OFICIO N. 099/2012. PROCESSO N. 12-5926.

Função: ADMINISTRACAO

Sub-Função: ADMINISTRACAO GERAL

Programa: APOIO ADMINISTRATIVO

Projeto/Atividade: COORD.E MANUT. ADM. SEC.DE ADMINISTRACAO

Categoria Econômica: 3

Natureza da Despesa: 3

Modalidade Aplicação: 90

Fechar

FONTE: PORTAL DO CIDADÃO DO TCE-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
 Certifico e dou fe que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº HC5 de 17/10/12 fls 15-16 com data de publicação em 18/10/12.
 Assinatura/Matrícula

TCE - TO
 Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 819 /2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 02598/2010 (III Volumes)
 2. Apensos nºs: 04061/2009 (III Volumes) e 06974/2010
 3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
 4. Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
 5. Responsáveis: André Luiz Barros Costa, Presidente em 2009
 Albano Dias Pereira Filho, Presidente da Comissão de Licitação em 2009
 Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno
 6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adayton Linhares da Silva
 7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
 8. Advogados: Leonardo de Assis Boechat – OAB/TO nº 1483
 Públio Borges Alves – OAB/TO nº 2365

Ementa: Câmara Municipal de Porto Nacional. Prestação de Contas. Ordenador de Despesas. Exercício de 2009. Irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa. Acolher relatório de auditoria. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, à Diretoria Geral de Controle Externo e Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02598/2010, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, referente ao exercício financeiro de 2009. Encontram-se apensos os processos de auditorias nºs 04061/2009 e 06974/2010, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se dano ao erário, bem como descumprimento da norma constitucional, legal e regulamentar;

Considerando em parte, os Pareceres nºs 1.470/2012 e 1257/2012, fls. 517/520, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III "b" e "c" e 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

9.1. acolher os termos do Relatório de Auditoria de fls. 05/20, constante do Processo nº 06974/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02598/2010 (III Volumes)
Apeos nsº: 04061/2009 (III Volumes) e 06974/2010
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Responsáveis: André Luiz Barros Costa, Presidente em 2009
Albano Dias Pereira Filho, Presidente da Comissão de Licitação em 2009
Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogados: Leonardo de Assis Boechat - OAB/TO nº 1483
Públio Borges Alves - OAB/TO nº 2365

- 9.9. após o trânsito em julgado, determine o envio do Relatório, Voto, Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público Estadual para as providências de mister;
- 9.10. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;
- 9.11. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 9.12. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
- 9.13. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de outubro de 2012.


Conselheiro Herbert Carneiro de Almeida
Presidente em exercício


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO
Fls. _____

Processo nº: 02598/2010 (III Volumes)
Apenso nº: 04061/2009 (III Volumes) e 06974/2010
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Responsáveis: André Luiz Barros Costa, Presidente em 2009
Albano Dias Pereira Filho, Presidente da Comissão de Licitação em 2009
Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adayton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogados: Leonardo de Assis Boechat - OAB/TO nº 1483
Públio Borges Alves - OAB/TO nº 2365

RELATÓRIO Nº 166/2012

Tratam os presentes autos da prestação de Contas de Ordenador referente ao exercício financeiro de 2009, da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, apresentadas a esta Corte de Contas em 15/04/2010.

Encontram-se apensos os processos de auditoria nº 04061/2009 e 06974/2010, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual apresentou o Relatório Técnico nº 070/2010, fls. 21/35.

Por meio do Despacho nº 568/2009, fls. 518, constante do Processo nº 04061/2009, os responsáveis foram citados para se manifestarem quanto as irregularidades da auditoria período de janeiro a abril de 2009. Foram apresentas justificativas e documentos, conforme fls. 529/692.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos (04061/2009), às fls. 699/707 a Análise da Diligência nº 024/2010.

Por meio dos Despachos nºs 1041/2010, fls. 39/40 e 904/2011, fls. 374/375 estes autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, às fls. 52/294 e 336/497.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos às fls. 296/303 a Análise de Diligência nº 83/2011 e às fls. 499/515 a Análise de Defesa nº 73/2012.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1470/2012, fls. 517/518, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa.



Quanto a esta questão foi argumentado que o Poder Legislativo Municipal está elaborando cronograma para a criação dos cargos e vagas destinados ao preenchimento mediante concurso público, que pretende realizar no próximo ano, devido à impossibilidade de promoção do certame em 2009.

Verifico que foi realizado Concurso Público na Câmara de Porto Nacional, conforme Processo nº 4511/2010, julgado legal por este Tribunal, conforme Resolução nº 227/2012, TCE/TO – Pleno, de 17/04/2012. Diante disso acato a justificativa.

6. Devolução de Cheques sem provisão de fundos, no valor de R\$ 503,55 (item 3.4 do Relatório de Auditoria – Processo nº 04061/2009)

No presente caso, os responsáveis informam que os cheques devolvidos, geradores de multas e taxas, foram emitidos na gestão anterior – 2008, e, após os repasses regulares, logo no início deste ano, a instituição financeira promoveu a retenção das multas e taxas bancárias, inclusive, sem qualquer manifestação ou comunicação ao atual gestor.

Alega ainda, que foi solicitada ao gestor anterior a devolução dos valores aos cofres da Câmara.

Após análise da documentação entendo sanado o item.

7. Ausência de almoxarifado (item 3.5 do Relatório de Auditoria – Processo nº 04061/2009)

Para este fato foi justificado que houve a implantação do Setor de Almoxarifado, apesar das deficiências físicas, para o acompanhamento da utilização e aplicação dos bens materiais, bem como, realização de cursos de aperfeiçoamento aos servidores.

Acato a justificativa e determino o acompanhamento em auditorias futuras na Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, quanto ao fato apontado.

8. Ausência dos termos de responsabilidade dos bens (item 3.6 do Relatório de Auditoria – Processo nº 04061/2009)

Justifica o gestor de que a pendência foi regularizada, que todos os bens estão devidamente tombados e emplaquetados e que está redistribuindo os mesmos para cada vereador e emitindo o termo de responsabilidade pela guarda dos mesmos.

Foram acostados aos autos fls. 599/609 (Processo nº 04061/2009) levantamento dos bens patrimoniais da Câmara Municipal, mas sem os devidos termos de responsabilidades. No entanto, alerto ao gestor que regularize a situação, pois este item será acompanhado em auditorias futuras.



9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, nos valores de R\$ 556,90 e R\$ 400,00 (item 3.7 do Relatório de Auditoria nº 04061/2009).

Alega o responsável que houve equívoco por parte do Analista deste Tribunal, pois não observou nos autos os comprovantes das despesas realizadas, cujas fotocópias seguem em anexo.

Analisando os documentos apresentados quando do cumprimento da diligência, fls. 538/543 (Processo nº 04061/2009), considero sanado o item.

10. Fracionamento de despesas na contratação de empresa para divulgação das ações da Câmara no valor de R\$ 17.880,00; materiais permanentes no valor de R\$ 11.304,00; serviços especializados de reestruturação administrativa no valor de R\$ 14.750,00; (item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 04061/2009) e serviços gráficos no valor de R\$ 18.564,00; despesas com combustíveis na ordem de R\$ 16.666,74 e materiais de limpeza no valor de R\$ 16.060,43 (item 3.7 do Relatório de Auditoria nº 06974/2010).

Em suas justificativas o responsável alegou, em síntese, que os serviços são distintos, que foram adquiridos em empresas diferentes e que foram tomadas medidas para um planejamento adequado para realização de procedimento licitatório.

Como regra geral, a licitação é sempre exigível e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos previstos pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, cabendo à mesma agir somente nos termos determinados pela lei.

Cumpra esclarecer que o parcelamento e a efetivação de licitações sucessivas, simultâneas ou até em períodos mais extensos, dentro de um mesmo exercício financeiro, são perfeitamente possíveis, desde que não ocorra o fracionamento. Fracionar um objeto consiste na utilização, em cada uma dessas parcelas (quando forem perfeitamente previsíveis as necessidades da Administração), de modalidade que não corresponda ao total, ou de dispensa pelo valor, na hipótese de a soma implicar a necessidade de licitar.

Para firmar o entendimento, vejamos o que diz o doutrinador Diógenes Gasparini¹:

“Observe-se que dentro do exercício financeiro a entidade obrigada a licitar não pode, sob pena de fraudar a exigência da licitação, dividir o objeto da licitação, cujo valor exige certa modalidade licitatória, em duas ou mais partes para que os respectivos valores se enquadrem nas citadas condições e limites de dispensabilidade. O mesmo expediente é condenado se com a adoção pretende-se alcançar modalidade licitatória mais simples. Assim, não se pode dividir o objeto

¹ Direito Administrativo, Saraiva, São Paulo, 2007, 12ª edição, p. 520.



para fugir da concorrência e cair, por exemplo, na tomada de preços. Cada uma dessas divisões seria considerada, nos termos do Estatuto, parcela de uma mesma obra ou serviço. Essa vedação, cabe dizer, não proíbe, sempre que necessária por motivo técnico, científico ou financeiro, a divisão do objeto, desde que para cada parcela da obra ou serviço se promova licitação igual à exigida para o todo" (art. 23, § 2º)".

A periodicidade nas aquisições por dispensa de licitação, o administrador público deve planejar adequadamente as despesas a serem realizadas atinentes a compras, conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

"as compras promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/periodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item".

Portanto, é vedado ao administrador público fracionar compras de produtos de idêntica natureza e considerar o valor isolado de cada aquisição, para viabilizar a contínua e reiterada dispensa de licitação pelo pequeno valor, ignorando o somatório das parcelas das demais compras dos produtos da mesma natureza. Diante disso, a irregularidade permanece.

11. Despesas realizadas sem prévio empenho (item 3.9 do Relatório de Auditoria-Processo nº 04061/2009)

Manifestou-se o responsável:

"Com efeito, a alegação de que as despesas elencadas pelo r. Analista no subitem 3.9 foram realizadas "sem prévio empenho", descumprindo o artigo..., não merecem prosperar. Como se vê dos documentos anexados, as notas referentes aos processos nºs 021, 035, 198 e 205, de 2009, estão devidamente empenhadas. Não sendo o caso, e ainda, a simples indicação do dispositivo tido por violado, sem a conclusão definitiva acerca da ocorrência de lesividade ao Poder Legislativo, não há que se falar em lesão ou dano ao erário público municipal, apenas, e tão somente em virtude de questionadas irregularidades de forma, no tocante à prestação de contas do gestor da Pasta. É que, não havendo prova no sentido de que tenha se beneficiado com as operações relativas às alegadas falhas formais, não se admite tenha havido comprovação de ocorrência de prejuízo ao erário municipal. Até mesmo pelo contrário."

O empenho é uma das fases mais importantes de uma despesa pública, a caminho do pagamento. É ato emanado de autoridade competente, que cria para a Administração a obrigação de pagamento pendente. Esta obrigação está prevista no art. 58, da Lei 4.320/64:

² Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 232.

Z:\Departamentos\Relatorias\4 Relatoria\2012\Municipios 2011-2012\Porno Nacional\Câmara\Ordenador\P-02598-2010 - Ord. Autor 2009.doc



“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Verifica-se, portanto, ser o empenho de suma importância; é a garantia do fornecedor e, ao mesmo tempo, um controle dos gastos, já que o gestor é apenas o administrador do erário público. Nenhuma despesa pode ser realizada sem o competente empenho prévio, é o que estabelece o artigo 60, e parágrafos, da Lei 4.320/64:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a Parcelamento”.

O próprio gestor, em sua justificativa acima transcrita confirmou a irregularidade. Deste modo, a ausência do empenho prévio representa falta grave do administrador público, sujeitando-o à sanção pessoal, por descumprimento do art. 60, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 85, III, “b” da Lei Estadual 1.284/2001, portanto persiste a irregularidade.

12. Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 491,77 (item 3.10 do Relatório de Auditoria-Processo nº 04061/2009)

Os responsáveis informaram que os atrasos nos pagamentos ocorreram na gestão anterior e juntou documentos.

Procedida à análise quanto a este item, verifico que os documentos juntados aos autos pelo responsável às fls. 544/585 divergem dos demonstrativos apresentados nos anexos do relatório de auditoria. Os técnicos apontaram irregularidades nas contas de energia e telefone da gestão do Senhor André Luiz Barros Costa, conforme fls. 137/173 (Processo nº 04061/2009). Diante disso, como não houve a restituição dos valores, mantém-se a irregularidade.

13. Procedimento irregular na concessão de diárias (item 3.11 do Relatório de Auditoria-Processo nº 04061/2009)

O gestor justifica que: “As resoluções “distintas” foram revogadas. Todavia, não houve prejuízo aos cofres da Câmara Municipal, pois, pela nova norma há determinação de valores distintos a serem pagos aos Vereadores e aos seus servidores (doc. Anexos)”.

Diante da afirmativa do gestor e verificando a documentação apresentada, concordo com o entendimento da Equipe Técnica deste Tribunal, nos seguintes termos: “Verificando os autos, deparamos com tais documentações, portanto consideramos como atendido”.



14. Irregularidades nos processos licitatórios, por estarem em desacordo como o art. 38 da Lei 8.666/93 (item 3.12 do Relatório de Auditoria-Processo nº 04061/2009)

Analisando este item, nota-se que foi apresentada a justificativa de que foi feita a licitação na modalidade convite em obediência às regras legais previstas na Lei nº 8.666/93 e defende o responsável que não foram constatadas irregularidades que comprometem ou maculam o caráter público dos certames.

Diante da justificativa apresentada pelo responsável percebo que não houve clareza quanto à irregularidade apontada pelos técnicos, pois ao afirmarem o descumprimento ao art. 38 da Lei 8.666/93, não definiram qual a irregularidade que de fato foi encontrada nos processos licitatórios, bem como, não juntaram os referidos processos para uma melhor análise. Assim, acato à justificativa apresentada.

15. Despesas estranhas à competência municipal, sendo R\$ 800,00 – revelações de fotografias referentes eventos da Câmara e R\$ 1.069,07 – tarifas de multas de veículo utilizado pela Câmara (item 3.13 do Relatório de Auditoria-Processo nº 04061/2009)

Esclarece o responsável que ocorreram despesas com revelações fotográficas para registro de solenidades e outros eventos públicos do Parlamento, bem como para a organização de dossiês dos Vereadores junto ao Departamento de Recursos Humanos e de Pessoal. Informa ainda que o proc. nº 141/2009, houve a necessidade de se promover o recolhimento do licenciamento anual da motocicleta da Câmara Municipal, inclusive o pagamento de multas de trânsito registradas em gestões anteriores.

Em análise dos argumentos trazidos pelo responsável quanto ao apontamento constante neste item considero como não sanada a irregularidade, pois as despesas não possuem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em desacordo com o art. 4º c/c art. 12, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

16. Despesa realizada sem licitação com serviços de publicação e divulgação, no valor de R\$ 46.802,64 (item 3.9 do Relatório de Auditoria-Processo nº 06974/2010)

Defendeu o responsável que as despesas foram realizadas através de aquisição direta, e que todas as aquisições foram destinadas aos seus respectivos objetos, afirmando ainda que vem realizando planejamento de compras para que falhas como estas não venham mais acontecer.

A licitação no âmbito da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifei)

A lei nº 8.666/93, em seu art. 3º dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vê-se, facilmente, que a Constituição Federal por meio do artigo 37, XXI, acima reproduzido, bem como a Lei nº 8.666/93, trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou da invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da indistinação, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade, dentre outros.

É necessário frisar que ao Administrador Público não é concebido o uso do princípio da autonomia de vontade dado ao particular; para a administração pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O Administrador Público está atrelado à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade da lei.

Assim, não restam dúvidas de que a licitação pública é essencial em razão de dois princípios fundamentais: a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de serem contratados com a Administração.

Diante disso, entendo que permanece a irregularidade.



17. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 86.888,30 e R\$ 32.750,52 (item 3.11 do Relatório de Auditoria nº 06974/2010)

Foi apresentada a seguinte justificativa: **“juntamos cópia dos processos com os seus devidos documentos comprobatórios para vossa apreciação.”**

Trago na íntegra a análise técnica quanto a este item:

“Após analisados os extratos bancários às fls. 104/122 considerou-se o item sanado em relação as despesas de R\$ 86.888,30. Dos outros R\$ 32.750,52 tem-se R\$ 30.610,22 que é de INSS, fls. 144, 145, 147, outros R\$ 1.784,30 foram cancelados como consta à fl. 148 e 149, considerando sanado o item no valor de R\$ 32.394,52, ficando o valor de R\$ 356,00 sem comprovação.”

Portanto, anuo com o entendimento técnico, permanecendo o débito no valor de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais).

18. Ausência de documentação concernente à concessão de diárias, no valor de R\$ 33.100,00 (item 3.12 do Relatório de Auditoria nº 06974/2010)

Foram juntadas cópias de Portarias as fls. 131/144, no entanto, verifica-se que a Portaria nº 207/2009 concedeu 04 (quatro) diárias a 08 (oito) Vereadores no dia 10/07/2009. Causa estranheza a data da concessão das diárias serem para viagem à Brasília a serviço da Câmara Municipal na Sexta-Feira, Sábado, Domingo e Segunda-Feira, bem como no mês de julho.

Outro não é o entendimento em relação às Portarias 273/2009 e 277/2009 referente às diárias para viagens nos dias 23/12 a 25/12/2009 e 29/12/2009 a 01/01/2010, respectivamente, a cidade de Palmas-TO, a serviço da Câmara Municipal, pois é exatamente período do recesso natalino e Ano Novo.

Por oportuno, é mister salientar que o inciso I do artigo 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Nacional estabelece:

“Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I – ordinariamente, independente de convocação, de primeiro de fevereiro a 30 de junho de primeiro de agosto a 15 de dezembro”.

Como se vê, foram pagas diárias aos Senhores Vereadores no período em que os mesmos estavam de férias.

Diante de tais constatações e considerando que não foi comprovado nos autos o objetivo e necessidade das viagens e nem o interesse público, mantenho o entendimento que deva ser devolvido aos cofres públicos os valores das diárias concedidas.



19. Pagamento ilegal de verbas indenizatórias no montante de R\$ 364.814,35 (fls. 373)

Em resumo o responsável alegou:

"Ao contrário do inquinado no Despacho nº 904/2011, de fls. 274, no âmbito da Câmara de Porto Nacional se operou apenas a CDPA - Cota Despesa de Atividade Parlamentar, destinada a restituição de despesas com gastos na atividade parlamentar. (...)

Veja nobre conselheiro, que o Gestor estava vinculado à um dispositivo legal emanado da mesa diretora da Câmara de Porto Nacional, do qual na qualidade de administrador não poderia furtar-se ao estrito cumprimento.

(...) Após a provocação formal, o Ministério Público se posicionou pela constitucionalidade do Decreto nº 005/2005, alterado pelo de nº 002/2009, vez que a criação da referida verba tem essência de restituição de despesas comprovadamente sofridas pelos Vereadores de Porto Nacional". (...)

Acerca de verba de gabinete, verba indenizatória ou verba de custeio paga a vereadores, esta Corte de Contas já firmou, por várias vezes, seu posicionamento.

Entende este Tribunal de Contas, que a referida verba, por envolver despesa pública, não prescinde de previsão orçamentária e prévio empenho, além de sujeitar-se à devida prestação de contas do valor recebido pelo ordenador de despesa, *in casu*, o Presidente da Câmara Municipal, que é o representante em toda sua plenitude da Casa Legislativa, tanto nos atos internos como nos externos, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos comprobatórios dos gastos realizados, ao término do prazo fixado. Vale ainda salientar, que tais despesas deverão enquadrar-se nas normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), como também as normas de ordem financeira determinadas pela Lei nº 4.320/64.

Ainda, imperioso acrescentar que este Tribunal de Contas, desde 2001, vem se manifestando a respeito da matéria, no sentido de ser esta despesa ilegal e passível de devolução aos cofres públicos. Cito os seguintes julgados:

1. Resolução nº 1633/2001, de 09/05/2001 - Câmara Municipal de Colinas do Tocantins - Consulta, rel. Orlando Alves da Silva, processo nº 2053/2001;
2. Resolução nº 1635/2001, de 09/05/2001 - Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - Consulta, rel. Orlando Alves da Silva, processo nº 3085/2001;
3. Resolução nº 527/2003, de 21/05/2003 - Câmara Municipal de Araguaína - Recurso Ordinário, rel. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, processo nº 8388/2002;
4. Resolução nº 456/2007, de 09/05/2007 - Câmara Municipal de Colinas do Tocantins - Consulta, rel. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, processo nº 416/2007;



5. Acórdão nº 383/2007, de 02/10/2007 - Câmara Municipal de Xambioá - Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, exercício 2004, rel. José Ribeiro da Conceição, processo nº 2204/2005;
6. Acórdão nº 229/2008, de 29/04/2008 - Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - Tomada de Contas Especial das contas do ordenador de despesas, exercício 2003, rel. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, processo nº 2019/2006;
7. Resolução nº 653/2008, de 1º/10/2008 - Câmara Municipal de Alvorada - Recurso Ordinário, rel. Conselheiro Manoel Pires dos Santos, processo nº 653/2008;
8. Acórdão nº 248/2009, de 26/05/2009 - Câmara Municipal de Gurupi - Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2004, rel. Jesus Luiz de Assunção, processo nº 2207/2005;
9. Acórdão nº 563/2010, de 23/11/2010 - Câmara Municipal de Guaraí - Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2008, rel. Conselheiro José Wagner Praxedes, processo nº 1595/2009;
10. Resolução nº 934/2009, de 16/12/2009 - Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - Consulta, rel. Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, processo nº 2038/2009;
11. Acórdão nº 21/2011, de 23/11/2010 - Câmara Municipal de Araguaína - Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2006, rel. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, processo nº 1434/2007.

Em relação à criação da referida verba pelos *edis*, enquanto membros da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, pelo Decreto Legislativo nº 002/2009, que alterou o Decreto Legislativo nº 005/2005, fora instituída como Verba, Cota Despesa de Atividade Parlamentar - CDAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar. A CDAP tem natureza de reembolso de despesas postais, telefônicas, de transporte, de escritório de representação parlamentar, de divulgação e consultoria e assessoria técnica, sendo paga em espécie mensalmente ao Vereador.

A maneira pela qual vem sendo utilizada, fere o princípio constitucional da legalidade, visto não haver previsão para tal mister. Cabe aos Vereadores, precipuamente, as funções legiferante e de fiscais dos atos da administração local. Não há lei que lhes confira a função de ordenadores de despesas de seus gabinetes, ressalvada a função privativa do Presidente da Câmara Municipal.

Nesse sentido o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Nacional -TO, ratifica a obrigação no art. 232, §1º:

“Art. 232. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.”



§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.”

Registre-se que a irregularidade evidenciada tem relação direta com o descumprimento da própria norma editada pelos *edits*. Não há qualquer comprovação de eventuais prejuízos que efetivamente tenham sido experimentados pelos Agentes Políticos e, portanto, não há que se falar em indenização relativa ao custeio de exercício parlamentar. Isso porque, segundo o dicionário da língua portuguesa, indenizar significa *reparar, compensar, ressarcir*, sendo obviamente, ato posterior à despesa.

Do exposto, conclui-se que a dita verba, tomando-se em consideração a habitualidade, anterioridade e uniformidade para todos os vereadores, possui caráter eminentemente remuneratório e que não sendo subsídio, deve ser restituída ao erário público, por ser vedada pela Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.
(grifei)

Ante a ocorrência do presente fato, e tendo em vista as inúmeras consultas respondidas por este Tribunal firmando a ilegalidade da concessão de verba de gabinete, de verba indenizatória ou de custeio, entendo que a responsabilidade/ordenação de despesas cabe ao Presidente da Câmara, neste caso o Vereador, André Luiz Barros Costa, motivo pelo qual não foram chamados aos autos os demais Vereadores.

Também foi constatada a ausência de documentos fiscais que comprovem a veracidade dos documentos juntados às fls. 422/497 (Processo nº 2598/2010), vistos que a relação das despesas discriminadas, apresentam divergências entre as datas em que os serviços foram prestados e as datas informadas que os materiais foram entregues.

20. Do Controle Interno

Verifica-se às fls. 320/336, o Ofício nº 010/2011, de 06/04/2011, do Promotor de Justiça André Ramos Varanda, encaminhando cópia da Representação Criminal da Senhora Sávvia



Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Porto Nacional em desfavor de André Luiz Barbosa Costa, Presidente da Câmara de Porto Nacional - TO, no exercício de 2009, tendo em vista o uso ilegal da Assinatura Digital das remessas enviadas ao TCE.

Trago a colação trechos da Representação Criminal, *in verbis*:

“Em 2009, nomeada ao Cargo de Supervisora de Controle Interno, cargo em comissão, e ao mesmo tempo fui designada a exercer outras atividades na sala da computação como: digitação, atendimento ao público e ao Legislativo. Permaneci com a nomeação do cargo de controle interno nas folhas de pagamentos e contracheques, mas permanecendo impossibilitada de executar minhas atividades da função nomeada por determinação do Presidente André Barros Costa, Gestor do ano 2009. Esta afirmação é comprovada através de declarações em anexo, de testemunhas que trabalhavam no ano para este Legislativo e comprovam quais foram as minhas reais funções desenvolvidas no ano de 2009”.

(...)

Até então não tinha sido esclarecida para que serveria esta assinatura, para que motivo estava sendo realizado, pensei eu que após a solicitação ficaria eu com o material, pois a presidência não entregou a mim nenhuma assinatura e permaneci no aguardo de entrega do mesmo e que durante o ano não foi repassado este e não houve comunicação justificável se a Presidência estaria usando ou não, tentei manter conversa sobre o assunto com o presidente de 2009 mas o mesmo se recusava a dialogar comigo fazendo assim a não persistência e deixando de lado pelo motivo dele não mais me procurar para término da efetivação da assinatura, fazendo assim a minha desconsideração pela assinatura.

(...)

Na Gestão de 2010 exercida pela Presidente Emivaldo Pires de Souza, cujo o Presidente não era mais o mesmo de 2009, foi onde pude exercer devidamente o meu cargo e ter sido montada a sala para desempenho das funções do cargo de controle interno. Foi onde pude conhecer e aprender como funcionava a solicitação e ativação da assinatura digital. (...)

Diante do exposto, e tendo em vista as Declarações dos servidores daquela Casa Legislativa de que a Senhora Sávila Andréa Mecenas Matos não exercia suas atividades de Controle Interno na Câmara e já encontra-se na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional a requisição de instauração de inquérito policial, deixo de imputar os débitos e aplicar as multas à servidora acima mencionada.

Acerca do julgamento das contas, estabelecem os arts. 85, III, “b e c” e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:



“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”;

“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Egrégia Segunda Câmara:

a) acolha os termos do Relatório de Auditoria de fls. 05/20, constante do Processo nº 06974/2010;

b) julgue irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei 1.284/2001;

c) impute ao Senhor André Luiz Barros Costa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, no exercício de 2009, débito no valor total de R\$ 400.631,19 (quatrocentos mil seiscientos e trinta e um reais e dezenove centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 12, 15, 17, 18 e 19 constantes deste Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

d) aplique, ao Senhor André Luiz Barros Costa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO no exercício de 2009, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;



e) aplique ao Senhor André Luiz Barros Costa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO no exercício de 2009, multa no valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para o item 10 do Voto, R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 2 e 16, R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o item 1 e R\$ 300,00 (trezentos reais) para o item 11, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

f) determine ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria de fls. 08/21 e 05/20, constante dos Processos nºs 04061/2009 e 06974/2010, e no Relatório de Análise nº 070/2011, fls. 21/35;

g) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis nominados no preâmbulo, aos Advogados constituídos nos autos e ao atual gestor, para ciência dos mesmos;

h) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

i) após o trânsito em julgado, determine o envio do Relatório, Voto, Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público Estadual para as providências de mister;

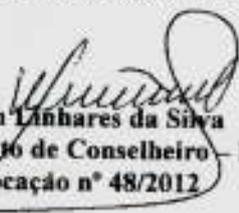
j) determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;

k) autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

l) após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

m) em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos **16** dias do mês de outubro de 2012.


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro - Relator
Convocação nº 48/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Processo : 11.469/2012 I volume e Anexos nº 2598/2010 3 volumes; e anexo nº 4061/2009, 4 volumes.
Assunto : Recurso Ordinário – Ref. ao processo nº 02598/2010
Responsável : André Luiz Barros Costa
Entidade : Câmara Municipal de Porto Nacional

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO Nº 10/2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo ex-presidente, Senhor **André Luiz Barros Costa**, por meio de seu advogado, Dr. **Públio Borges Alves**, devidamente inscrito na OAB-TO nº 2.365 em face do acórdão nº 819/2012 – TCE-TO 2ª Câmara;

O acórdão nº 819 - TCE – 2ª Câmara fora divulgado no Boletim Oficial nº 805 de 17 de outubro de 2012, sendo determinada posterior remessa de cópia da decisão ao recorrente através de Aviso de Recebimento.

Acontece que a Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2008 prevê que a data da publicação deverá ser considerada como o primeiro dia útil à divulgação no Boletim Oficial, in verbis:

"(...)

Art. 7º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.

Logo, considerando o lapso temporal de 15 (quinze) dias aplicado ao caso, tem-se que o prazo recursal se encerraria no dia 05 de novembro de 2012, tendo em vista o feriado nacional do dia 02/11/2012.

Assim, presente a tempestividade da interposição recursal, requer o processamento das razões adiante ofertadas a esta Relatoria, para que uma vez analisadas, seja provido e reformada a decisão originária de modo a considerar regulares as contas ora tomadas.

Cabimento e Legitimidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

O Recurso Ordinário encontra respaldo no Regimento Interno desta Corte, exatamente naquelas decisões originárias das Câmaras da Corte de Contas.

Sendo certo, que atendido ao requisito da tempestividade, do cabimento e expostas os fundamentos de fato e de direito, deverá o recurso ser analisado e proferida nova decisão pelo Tribunal Pleno.

Art. 46. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O recurso ordinário será formulado em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito, e o pedido de nova decisão será dirigido ao Presidente do Tribunal que designará o Relator.

§ 2º O recurso ordinário, após devidamente instruído, será julgado pelo Tribunal Pleno.

A par dos requisitos de admissibilidade recursal, requer o processamento do mesmo, analisadas as razões pela douta Auditoria, colhido o parecer do ilustre Ministério Público de Contas e por fim a análise desta Relatoria e submissão ao Pleno da Corte de Contas.

Breve Síntese do Feito

O presente recurso origina-se da análise empreendida na Prestação de Contas de Ordenador referente ao exercício de 2009 da Câmara Municipal de Porto Nacional.

Embora, o ilustre Relator originário não tenha feito menção à manifestação do Corpo Técnico do TCE/TO sobre as presentes contas, há de considerar a opinião desta acerca dos autos, cujo trecho conclusivo transcrevemos:

"ANALISE DE DEFESA Nº 79/2012 (...)

Assim, requer o acolhimento destas justificativas, para que as contas do exercício de 2009 sejam julgadas regulares.

Considerando que as defesas apresentadas pelo representante legal do Sr. André Luiz Barros Costa, tomou por base as reiteradas decisões desta Corte de Contas, dispondo sobre o mesmo item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Considerando que o ex-gestor formulou consulta sobre a constitucionalidade ao Ministério Público Estadual, e, obtendo resposta favorável quanto à legalidade da verba indenizatória;

Considerando que a Análise de Diligência nº 83/2011 fls. 296/303 considerou justificados os apontamentos referente aos itens 11 e 12, que dispõe sobre o pagamento da verba de gabinete e o pagamento de diárias sem comprovação respectivamente.

Considerando por fim que as reiteradas decisões mencionadas na defesa, geram segurança jurídica quanto ao posicionamento desta Corte acerca do exposto na exordial, ratificamos a análise de diligência nº. 83/2011. (trecho conclusivo de fls. 514/515 dos autos).

Dada a palavra ao Corpo Especial de Auditores, este, embora tenha opinado pela irregularidade das contas, "retificou" o seu parecer, para que fosse aplicado apenas multa ao recorrente e à senhora Sália Andrea, sem, contudo manifestar sobre imputação de débito ou irregularidades insanáveis e nem tão pouco danosas ao erário:

*Parecer de Auditoria nº1470/2012

(...)

Considerando que a juntada dos documentos aduziram novas informações, que vislumbrasse alteração da situação já analisada, este membro do Corpo Especial de Auditores retifica os termos do Parecer de Auditoria nº 1742/2011 (fls. 305 a 311), da seguinte forma:

I. Julgar irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Porto Nacional - TO, referente ao exercício de 2009;

2. aplicar multa no valor total de R\$3.000,00, ao Sr. André Luiz Barros Costa - Ordenador de Despesas e solidariamente a Sália Andréa Matos-Responsável pelo Controle Interno e Albano Dias Pereira Filho - Presidente da Comissão de Licitação, referente às irregularidades não elididas, constantes do documento Despacho nº 1041/2010 (fls. 39/40), com fundamento do art. 39, inciso II da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal"

(trecho do parecer de fls. 517/518 dos autos)

Não obstante as manifestações técnicas acima, a ilustre Relataria originaria asseverou dura penalidade ao gestor julgou irregular as contas do exercício, imputando-lhe débito e multa, cujo acórdão transcrevemos:

"ACÓRDÃO Nº 819/2012

TCE/TO - 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

1. Processo nº 02598/2010 (III volumes)
2. Apensos nºs: 04061/2009 (III Volumes) e 06974/2010
3. Classe de Assunto: 11 – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2009
4. Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
5. Responsáveis: André Luiz Barros Costa, Presidente em 2009
Albano Dias Pereira Filho, Presidente da Comissão de Licitação em 2009
Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno.
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogados: Leonardo de Assis Boechat - OAB/TO nº 1483
Públio Borges Alves- OAB/TO nº 2365

EMENTA: Câmara Municipal de Porto Nacional. Prestação de Contas. Ordenador de Despesas. Exercício de 2009. Irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa. Acolher relatório de auditoria. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, à Diretoria Geral de Controle Externo e Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02598/2010, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, referente ao exercício financeiro de 2009. Encontram-se apensos os processos de auditorias nºs 04061/2009 e 06974/2010, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária; Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se dano ao erário, bem como descumprimento da norma constitucional, legal e regulamentar;

Considerando em parte, os Pareceres nº 1.470/2012 e 1257/2012, fls. 517/520, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III "b" e "c" e 88 da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

9.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria de fls. 05/20, constante do processo nº 06974/2010;

9.2 julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, referente ao exercício de 2009, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e "c" da Lei 1.284/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

9.3 imputar ao senhor André Luiz Barros Costa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional – TO, no exercício de 2009, débito no valor total de R\$400.631,19, (quatrocentos mil seiscientos e trinta e um reais e dezenove centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 12, 15, 17, 18 e 19 constantes deste Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de trinta 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, de recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

9.4 aplicar, ao Senhor André Luiz Barros Costa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO no exercício de 2009, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.5 aplicar ao Senhor André Luiz Barros Costa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO no exercício de 2009, multa no valor total de R\$5.100,00, (cinco mil e cem reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para o item 10 do Voto, R\$1.000,00, (mil reais) para cada um dos itens 2 e 16, R\$800,00 (oitocentos reais) para o item 1 e R\$ 300,00 (trezentos reais) para o item li , com fundamento no art. 39, 11 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, 11 do Regimento Interno deste Tribunal, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011 , com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.6 determinar ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria de fls. 08/21 e 05120, constante dos Processos nºs 04061/2009 e 06974/2010, e no Relatório de Análise nº 070/2011, fls. 21/35;

9.7 determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis nominados no preâmbulo, aos Advogados constituídos nos autos e ao atual gestor, para ciência dos mesmos;

9.8 determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.9 após o trânsito em julgado, determine o envio do Relatório, Voto, Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público Estadual para as providências de mister;

9.10 determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

9.11 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.12 após as formalidades legais remeter autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

9.12 em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, participaram da sessão o Auditor Adayton Linhares da Silva em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e a Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de outubro de 2012.

Assim, exposta a cronologia dos fatos desencadeados nos presentes autos, associado às razões recursais adiante, buscar-se-á demonstrar a possibilidade de reforma da decisão proferida pela 2ª Câmara, de modo a julgar regulares as contas em apreço.

PRELIMINARMENTE

Cerceamento à ampla defesa - Ausência de Intimação

O recorrente foi intimado do acórdão nº 819 - TCE - 2ª Câmara através da divulgação no Boletim Oficial nº 805 de 17 de outubro de 2012, sendo determinada posterior remessa de cópia da decisão ao recorrente através de Aviso de Recebimento.

Contudo não lhe foi garantida a publicação antecipada, por meio de seus boletins oficiais, da pauta de processos que foram submetidos aos julgamentos, a fim de assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da publicidade e da legalidade dos atos administrativos¹, permitindo que o recorrente soubesse quando fosse julgado publicamente, de forma a lhes garantir a sustentação oral.

¹ CF/88; Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Nobre Relator, isso seria demasiadamente "simples", posto que o Tribunal de Contas possui um mecanismo próprio de divulgação de seus julgados e atos administrativos, qual seja: o "boletim oficial".

Ademais, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios estão sujeitos, em matéria de organização, composição e atribuições fiscalizadoras de seus Tribunais de Contas ao modelo jurídico estabelecido pela Constituição da República (art. 75, caput), bem assim ao parâmetro organizacional do Tribunal de Contas da União, no que lhe couber.

Logo, deveria observar-se a aplicação da simetria das regras processuais contidas no art. 141 do Regimento Interno do TCU, que exigem a disponibilização das pautas de julgamento com antecedência mínima de cinco dias úteis anteriores à sessão aos gabinetes dos Ministros, dos Auditores e do MPC, bem assim a publicação nos órgãos oficiais, Boletim do TCU ou Diário Oficial da União, até quarenta e oito horas antes da sessão. O que efetivamente não ocorreu no presente caso!

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 849/MT, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 152/73-74; STF - Pleno - ADI nº 445/DF, Rel. Min. Néri da Silveira á se manifestou quanto à necessidade do modelo constitucional federal permear e ser adotado pelos Tribunais de Contas estaduais, não permitindo a estes divergirem do modelo adotado pelo Tribunal de Contas da União.

Tal dispositivo, data vênua, foi ultrapassado na condução do presente feito, eivando de vício insanável o julgamento exarado acórdão nº 819 - TCE - 2ª Câmara.

Neste sentido, a jurisprudência acertada dos nossos Tribunais:

"RESP. 76118/PE - RECURSO ESPECIAL 2005/0093517-4, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), Órgão Julgador T4 - QUARTO TURMA, Data do Julgamento 28/11/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 245.

Ementa

PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 236, § 1º, E 552, § 1º, DO CPC.

JULGAMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE À SESSÃO INDICADA NA PAUTA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DIREITO À AMPLA DEFESA CONFIGURADOS RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Publicada a pauta de julgamento no órgão oficial e intimados os advogados e seus constituintes, o tribunal pode, desde que observados os interstícios legais, apreciar o feito em qualquer das sessões ulteriores, prescindindo de nova intimação, sem, com isso, incorrer em irregularidade formal.

2. Na espécie, porém, o Tribunal a quo, ao publicar **pauta de julgamento** com indicação expressa do número do recurso, nome das partes e dos procuradores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

para data futura, não poderia ter julgado o feito em sessão extraordinária, realizada no próprio dia da intimação específica para a ordinária ulterior.

3. Cerceamento do direito de **defesa** e violação ao direito constitucional à ampla defesa configurados, levando, pois, à nulidade do julgamento realizado inoportunamente.

4. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator”.

Ante ao exposto, **há de ser reconhecida a nulidade do julgamento em decorrência da não disponibilização da pauta de julgamento** com antecedência mínima, através da publicação nos órgãos oficiais, Boletim ou Diário Oficial do Estado, até quarenta e oito horas antes da sessão, em simetria ao procedimento adotado no TCU, decisões do STF e ainda legislação aplicável à espécie, acima sublinhada.

Ausência de intimação acerca da conclusão da instrução e das razões de rejeição de sua defesa.

O recorrente não foi intimado da conclusão da instrução e das razões de rejeição da sua defesa apresentada, em desobediência ao disposto no art. 35, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-TO e Regimento Interno do TCE-TO:

“Lei Orgânica TCE/TO:

Art. 35. O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação, na forma desta Seção.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção”.

“Regimento Interno TCE/TO:

Art. 207 - A intimação, a citação e a notificação deverão conter os seguintes elementos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

§ 3º - A rejeição da defesa apresentada será transmitida pelo Tribunal de Contas ao responsável, por via postal".

Art. 35. O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação, na forma desta Seção.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção".

"Regimento Interno TCE/TO:

Art. 207 - A intimação, a citação e a notificação deverão conter os seguintes elementos:

§3º - A rejeição da defesa apresentada será transmitida pelo Tribunal de Contas ao responsável, por via postal".

Certo que o resultado do julgamento aqui vergastado implica indiscutível penalização para o ex-gestor, dessume-se que não se poderia negar-lhe o pleno direito à ampla defesa, via da publicidade dos atos do Tribunal de Contas.

Em consonância ao imperativo constitucional são as lições doutrinárias acerca do tema:

"o princípio da publicidade existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional" (WAMB/ER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. I. 5 ed., RT. 2002:SP).

"O Princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GR/NOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 12 ed. Malheiros, SP: 1996).

Assim, espera o pronunciamento desta corte acerca das questões de ordem pública retro expendidas a fim de declarar a nulidade do acórdão nº 819 - TCE- 2ª Câmara, por tratar-se de questão de ordem pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

**Cerceamento do Direito de Defesa por inexistência de esclarecimento técnico
acerca da divergência entre a manifestação técnica e auditoria sobre
documentos**

O recorrente solicitou que os autos fossem novamente remetidos aos Técnicos de Controle Externo em decorrência da documentação anexa, bem como ao Corpo de Auditores para que este se manifestasse sobre a contradição do seu parecer, posto que o fundamento está contraditório à sua própria manifestação, bem como nas outras manifestações exaradas anteriormente aos autos apensos.

O Parecer de Auditoria exarado às fls. 305/311 não se ateu às considerações técnicas e contábeis sobre as supostas irregularidades, se resumindo todavia, a afirmar que as impropriedades apuradas nos processos de auditoria não teriam sido ilididas a contento, segundo os termos da análise de diligência nº 083/2011.

Porém, ao compulsar a análise de diligência nº 083/2011 citada pela douda Auditoria é possível constatar que as irregularidades, ao contrário do que tencionou fazer crer foram sanadas, especificamente quanto ao item "a" do Despacho nº 1041/2010 (fls. 39/40), senão vejamos:

Trecho da análise de diligência nº 083/2011 da 4ª DICE (fls. 302), que mostra a contradição e conseqüente equívoco do parecer de auditoria:

"10-Pagamento de juros e multas (item 3.10) **Justificativa do gestor à fls. 57:**

"Juntamos cópia do depósito para comprovação do ressarcimento realizado. Anexo 03"

Análise técnica:

Analisado o anexo 3 da resposta às fls. 80, **temos como sanado o item.**

11 - Ausência de documentos comprobatórios no valor de R\$86.888,30, e R\$32.750,52, (item 3.11)

Justificativa do gestor às fls. 57:

Juntamos cópia dos processos com os seus devidos documentos comprobatórios para vossa apreciação. Anexo 4."

Análise técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Após analisados os extratos bancários às fls. 104/122 **considerou-se o item sanado em relação às despesas de R\$ 86.888,30**. Dos outros R\$ 32.750,52 tem-se R\$ 30.610,22 que é de INSS fls. 144, 145, 147, outros R\$ 1.784,30 foram cancelados como consta à fl. 148 e 149, **considerando sanado o item no valor de R\$ 32.394,52**, ficando o valor de R\$ 356,00 sem comprovação.

12 - Ausência de documentação quando da concessão de diárias no valor de R\$12.800,00 (item 3.12)

Análise técnica:

Não houve pronunciamento do gestor em relação a esse item, **entretanto foi juntado aos autos fls. 131/144 cópias das portarias assinadas pelo que consideramos sanado o item"**.

Senhor Conselheiro, da simples leitura da análise técnica acima transcrita, restou claro que a Auditoria, data vênia, se equivocou ao afirmar que os itens em tese não teriam sido considerados sanados pela 4ª DICE, enquanto na verdade o foram!

Quanto ao item tem 3.7 objeto do despacho nº 1041/2010 de fls. 39 do processo nº4061/2009, este fora devidamente sanado, conforme se vislumbra da análise empreendida pela 4ª DICE fls. 701 do processo 4061/09 item 07, senão vejamos:

"7- Ocorrências apontadas

- a) Processo 0057/2009 - Constatou-se a ausência de documento hábil comprobatório, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (anexo 3)
- b) Processo 0152/2009 - Constatou -se a ausência de documento hábil para realização da despesa, contrariando o art. 63§§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (anexo 4).

Justificativa do gestor

Por equívoco, o Sr. Analista não observou, nos autos os comprovante das despesas realizadas, cujas fotocópias seguem em anexo.

Análise da justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Analisando a documentação encaminhada junto ao cumprimento de diligência, damos como cumprido.

Quanto ao item 3.13 do relatório nº 030/2009 do processo nº 4061/2009 referente aos processos administrativos 018 e 141/2009 acerca de suposta despesa estranha a competência do legislativo municipal. (anexo 11), este item também foi considerado sanado pela 4ª DICE às fls. 750 do próprio processo 4061/2009, senão vejamos:

"13- Ocorrências apontadas

Processos: 0018, 141/2009. Constatou-se nos autos despesa estranha a competência do legislativo municipal, em razão da ação social do município ter este papel, em desacordo com a legislação em vigor. (Anexo 11).

Justificativa apontada pelo gestor

Ocorreram despesas com revelações fotográficas - procs. N.ºs 018/2009 e 141/2009 - para registro de solenidade e outros eventos públicos do parlamento, bem como, para a organização de dossiês dos Vereadores, junto ao Departamento de recursos humanos e de Pessoal.

Quanto ao proc. N.º 141/2009, houve a necessidade de se promover o recolhimento do licenciamento anual da motocicleta da Câmara Municipal, inclusive com o pagamento de multas de trânsito registradas em gestões anteriores.

Face essas explicações, comprova-se que referidas despesas, como descrito no r. relatório não são estranhas a competência deste legislativo.

De fato não se vislumbra comprovação de que tenha o gestor operado com má-fé, ou que tenha obtido qualquer vantagem ilícita nestas operações.

Assim, não há como se responsabilizar ao recolhimento ou a devolução das verbas contidas nos pontos acima elencados, uma vez que a presunção é de que tais verbas tenham revertido para o proveito da coletividade.

Citando ainda, para se manifestar acerca do integral teor do r. Relatório de Auditoria, expõe o seguinte.

Adota a argumentação expendida pelos responsáveis Albano Dias Pereira Filho e Eliane Dias Pereira de Sousa (comissão de licitação e contadora).

Análise da Justificativa apresentada

Analisando cuidadosamente o item em questão, **tomamos a iniciativa de considerar como cumprido, até porque o mesmo não deu nenhum prejuízo ao erário.**

Logo, diante do cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e contraditório acima elencados, em face da inexistência da remessa dos autos pelo ilustre Relator aos Técnicos de Controle Externo e Auditoria para que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

manifestassem acerca das falas técnicas dissonantes, há de ser declarada nula a decisão emergida do acórdão recorrido.

RAZÕES RECURSAIS DE MÉRITO

Cota Despesa de Atividade Parlamentar- Verba de Reembolso

Da análise do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se um pequeno equívoco quanto ao julgamento deste item, primeiramente por não se tratar de verba indenizatória, mas apenas Cota de Reembolso; segundo pela divergência jurisprudencial do próprio TCE/TO ao caso.

Ao contrário do que sustento o ilustre Relator, no âmbito da Câmara de Porto Nacional se operou apenas a CDPA - Cota Despesa de Atividade Parlamentar, destinada a restituição de despesas com gastos na atividade parlamentar. É só!

Eminente Relator, o Decreto Legislativo nº 002/2009 juntado às fls. 410 dos autos, que alterou o Decreto Legislativo nº 005/2005 saneou qualquer mácula acerca da cota em questão, estipulando categoricamente a natureza de reembolso de despesas, nos exatos termos:

"Art. 1º - É instituída a Verba, Cota Despesa de Atividade Parlamentar - CDAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Parágrafo único - Ato da Mesa Diretora fixará o valor da CDAP e demais disposições regulamentares pertinentes.

Art. 2º - A CDAP tem natureza de reembolso de despesas postais, telefônicas, de transporte, de escritório de representação parlamentar, de divulgação e consultoria e assessoria técnica, sendo paga em espécie mensalmente ao Vereador".

Portanto, infere-se que o Gestor estava vinculado à um dispositivo legal emanado da mesa diretora da Câmara de Porto Nacional, do qual na qualidade de administrador não poderia furtar-se ao estrito cumprimento.

Segundo se depreende do ato nº 01/2009 da Mesa Diretora de fls. 411/420 dos autos, o art. 2º abrange as seguintes despesas:

- Passagens aéreas e/ou terrestres;
- Telefonia;
- Serviços Postais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

- Despesas com instalação e manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo: locação de imóveis; condomínio; IPTU; serviços de energia elétrica, água e esgoto, locação de móveis e equipamentos, material de expediente e suprimento de informática, acesso à internet, assinatura de publicações, combustíveis e lubrificantes,

Conforme se depreende do art. 3º do ato da mesa diretora, regulamentou-se inclusive a forma de reembolso:

Art. 3º A utilização da CDAP se dará da seguinte forma:

(...)

II -Mediante reembolso.

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento padrão, Anexo único, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º Os reembolsos relativos à CDAP são de caráter indenizatório;

Pois bem, analisado o ato nº 01/2009 acostado às fls. 411 é possível verificar o caráter de reembolso de gastos tidos pelos parlamentares nas hipóteses acima destacadas.

O recorrente de forma a zelar pela legalidade dos atos administrativos a serem praticados no Poder Legislativo de Porto Nacional, provocou por meio de ofícios o Ministério Público Estadual, para que este se manifestasse acerca da constitucionalidade do Decreto 002/2009 que regulamentava a verba no exercício parlamentar, bem como o Ato da Mesa Diretora nº 01/2009 que instituiu a cota de despesa de atividade parlamentar.

Após a provocação formal, o **Ministério Público Estadual se posicionou pela constitucionalidade do Decreto nº 005/2005 alterado pelo de nº 002/2009, vez que a criação da referida verba tem essência de restituição de despesas comprovadamente sofridas pelos vereadores de Porto Nacional**, segundo transcrevemos adiante (fls. 407/409 dos autos):

"Procuradoria-Geral de Justiça
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1154/2009
ASSUNTO: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERESSADO:
VEREADORES DE PORTO NACIONAL - LEGISLATIVO
MUNICIPAL.
REMETENTE: PROMOTORIA DE PORTO NACIONAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

DECISÃO

Considerando os Ofícios nº 183/2009 (fls. 74/97) e nº 83/2009 (fls. 103/ 122) ambos emitidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, em resposta aos ofícios APGJ nº 148/09 (fls. 70) e nº 235/09 (fls. 101) os quais requisitavam informações acerca do Decreto Legislativo nº 005/2005 que "regulamenta a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar e dá outras providencias".

Considerando a alteração do Decreto em comento pelo de nº 002/2009 (fls. 108), bem como, o Ato da Mesa Diretora nº 01/2009 (fls. 110/119) que "institui a verba - cota de despesa de atividade parlamentar";

Considerando, ainda, as providencias já adotadas em relação ao presente processo administrativo, fls. 60/69;

Determino o arquivamento dos presentes autos, **devido à constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 005/2005 alterado pelo de nº 002/2009, vez que a criação da referida verba tem essência de restituição de despesas comprovadamente sofridas pelos vereadores de Porto Nacional no exercício de suas atribuições.**

Comunique-se a parte interessada.

Cumpra-se

Palmas, 25 de junho de 2009 Clenan Renalt de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça"

Nobre Conselheiro infere-se que o Ministério Público Estadual não se abstraiu da análise da matéria sob o crivo constitucional, bem assim da natureza compensatória que legitima a referida verba.

Tem-se que analisar ainda, que o ato da mesa diretora nº 01/2009 previu em seu art. 4º a forma do requerimento de reembolso da despesa, mediante o certificado de veracidade e autenticidade da despesa realizada, consoante documentação e notas fiscais anexas a cada solicitação de reembolso.

Se V. Excelência compulsar o requerimento padrão utilizado por cada parlamentar será possível aferir que o mesmo informa a quantidade de notas fiscais e seus respectivos números, data de emissão, CNPJ do emitente, Beneficiário e Valor de cada documento fiscal e/ou contábil.

Não obstante todos os exaustivos fundamentos acima, houve antes de qualquer repasse por parte do ex-gestor, a devida solicitação por parte de cada vereador.

Se cada parlamentar recebeu importâncias inerentes à indenização das despesas, há recibos, logo não há que se falar em proveito pessoal ou mesmo dolo por parte do ex-gestor. Ademais, todos deveriam ser diligenciados pelo TCE/TO visto que todos são os beneficiários diretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

De todo modo, trazemos o julgamento das contas da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins (ano de 2009), da Câmara de Vereadores de Palmas em 2010, todos em clara ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, especificamente no princípio da isonomia, posto que as contas sob análise versam sobre o exercício de 2009.

A par da linha de raciocínio acima, temos a acrescentar que no julgamento de recurso interposto contra a decisão proferida sobre as Contas do Ordenador da Câmara de Palmas na gestão do senhor Carlos Eduardo Torres Gomes, este Tribunal "no dia 11 de agosto de 2010 - proveu o recurso" para reformar a decisão primitiva e julgar regular com ressalvas as respectivas contas.

Vejamos então a decisão Plenária emergida da Resolução nº 709/2010 - TCE Pleno, em que todos os Conselheiros Titulares desta Corte proveram o recurso exatamente no item referente ao pagamento de verba indenizatória:

RESOLUÇÃO Nº 709/2010 - TCE Pleno

1. Processos nº: 4369/2010
2. Classe/Assunto: Embargos de Declaração referente ao processo nº 9104/2008
3. Proc. anexos: 9104/2008 - Recurso Ordinário, 1814/2003 (Prestação de Contas Anual), 8187/2002 e 9752/2002 (auditorias)
4. Embargante: Carlos Eduardo Torres Gomes - ex-Presidente
5. Órgão: Câmara Municipal de Palmas
6. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho

EMENTA: Embargos de Declaração em acórdão exarado em recurso ordinário. Conhecimento. A legação da existência de omissão quanto a aplicação do princípio da segurança jurídica, falta de intimação sobre rejeição das alegações de defesa e publicação da pauta de julgamento, déficit financeiro, exclusão de verba de gabinete do cálculo da despesa com folha de pagamento. Reconhecimento de um a das falhas apontadas. Impacto decisivo sobre o mérito da matéria apreciada. Efeitos infringentes. Provimento parcial dos embargos para também prover parcialmente recurso ordinário anterior alterando a decisão das contas para regular com ressalvas e excluir a multa e outras determinações.

8. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, versando sobre Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Eduardo Torres Gomes, contra o Acórdão nº 234/2010-TCE-PLENO, que conheceu de recurso ordinário (proc. nº 9104/2008) interposto pelo responsável, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 488/2008 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas em virtude da ocorrência de déficit financeiro e gastos de despesas de pessoal acima do limite constitucional, condenando-o ao pagamento de multa de R\$3.000,00. Considerando a legitimidade do Recorrente, a tempestividade e a propriedade do recurso; Considerando tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora e, tendo em vista o disposto nos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

I e XVII, 48, 49 da lei Estadual nº 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 232, 233 e 234 do Regimento Interno:

8.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Eduardo Torres Gomes para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para suprir a omissão argüida bem como dar nova redação ao subitem "8.1" do Acórdão nº 234/2010-TCE-PLENO, nos seguintes termos:

"8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário como próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e assim tornar sem efeito os itens "9.2" e "9.3" do Acórdão nº 488/2008 - r Câmara, bem como alterar os termos do item "9.1" da mesma deliberação mencionada, para que tenha a seguinte redação:

9.1. Julgar regulares com ressalvas as presentes Contas Anuais de Ordenador de Despesas, da Câmara de Vereadores de Palmas, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Torres Gomes, com base no art. 85, 11 e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao citado responsável;

(...)

8.5. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, posteriormente, sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 365, de 9/05/2010, do Gabinete da Presidência. Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão - de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho e Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros acompanharam o voto da Relatora. Esteve presente o Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de agosto de 2010.

O julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Tocantins quanto às contas da Câmara de Palmas sob a égide do ordenador Carlos Eduardo T.Gomes ocorreu definitivamente no ano de 2010, denotando assim a posição plenária da Corte, composta na ocasião por todos os seus Conselheiros membros.

Apresentamos mais uma decisão proferida no final do ano de 2010 pelo Pleno deste Tribunal de Contas, publicada no ano de 2011, versada exatamente ao tema relacionado à verba indenizatória, oportunidade em que se julgou regular com ressalvas as contas do ordenador de despesas da Câmara de Palmas, senhor Wanderlei Barbosa.

ACÓRDÃO Nº 628/2010- TCE/TO- Pleno

1. Processo nº: 8993/2008
2. Classe de Assunto: Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

3. Proc. Anexos: 1980/2005 (Prestação de Contas Anual), 2011/2004 e 6820/2005 (Auditorias) e 13473/2004 (Impugnação).
4. Ente da Federação: Município de Palmas
5. Órgão: Câmara Municipal de Palmas
6. Responsável: Wanderlei Barbosa Castro (CPF 342.773.231-20) ex-presidente;
7. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho;
8. Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho;
9. Advogado constituído: Não há

EMENTA: Recurso Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador. Conhecimento.

Reanalise hábil a corrigir erro de cálculo. Argumentos incapazes para elidir déficit orçamentário e financeiro, dívida fluante. Provimento parcial. Insubistência do Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe multa. **Reconhecimento da divergência jurisprudencial na falha detectada de dispêndio com verbas de gabinete. Acórdão paradigma como fator de ponderação do julgamento e adequação à jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas.**

10. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas, interposta pelo Sr. Wanderlei Barbosa Castro (CPF nº 342.773.231-20), ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, no exercício de 2004, contra os termos do Acórdão nº 490/2008- TCE-2ª Câmara. Considerando que a revisão dos cálculos são capazes para excluir o apontamento relativo ao descumprimento do limite constitucional de despesas com pessoal da Câmara de Vereadores; Considerando que o conjunto das demais falhas observadas nos autos, permitem ser consideradas como ressalvas às presentes contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art.46 e seguintes da Lei Estadual 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2.001 c/c art. 228 e seguintes do Regimento Interno do TCE, em:

10.1 Conhecer do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento tornando insubsistente o Acórdão nº 490/2008 TCE-2ª Câmara;

10.2 Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso II, 87 e 91, todos da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 76. "caput" e §2º do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. Wanderlei Barbosa Castro;

10.3 Encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

10.4 Determinar a publicação desta deliberação no Boletim Oficial do TCE, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.5 Face a divergência com a manifestação ministerial, intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos sob exame, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº 08/2003.

10.6 Determinar à Secretaria do Pleno, que após o trânsito em julgado, junte aos autos apensos e anexos nºs 1980/2005 (Prestação de Contas Anual), 2011/2004 e 6820/2005 (auditorias) e 3473/2004 (impugnação), cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

10.7 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, e posteriormente à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19.05.2010, do Gabinete da Presidência. Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos e os Auditores José Ribeiro da Conceição e Parsondas Martins Viana, em substituição aos conselheiros, José Wagner Praxedes e Herbert Carvalho de Almeida, respectivamente. Ausentou-se momentaneamente o conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Os demais conselheiros presentes e os auditores em substituição a conselheiro acompanharam o voto da Relatora. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, capital do Estado, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

Razão pela qual deve se observar o **princípio da segurança jurídica e da lealdade com o jurisdicionado**, no que se refere exatamente sobre as contas da Câmara Municipal.

Veja pela decisão abaixo, que a decisão deste Sodalício sobre as contas da **Assembleia Legislativa** se deu no **ano de 2009, especificamente no mês de maio, portanto, no mesmo exercício objeto de análise.**

"ACÓRDÃO Nº 180/2009- 1ª Câmara

1. Processo n: 1340/2006 - Boletim Oficial do TCE/TO Ano II, Nº 34 - Palmas, 11 de Maio de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

2. Apenso: 5337/2006 - Auditoria de regularidade
3. Classe de Assunto/Assunto: 04 - Prestação de contas de ordenador de despesas
4. Exercício: 2005
5. Entidade: Estado do Tocantins
6. Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
7. Responsável: Srs. Vicente Alves de Oliveira - período 01 a 31/01/2005 César Hanna Halum - a partir de 01/02/2005
8. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
9. Representante do MP: Alberto Sevilha- Procurador de Contas Ementa: Prestação de Contas de ordenador de despesa. Exercício de 2005.
Assembleia Legislativa. Realização de auditoria. Verba indenizatória. Necessidade de prestação de contas. Apuração de impropriedades. Regulares com ressalvas. Determinações.

10. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1340/2006 e apenso nº 5337/2006, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Assembleia Legislativa do Estado, e processo de auditoria abrangendo o período de janeiro a setembro de 2005, gestão dos Excelentíssimos Senhores Vicente Alves de Oliveira, gestor no período de 01 a 31/02/2005 e César Hanna Halum, gestor a partir de 01/02/2005, encaminhado a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno e INTCE/TO nº 06/2003.

Considerando que ao dispensar a comprovação das despesas ou a prestação de contas dos recursos recebidos para fins de análise dos órgãos de controle interno ou externo, referido recurso passa a ter caráter de renda própria livre de qualquer controle, portanto em desacordo com o parágrafo único do artigo 70 e art. 39, §4º da Constituição Federal;

Considerando, que doravante, quando da concessão de verba indenizatória ou da ocorrência de qualquer outra despesa sem a devida comprovação por meio de documentos fiscais idôneos este Tribunal imputará débito, com fulcro no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que determina à prestação de contas dos recursos públicos, vez que, em se tratando de despesas públicas devem ser observadas, inclusive, as normas financeiras determinadas pela Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 62 e 63.

Considerando parcialmente as conclusões do Corpo Técnico, Corpo Especial de Auditores;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Julgar regulares com ressalva, as presentes contas de ordenador de despesas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão dos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, Vicente Alves de Oliveira, gestor no período de 01 a 31/01/2005 e César Hanna Halum, gestor a partir de 01/02/2005, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10 inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 76 do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

10.2. Determinar a(o) atual ordenador(a) de despesas da Assembleia Legislativa que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções, e ainda, que adote as providências necessárias à devida prestação de contas das verbas indenizatórias concedidas a partir da data da publicação desta Decisão, e adoção dos respectivos controles por parte do Controle Interno do ferido Poder, sob pena de imputação dos débitos nos valores das despesas não comprovadas;

(...)

"AC - ACORDAO - 2322/2002

Número processo: 1337/2002

Data: 27/02/2002

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - AL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ÓRGÃO OU PODER AUTONOMO

Relator: Cons. JOSE JAMIL FERNANDES MARTINS

JUREG - JULGAR REGULAR"

No processo acima, é de se ressaltar que no voto condutor do acórdão, o Conselheiro Relator Manoel Pires dos Santos, fundamentou-o na conclusão e ressalva feita pelos Técnicos desta Corte, os quais salientaram que o Legislativo Estadual **optou por pagar em espécie, inclusive tributando o Imposto de Renda nas verbas indenizatórias, deixando assim, de cobrar a devida comprovação das despesas efetuadas** pelos senhores deputados.

Vejamos por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "(...) **a verba de gabinete "não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete"** (Acórdão STF RE - 204.143/RN).

Como decorrência disso, é unânime também o entendimento de que as despesas de gabinete, além de não integrarem a remuneração do vereador - conforme corroborado nas consultas acima, decisão do STF e decisão do STJ (Acórdão STJ Resp. 842.931/MG - 2006), **segundo o qual não sofrem a incidência de imposto de renda por não se tratar de remuneração.**

Desta feita, sob a análise jurisdicional das Cortes Superiores, não há que se falar em imputação de responsabilização do gestor a ponto de lhe imputar débito.

Assim, havendo norma regulamentando a verba de reembolso emanado da mesa diretora da Câmara; havendo Jurisprudência favorável do Plenário do TCE/TO; havendo manifestação favorável do Ministério Público Federal; havendo os requerimentos e discriminação das respectivas despesas de cada vereador, não subsistiria, portanto, razões para negar o reembolso aos parlamentares das respectivas importâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Portanto, ancorado nos dispositivos constitucionais, lei no âmbito municipal, bem como na jurisprudência deste próprio TCE/TO (julgamentos do ano de 2009 - Assembleia e Câmara de Palmas - ano de 2010 respectivamente), do STJ e STF, todos acima indicados, ressaltando-se ainda que a referida verba compensatória foi despendida a requerimento e em benefício de cada vereador, não existe mácula legal a ser irradiada sobre exercício de 2009.

Suposto Déficit Financeiro

No enfrentamento desta questão, faz-se necessário explicitar o que sena tecnicamente o **Déficit de execução orçamentária**, no âmbito das contas públicas. Tal déficit é o resultado negativo apurado a partir do confronto entre a receita e a despesa executadas, quando a arrecadação for menor que a despesa realizada no exercício financeiro, diferentemente do resultado que ocorre com o **Déficit de Previsão Orçamentária**.

A título de esclarecimento, uma das diferenças do referido **Déficit de Previsão Orçamentária** é o fato de ele ser considerado irregularidade na gestão dos recursos públicos, enquanto que o **Déficit de execução orçamentária** encontra amparo na Lei 4.320/64, bem como na Lei Complementar Federal nº 101/2000, como adiante demonstrado.

E porque o **Déficit de execução orçamentária** encontra agasalho nas normas vigentes? Primeiro pelo fato de o Balanço Orçamentário abranger tão-somente as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas dentro do próprio exercício financeiro, deixando de levar em consideração outros aspectos, como por exemplo, os saldos dos recursos financeiros decorrentes de arrecadação em exercícios anteriores e os direitos a receber.

Anota-se que, nas despesas legalmente empenhadas, encontram-se as efetivamente realizadas e aquelas que ainda serão liquidadas no exercício seguinte, o que significa que a contabilidade orçamentária, nos termos do art. 90 da Lei 4.320/64, permite evidenciar, no respectivo demonstrativo, as despesas reais e não reais, como é o caso dos restos a pagar não processados, que são despesas contratadas, cujo objeto ainda não tenha sido devidamente entregue a administração pública, não sendo, ainda, uma despesa real.

De consequência, essa permissão legal possibilita claramente um resultado orçamentário aparentemente deficitário e que na prática não pode caracterizar uma irregularidade e tampouco um desequilíbrio de contas públicas.

Outro aspecto, Excelência, é o fato de a própria lei orçamentária autorizar o gestor público a executar despesa sem condicioná-la à necessária existência de disponibilidade financeira, basta ver que a despesa é fixada, enquanto a receita é simplesmente prevista, de modo que não se pode exigir conduta diversa de um gestor que está sujeito legalmente a realizar despesa com base na expectativa de um recebimento, como se extrai das normas transcritas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

"Lei 4.320/64"

"Art. 35". Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."

"Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito."

"Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte"

"Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária."

É importante analisar, nesta questão, que a contabilidade pública vinha-se engendrando, ao longo dos anos, basicamente com foco orçamentário-financeiro e não patrimonial, desta forma forçosamente procedia-se o registro das obrigações, mas não os dos direitos a receber, o que acabava por possibilitar um distanciamento entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro, como foi o caso em questão.

Por outro lado, convém destacar que a contabilidade pública brasileira passa por um processo de transformação significativa no campo patrimonial, aderindo às normas internacionais de contabilidade pública, pela qual, embora não deixando de realizar os registros orçamentários, dará ênfases não mais ao orçamento, mas sim ao patrimônio, o que, nesse período de transição, seria imperioso bom senso dos órgãos de controle na análise de resultados, sobretudo decorrentes de fatos como esses.

Essa inovação da contabilidade fatalmente contribuirá no equilíbrio do patrimônio público, uma vez que a receita passará a ser registrada pelo regime de competência, ou seja, independentemente do seu recebimento, como já ocorre com a despesa empenhada.

Assim, o passivo financeiro que tem exigibilidade ao longo do exercício subsequente ao encerramento do balanço patrimonial poderá ser suportado pelos saldos da disponibilidade de caixa, acrescidos dos direitos a receber, devidamente registrados, o que ainda não ocorre nos dias de hoje.

Talvez por isso que o apontamento feito pela equipe da Quinta Diretoria de Controle Externo tenha sido de natureza meramente informativa e não de enquadramento de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Não obstante a tais considerações, mesmo não admitindo o apontamento, cabe ainda esclarecer que Déficit Financeiro, não tem sido um elemento caracterizador de rejeição ou irregularidade de contas no âmbito deste Tribunal, senão vejamos:

1. Processo n. 3335/2010 (I vol.)
2. Classe de Assunto Prestação de Contas Consolidadas 2009
3. Exercício: 2009

Município de Formoso do Araguaia - TO

Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia - TO

Pedro Rezende Tavares - Prefeito, CPF n° 291.752.321-20 Conselheira DORIS DE MIRANDA COUT INHO.

Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: Município de Formoso do Araguaia.

Exercício de 2009. Contas Consolidadas. Parecer Prévio pela Aprovação.

"11.6 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

11.6.1 Consta nos autos, que o Município de Formoso do Araguaia, no exercício de 2009, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 702/2009 (fls. 97), sendo a receita estimada e a despesa fixada em R\$34.374.000,00.

11.6.2 Comparando as receitas arrecadadas (R\$25.030.080,26) com as despesas realizadas (R\$25.382.925,68), constata-se um resultado deficitário de R\$352.845,42. Descumprimento do artigo 48, "b" da Lei Federal n° 4.320/64 e o item 2.1 da Resolução Administrativa TCE/TO n° 08/2008. Ressalte-se que o valor do déficit de execução orçamentário (R\$ 352.845,42) representa 1,40% do total arrecadado (R\$ 25.030.080,26), assim deixo de considerar este ponto face ao percentual de pouca relevância e a consolidação do SICAP.

Portanto, quer seja pelas razões fáticas e jurídicas acima, quer seja pela consonância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, seja provido o recurso neste particular.

Fracionamento de Despesa

O recorrente quando da diligência já havia apresentando justificativa acerca deste apontamento, no sentido de que se tratava de serviço distinto e não contínuo, sendo incontroverso tratar-se de serviços de reestruturação administrativa, despesas com combustível, materiais de limpeza.

Além de tratar-se de objeto e períodos distintos, o custo para realização de procedimento formal licitatório oneraria ainda mais os cofres da Câmara Municipal e não justificaria a sua realização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Neste Sentido, o Tribunal de Contas vem decidindo reiteradamente, consoante os termos da análise empreendida no município vizinho de Tocantínia, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO N. 572/2010- TCE - Plenário.
7274/2009- 02 Volumes- Recurso Ordinário
1665/2007 - 02 Volumes - Prestação de Contas de Ordenador
9108/2007- 05 Volumes- Auditoria Programada
01 - Recurso
01 - Recurso Ordinário Referente ao Processo nº 1665/2009
Município de Tocantínia - TO Prefeitura de Tocantínia - TO
Manoel Silvino Gomes Neto - Prefeito
Conselheiro José Wagner Praxedes

Ementa: Recurso Ordinário. Cabimento. Mérito. As alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, em cotejo com a documentação ofertada sanam as falhas/e ou irregularidades de natureza grave e, as remanescentes não indicam danos ao erário, e, ademais verifico que foram cumpridos os limites determinados no artigo 212 da CF/88, com manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 77 do ADCT da CF/88, bem como o limite de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo, podendo a decisão recorrida ser modificada. Recurso Provido.

• Fracionamento de despesas para não realizar processo licitatório: na aquisição de combustíveis, na locação de veículos, na locação de software, na reforma de imóvel, na aquisição de materiais de expediente, na aquisição de gêneros alimentícios e na aquisição de medicamentos.

(...)

A aquisição de combustível, locação de veículos, locação de software, aquisição de materiais de expediente, aquisição de gêneros alimentícios e na aquisição de medicamentos, são despesas corriqueiras e de fácil planejamento, que salvo melhor juízo devem ser submetidas à realização de procedimento licitatório.

Por outro lado, como bem argumentou o recorrente, não podemos simplesmente aplicar rigorosamente os ditames legais, devemos sopesar a urgência, a necessidade, a oportunidade, em cotejo com o eventual dano causado. Não vislumbrei nos autos qualquer evidencia de que o fracionamento de despesas tenha ocasionado dano ao erário. Com efeito, entendo que tais impropriedades podem ser ressalvadas, posto não configurarem danos ou malversação de recursos públicos.

Embora não admita o fracionamento de despesa, ainda assim apenas por questão de ordem pública e respeito à segurança jurídica e jurisprudência desta corte, seja observada os entendimentos até então vigentes, de modo a prover o recurso quanto ao item acima.

Notas de Empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Eminente Conselheiro (A), ao contrário do que dispôs o voto condutor do acórdão, ocorreu simples equívoco acerca dos empenhos emitidos ao caso.

Até porque, as notas referentes aos processos administrativos nº 021/2009; 035/2009; 198/2009 e 205/2009 estão devidamente precedidos do empenho.

Razão pela qual, deve haver a reforma da decisão prolatada pela ilustre Câmara quanto ao item acima.

Pagamento de Juros e Multa

O voto condutor do acórdão aponta pela existência de suposta irregularidade nas contas de energia elétrica e telefone na Gestão do recorrente.

Ao contrário do que sustentou o Relator originário, as irregularidades foram atendidas de diligência às fls. 513:

"Portanto, havendo a opinião técnica de saneamento das irregularidades referentes aos itens 3.4, 3.7 e 3.13 do Relatório 030/2009 do processo 4061/09 conforme análise de diligência da 4ª DICE nº 024/2010 naqueles autos; bem como a ratificação desta análise de diligência pela auditoria sem seu parecer nº 493/2010 (fls. 709/710 proc. 4061/09), não há porque subsistir qualquer penalidade, quer seja multa ou débito" (trecho da análise de diligência nº 79/2012 de fls. 513).

Assim, pelas mesmas razões que o item anterior, requer seja provido o recurso de modo à regularidade da gestão.

Revelações Fotográficas em eventos da Câmara e multa de veículo

Ao contrário do que sustento o voto relator, acerca do item 3.13 do relatório nº 030/2009 do processo nº 4061/2009 referente aos processos administrativos 018 e 141/2009 acerca de suposta despesa estranha à competência do legislativo municipal. (anexo 11), **este item também foi considerado sanado pela 4ª DICE às fls. 750 do próprio processo 4061/2009, senão vejamos:**

"13- Ocorrências apontadas

Processos: 0018, 141/2009. Constatou-se nos autos despesa estranha a competência do legislativo municipal, em razão da ação social do município ter este papel, em desacordo com a legislação em vigor. (Anexo 11).

Justificativa apontada pelo gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Ocorreram despesas com revelações fotográficas - procs. N^os 018/2009 e 141/2009 - para registro de solenidade e outros eventos públicos do parlamento, bem como, para a organização de dossiês dos Vereadores, junto ao Departamento de recursos humanos e de Pessoal.

Quanto ao proc. N^o 141/2009, houve a necessidade de se promover o recolhimento do licenciamento anual da motocicleta da Câmara Municipal, inclusive com o pagamento de multas de trânsito registradas em gestões anteriores.

Face essas explicações, comprova-se que referidas despesas, como descrito no r. relatório não são estranhas a competência deste legislativo .

De fato não se vislumbra comprovação de que tenha o gestor operado com má-fé, ou que tenha obtido qualquer vantagem ilícita nestas operações.

Assim, não há como se responsabilizar ao recolhimento ou a devolução das verbas contidas nos pontos acima elencados, uma vez que a presunção é de que tais verbas tenham revertido para o proveito da coletividade.

Citando ainda, para se manifestar acerca do integral teor do r. Relatório de Auditoria, expõe o seguinte.

Adota a argumentação expendida pelos responsáveis Albano Dias Pereira Filho e Eliane Dias Pereira de Sousa (comissão de licitação e contadora).

Análise da Justificativa apresentada

Analisando cuidadosamente o item em questão, **tomamos a iniciativa de considerar como cumprido, até porque o mesmo não deu nenhum prejuízo ao erário.**"

Nota-se Exa, que o Corpo Especial de Auditores anuiu com o relatório de auditoria e bem assim com a análise de diligência n^o 024/2010 de fls. 699/707, senão vejamos:

"Depois de procedidas as análises acima referidas, foram elencadas as conclusões apuradas, constantes da **Análise de Diligência n^o 024/2010 (fls. 699/707)**, remanescendo irregularidades não elididas.

Considerando os levantamentos e demais exames realizados na Câmara Municipal de Porto Nacional, pela equipe técnica da Quarta Diretoria de Controle Externo, consubstanciados nos Relatórios de Auditoria supracitados, manifestamo-nos no sentido de que poderá o Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 33, IV, da Constituição Estadual e 1^o, inciso VI da Lei Estadual n^o1284/2011:

a) Aprovar o Relatório de fls. 8 a 21, **fazendo ao gestor as recomendações ali sugeridas e não elididas**, porquanto próprias e adequadas ao suprimento das deficiências encontradas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

b) Determinar a devolução à Quarta Diretoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contas de ordenador de despesas referentes ao exercício de 2009, quando da autuação nesta Corte de Contas.

Portanto, havendo a opinião técnica de saneamento das irregularidades referentes aos itens 3.4, 3.7 e 3.13 do Relatório 030/2009 do processo 04061/09 conforme análise de diligência da 4ª DICE nº 024/2010 naqueles autos; bem como a ratificação desta análise de diligência pela auditoria em seu parecer nº 493/2010 (fls. 709/710 proc. 4061/09), não há porque subsistir qualquer penalidade, quer seja multa ou débito.

Ao compulsar a análise de diligência nº 083/2011 citada pela douda Auditoria é possível constatar que as irregularidades, ao contrário do que tencionou fazer crer foram sanadas, especificamente quanto ao item "a" do Despacho nº 1041/2010 (fls. 39/40), senão vejamos:

Trecho da análise de diligência nº 083/2011 da 4ª DICE (fls. 302), que mostra a contradição e conseqüente equívoco do parecer de auditoria:

10 - Pagamento de juros e multas (item 3.10)

Justificativa do gestor à fls. 57:

"Juntamos cópia do depósito para comprovação do ressarcimento realizado. Anexo 03".

Análise técnica:

Analisado o anexo 3 da resposta às fls. 80, **temos como sanado o item.**

11 - Ausência de documentos comprobatórios no valor de R\$86.888,30 e R\$32.750,52, (item 3.11)

Justificativa do Gestor às fls. 57:

"Juntamos cópia dos processos com os seus devidos documentos comprobatórios para vossa apreciação. Anexo 4."

Análise técnica:

Após analisados os extratos bancários às fls. 104/122 **considerou-se o item sanado em relação às despesas de R\$86.888,30.** Dos outros R\$32.750,52, tem-se R\$30.610,22, que é de INSS fls. 144, 145, 147, outros R\$1.784,30, foram cancelados como consta à fl. 148 e 149, **considerando sanado o item no valor de R\$32.394,52,** ficando o valor de R\$356,00, sem comprovação.

12- Ausência de documentação quando da concessão de diárias no valor de R\$12.800,00, (item 3.12)

Análise técnica:

"Não houve pronunciamento do gestor em relação a esse item, **entretanto, foi juntado aos autos fls. 131/144 cópias das portarias assinadas pelo que consideramos sanado o item**".

Quanto ao item 3.4 do processo nº 4061/09, há de se ponderar duas excludentes do recorrente, quais sejam: **1ª Os cheques devolvidos geradores de multas e taxas foram emitidos na gestão anterior-2008; 2ª Após os repasses regulares, imediatamente ao início do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

ano de 2009, a instituição financeira promoveu a retenção das multas e taxas bancárias, inclusive, sem qualquer comunicação ao interessado.

Ademais, o recorrente já havia informado que o débito foi contabilizado como "Responsáveis Diversos a Regularizar" em nome do ex-gestor - Vereador Pedro de Oliveira Neto - PEDRIM, embora tenha sido notificado pelo interessado se manteve inerte.

Portanto restou claro que o recorrente tomou todas as providências para regularizar um ato administrativo alheio à sua gestão e do qual em nada contribuiu.

Indaga-se qual a legitimidade do interessado para responder por fatos alheios à sua vontade e impossível de serem evitados, posto que o banco promoveu os descontos logo no início de 2009, sem qualquer espécie de comunicação. Assim, o diligenciado não teria como impedir os descontos ou mesmo voltar no tempo?

Quanto ao item tem 3.7 objeto do despacho nº 1041/2010 de fls. 39 do processo nº 4061/2009, este fora devidamente sanado, conforme se vislumbra da análise empreendida pela 4ª DICE fls. 701 do processo 4061/09 item 07, senão vejamos:

"7- Ocorrências apontadas

- a) Processo 0057/2009 - Constatou-se a ausência de documento hábil comprobatório, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (anexo 3)
- b) Processo 0152/2009 - Constatou-se a ausência de documento hábil para realização da despesa, contrariando o art. 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (anexo 4).

Justificativa do gestor

Por equívoco, o Sr. Analista não observou, nos autos os comprovantes das despesas realizadas, cujas fotocópias seguem em anexo.

Análise da justificativa apresentada

Analisando a documentação encaminhada junto ao cumprimento de diligência, damos como cumprido.

Ante ao exposto, requer o conhecimento das preliminares arguidas, de modo a acolhê-las e declarar a nulidade do acórdão recorrido, por ofensa à ampla defesa e contraditório.

No mérito, seja observado as provas dos autos, bem como os pareceres exarados pelos Técnicos de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores, observando-se ainda a própria jurisprudência do Tribunal de Contas Estadual quanto aos itens emergidos da decisão fustigada, para que seja provido o recurso e julgadas regulares as contas do exercício de 2009 da Câmara de Porto Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Em caso de permanecerem máculas nas contas, sejam procedidas as recomendações de praxe, julgando-as regulares com ressalvas.

Requer ainda, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, que o diligenciado e seu procurador sejam intimados via imprensa oficial do TCE/TO (Boletim Oficial) acerca da conclusão da instrução do feito, bem como da pauta de julgamento que antecederá o julgamento, para que possa sustentar suas razões em Plenário, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ORDINÁRIO

Conforme dispõe os arts. 46 e 47 do Regimento Interno desta Corte, os quais dispõem sobre a admissibilidade do Recurso impetrado e sua interposição no devido lapso temporal, passamos a breves pontuações julgadas necessárias conforme segue:

O Relatório nº 166/2012 da lavra do auditor substituto de conselheiro – Adauton Linhares da Silva, fez breve resumo sobre as etapas processuais percorrida até a presente fase de instrução, concluindo por afirmar que não tramita neste Tribunal, processo e/ou expediente que possam influenciar na análise e no julgamento das contas presentes.

Em seu voto, o auditor substituto de conselheiro considerou que os pontos de auditoria elencados nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14 e 17, foram sanados, haja vista a apresentação de provas materiais e justificativas que elucidaram o entendimento do relator, no sentido de não visualizar falhas ou impropriedades nos itens supracitados, ou as tendo visualizadas, as mesmas foram sanadas.

No entanto, os itens 1, 2, 10, 11, 12, 15, 16, 18, 19 e 20, não tiveram suas justificativas acatadas pelo Relator, conforme decisão contida no Acórdão nº 819/2012, impropriedades detectadas e relatadas no Relatório de Auditoria nº 30/2009. As irregularidades apontadas nos itens 12, 15, 17, 18 e 19, foram objeto de imputação de débito no valor R\$400.631,19, (quatrocentos mil seiscentos e trinta e um reais e dezenove centavos), constante no voto do Relator, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Face ao breve exposto, houve apresentação de defesa através do recurso interposto sob protocolo de nº 11.469/2.012, o qual foi analisado de forma pontuada, face ao Acórdão nº 819/2012, conforme itens do Relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Item 1 – Não houve qualquer manifestação acerca do envio fora do prazo das remessas 1ª, 6ª e 7ª do SICAP-Contábil, portanto, permanece o entendimento inicial quanto ao não cumprimento da norma legal;

Item 2 – Face ao déficit financeiro de R\$122.360,74, detectado nas contas do exercício em análise, o ex-gestor, por meio de seu procurador apresentou alegações que entendeu justificar a falha aludida. No entanto, as justificativas e explanações sobre a impropriedade detectada, não regularizaram-na. O ex-gestor trouxe aos autos, decisão proferida por meio do Parecer Prévio pela aprovação, referente à prestação de contas consolidadas/2009 do município de Formoso do Araguaia – TO, que deixou de considerar este ponto face ao percentual de pouca relevância, por na ocasião o percentual mencionado ter sido de 1,40%.

Item 10 – Com base na justificativa apresenta as fls. 30/32 frente o fracionamento de despesas relacionados no Relatório de Auditoria processo nº 4061/2009, o ex-gestor trouxe aos autos o Acórdão 572/2010 – TCE – Plenário, sendo o Recurso Provido, explanando que embora tenha havido o fracionamento de despesas, o relator não entendeu que tais impropriedades podem ser ressalvadas, posto não figurarem danos ou malversação de recursos públicos. Face decisão proferida por esta Corte de Contas em seu Acórdão supramencionado, deixamos o julgo finalístico ao Corpo Especial de Auditores e/ou ao eminente Relator, haja vista se tratar de entendimento do TCE-PLENO.

Item 11 – A justificativa apresentada pelo ex-gestor quanto à ausência do prévio empenho relatada no item 3.9 do Relatório de Auditoria nº 030/2009, não prospera, haja vista o suposto equívoco mencionado na defesa, não dispôs de materialidade de subsidiasse tal afirmação, portanto, permanece o apontamento originário.

Item 12 – Quanto ao item em comento que dispõe sobre o pagamento de juros e multas, a manifestação desta Quarta Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Diligência nº 73/2012, opinou no sentido de acatar a defesa inicialmente apresenta quanto este item, por entender que houve justificativa plausível.

Item 15 – O apontamento técnico referente a este item, foi por entender que as despesas eram estranhas a competência do legislativo municipal. Conforme entendimento exposto na Análise de Diligência nº 73/2012, emitida por esta Quarta Diretoria de Controle Externo, não houve constatação de dano ao erário, considerando como cumprido o apontamento em relatório.

Item 16 – Conforme item 9 da Análise de Diligência nº 83/2011 de 14 de abril de 2011, o qual expos o posicionamento sobre a justificativa apresentada acerca da ausência de procedimentos licitatórios, conforme item 3.9 do Relatório de Auditoria nº 30/2009, informamos que permanece a irregularidade apontada, haja vista a inconsistência na justificativa apresentada, por conseguinte, descumprindo as normas legais que regem a matéria.

Item 18 – Conforme item 12 da Análise de Diligência nº 83/2011 e item 3.11 do Relatório de Auditoria, que dispõe sobre a concessão de diárias pagas irregularmente, houve pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

na citada análise, onde ficou sanada a irregularidade apontada originariamente no Relatório de Auditoria nº 30/2009, conforme juntada de documentos as fls. 131/144.

Item 19 – Com base na justificativa apresentada sobre o pagamento de Verba de Gabinete, no Relatório de Auditoria processo nº 4061/2009, o ex-gestor trouxe aos autos inúmeras decisões desta Corte de Contas (Resoluções e Acórdãos). Diante do exposto, deixamos o julgamento e ao acatamento ou não das alegações coladas aos autos, ao Corpo Especial de Auditores e/ou ao eminente Relator, haja vista se tratar de entendimento do TCE-PLENO.

Item 20 – Em relação ao apontamento acerca de impropriedades ocorridas no Controle Interno, o relator em seu voto as fls. 169 do processo nº 11469/2012, deixou de imputar os débitos e de aplicar as multas à servidora responsável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que as alegações apresentadas sanaram parcialmente os apontamentos que culminaram na decisão proferida no Acórdão nº 819/2012 – TCE – 2ª Câmara.

É a análise, S. M. J.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de maio de 2014.

Seledônio Lima Júnior
Técnico de Controle Externo
Mat. 23.822-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

SELEDONIO LIMA JUNIOR

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238228

Código de Autenticação: 2d588bd16f5770f63f4a37b67ab7a4ae - 07/05/2014 13:30:16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 11469/2012.
Anexos 2598/2010, 4061/2009 e 6974/2010.
Assunto: Recurso Ordinário
Recorrente: André Luiz Barros Costa – CPF: 906.137.591-68
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional/TO – CNPJ: 04.244.263/0001-05
Relator (a): Alberto Sevilha

ANÁLISE DE RECURSO Nº 76/2016

Trata-se do despacho nº 1127/2016 onde solicita a juntada nos autos do expediente nº 13857/2016, face a apresentação de novas documentações que podem ensejar modificação nos entendimentos já expostos. A análise realizada a seguir ficará adstrita aos documentos juntados no expediente pelo Responsável o Senhor André Luiz Barros Costa. As demais análises recursais, preliminares, admissibilidade e outros, foram realizadas na Análise de Recurso Nº 10/2014, evento 9, presente nos autos.

1 – ALEGAÇÕES DO RECURSO E ANÁLISE

Quanto as irregularidades destacadas passemos a análise dos itens recorridos:

a) Serviços Especializados.

O recorrente alega que “Em que pese se tratar do mesmo prestador de serviço, tem-se que os serviços são distintos, matérias diferentes que não poderiam fazer parte de uma mesma aquisição, além de custarem valores menores que R\$ 8.000,00, o que não configura, nem de longe, fracionamento de despesas.”

Pela análise da justificativa consideramos a irregularidade **esclarecida**.

b) Serviços Gráficos

O recorrente alega “Em relação às duas despesas apresentadas, deve-se reconhecer que tais situações não podem ser examinadas sob a ótica de fracionamento, uma vez que aquisição no mês de OUTUBRO ocorreu por ter surgido necessidade DIA DO PROFESSOR.”

c) Aquisição de Combustíveis.

O recorrente alega que “existe a informação de despesas na ordem de R\$ 16.666,74(dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro reais). Não obstante, os documentos acostados no processo se tratem da importância de R\$ 11.642,95 (onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos)”.

d) Materiais de Limpeza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O recorrente alega que "Ademais, as cinco despesas somadas equivalem a importância de R\$ 9.708,61 (nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e um reais), porquanto bem diferente do valor de R\$ 16.060,43".

d) Do fracionamento de despesas para deixar de licitar relacionadas à contratação de uma empresa para divulgação de ações da Câmara, realizando gastos sem licitação no valor de R\$ 17.880,00, como R\$ 4.530,00 em março de 2009; R\$ 7.350,00 em abril de 2009, conforme anexo 5 do Relatório de Regularidade 030/09 do Tribunal de Contas e R\$ 6.000,00 (seis mil reais (constante no anexo 06).

O recorrente alega que "Ocorre que pela natureza dos serviços prestados e apontados, quais sejam: serviços de panfletagem gráfica; pesquisa de opinião pública; e publicação de notícias sobre órgão administrado pelo Gestor em jornal de circulação local ou regional, artigo, não devem ser realizados por um mesmo prestador de serviços, o que por si só, não pode ser considerado o valor contatado em seu montante para dizer que houve fracionamento de licitação".

"Assim, se para panfletagem a Câmara presidida pelo Gestor, gastou valor abaixo de R\$ 8.000,00, assim como gastou menos desse valor para pesquisa de opinião pública e também para divulgação de ações em jornal de circulação local, pode-se afirmar que tais valores se encontravam abaixo do valor exigido para a licitação e, portanto, nenhuma conduta ilícita praticou o Gestor em razão dos contratos analisados".

e) O fracionamento de despesas para deixar de licitar relacionadas à contratação de uma empresa fornecedora de materiais permanentes, realizando gastos sem licitação no valor de R\$ 11.304,00.

O recorrente alega que "o caso em apreço, o fracionamento de despesas é questionável, porque; as compras surgiram de acordo com a necessidade do Órgão. A aquisição separada melhor conveio à Administração e lhe trouxe mais economicidade. Tivesse separado em vários lotes os aparelhos de ar condicionado, de modo a driblar o limite de 8.000,00 (oito Mil reais), aí sim, estaria configurada a burla".

Pela análise das justificativas apresentadas consideramos as irregularidades **não esclarecidas**. Os argumentos apresentados pela defesa não afastam os apontamentos b, c, d, e. Por isso somos pela manutenção dos achados.

Da Ausência de Dano ao Erário.

O recorrente alega ainda que "Com efeito, em momento algum restou comprovado, sequer alegado, que as aquisições trouxeram qualquer prejuízo ao erário, ao contrário, foram todos revertidos em prol da Câmara Municipal. "

Pela análise das justificativas suscitadas no expediente objeto dessa análise, não verificamos dano e sim descumprimentos de normas infraconstitucionais, corroborando com a alegação da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5- CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluímos que no mérito pelo provimento parcial das alegações constantes do expediente objeto de juntada. Tendo em vista que apresentou alegações que foram insuficientes quantos aos itens b, c, d, e, e o item (a) suficiente.

Encaminhem-se o presente ao Corpo Especial de Auditores.

É o Relatório s.m.j.

**6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 08 dias do mês de dezembro de 2016.**

Arlan Marcos Lima Sousa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 24.336-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243365

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefd6cc6e3fe2787 - 08/12/2016 15:37:04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

1. Processo nº:	11469/2012; Anexo: 02598/2010; 04061/2009; 6974/2010.
2. Classe:	Recurso
3. Classe de Assunto:	Recurso Ordinário – Ref. processo 2598/2010
4. Responsável:	André Luiz Barras Costa – Ex-Presidente
5. Órgão:	Câmara Municipal de Porto Nacional
6. Relator:	Conselheiro Alberto Sevilha
7. MPEJTCE:	Não atuou
8. Procurador constituído nos autos:	Públio Borges Alves – OAB/TO nº 2365

9. PARECER Nº 2556/2016

9.1. Tratam-se os presentes autos de Recurso de Ordinário interposto pelo senhor **ANDRÉ LUIZ BARROS COSTA** – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, visando modificar os termos do Acórdão nº 819/2012 – Segunda Câmara, exarado nos Autos nº 02598/2010, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas referente ao exercício de 2009 e imputou-lhe o débito total de R\$ 400.631,19 (quatrocentos mil, seiscentos e trinta e um reais e dezenove centavos) e aplicou-lhe multa no valor total de R\$ 45.163,11 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e onze centavos).

9.2. Regularmente cientificado dos termos da Decisão o recorrente ingressou com o presente Recurso Ordinário.

9.3. O recurso manejado foi considerado tempestivo pela Secretaria da Segunda Câmara através da Certidão de Tempestividade nº 1112/2012, a qual determinou, ainda, o envio dos autos ao Gabinete da Presidência, nos moldes do §1º, artigo 47, da LO/TCE-TO.

9.4. O Exmo. Conselheiro Presidente por meio do Despacho nº 1436/2012 acolheu o Recurso como próprio e tempestivo, encaminhando-o à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar ao processo nº 2598/2010, em conformidade com o artigo 17 da Instrução Normativa TCE-TO nº 001/2012, observando as prescrições do art. 9º, da IN nº 008/2003. Em seguida, à Secretaria do Pleno para sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais.

9.5. O sorteio ocorreu em 28.11.2012, cabendo à 6ª Relatoria o relato do feito.

9.6. A ilustre Relatora do feito por meio do Despacho nº 651/2012, determinou a remessa dos autos a 4ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

9.7. Por meio da Análise de Recurso nº 10/2014, a 4ª Diretoria de Controle Externo, entende, em síntese, como parcialmente procedentes os argumentos apresentados pelo recorrente, esclarecendo que permanece inalterados as seguintes irregularidades que ensejaram a irregularidade das contas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

- Contábil;
- a) não cumprimento ao prazo para envio das informações relativas 1ª, 6ª e 7ª remessas do SICAP-
 - b) déficit financeiro;
 - c) fracionamento de despesas, a ser decidido pelo Pleno;
 - d) ausência de prévio empenho;
 - e) ausência de procedimentos licitatórios;
 - f) pagamento de verba de gabinete, a ser decidido pelo Pleno

9.8. Pelo Parecer nº 837/2014, de lavra do Conselheiro Substituto Moises Vieira Labre, manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo, via de consequência, a decisão contida no Acórdão nº 819/2012 – TCE – Segunda Câmara, em todos os seus termos, sendo acompanhado na decisão pelo Ministério público de Contas através do Parecer nº 625/2014 do Procurador José Roberto Torres Gomes.

9.9. Após, foi juntado pelo recorrente nova documentação através do Expediente nº 13.854/2016.

9.10. Instados novamente a se manifestar, a 6ª DICE se manifesta:

1 – ALEGAÇÕES DO RECURSO E ANÁLISE

Quanto as irregularidades destacadas passemos a análise dos itens recorridos:

a) Serviços Especializados.

O recorrente alega que "Em que pese se tratar do mesmo prestador de serviço, tem-se que os serviços são distintos, matérias diferentes que não poderiam fazer parte de uma mesma aquisição, além de custarem valores menores que R\$ 8.000,00, o que não configura, nem de longe, fracionamento de *despesas*."

Pela análise da justificativa consideramos a irregularidade **esclarecida**.

b) Serviços Gráficos

O recorrente alega "Em relação às duas despesas apresentadas, deve-se reconhecer que tais situações não podem ser examinadas sob a ótica de fracionamento, uma vez que aquisição no mês de OUTUBRO ocorreu por ter surgido necessidade DIA DO PROFESSOR."

c) Aquisição de Combustíveis.

O recorrente alega que "existe a informação de despesas na ordem de R\$16.666,74(dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro reais). Não obstante, os documentos acostados no processo se tratem da importância de R\$ 11.642,95 (onze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos)".

d) Materiais de Limpeza

O recorrente alega que "Ademais, as cinco despesas somadas equivalem a importância de R\$ 9.708,61 (nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e um reais), porquanto bem diferente do valor de R\$ 16.060,43".

d) Do fracionamento de despesas para deixar de licitar relacionadas à contratação de uma empresa para divulgação de ações da Câmara, realizando gastos sem licitação no valor de R\$ 17.880,00, como R\$ 4.530,00 em março de 2009; R\$ 7.350,00 em abril de 2009, conforme anexo 5 do Relatório de Regularidade 030/09 do Tribunal de Contas e R\$ 6.000,00 (seis mil) reais (constante no anexo 06).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

O recorrente alega que "Ocorre que pela natureza dos serviços prestados e apontados, quais sejam: serviços de panfletagem gráfica; pesquisa de opinião pública; e publicação de notícias sobre órgão administrado pelo Gestor em jornal de circulação local ou regional, artigo, não devem ser realizados por um mesmo prestador de serviços, o que por si só, não pode ser considerado o valor contratado em seu montante para dizer que houve fracionamento de licitação".

"Assim, se para panfletagem a Câmara presidida pelo Gestor, gastou valor abaixo de R\$-8.000,00, assim como gastou menos desse valor para pesquisa de opinião pública e também para divulgação de ações em jornal de circulação local, pode-se afirmar que tais valores se encontravam abaixo do valor exigido para a licitação e, portanto, nenhuma conduta ilícita praticou o Gestor em razão dos contratos analisados".

e) O fracionamento de despesas para deixar de licitar relacionadas à contratação de uma empresa fornecedora de materiais permanentes, realizando gastos sem licitação no valor de R\$11.304,00.

O recorrente alega que "o caso em apreço, o fracionamento de despesas é questionável, porque; as compras surgiram de acordo com a necessidade do Órgão. A aquisição separada melhor conveio à Administração e lhe trouxe mais economicidade. Tivesse separado em vários lotes os aparelhos de ar condicionado, de modo a driblar o limite de 8.000,00 (oito Mil reais), aí sim, estaria configurada a burla".

Pela análise das justificativas apresentadas consideramos as irregularidades **não esclarecidas**. Os argumentos apresentados pela defesa não afastam os apontamentos b, c, d, e. Por isso somos pela manutenção dos achados.

Da Ausência de Dano ao Erário.

O recorrente alega ainda que "Com efeito, em momento algum restou comprovado, sequer alegado, que as aquisições trouxeram qualquer prejuízo ao erário, ao contrário, foram todos revertidos em prol da Câmara Municipal. "

Pela análise das justificativas suscitadas no expediente objeto dessa análise, não verificamos dano e sim descumprimentos de normas infraconstitucionais, corroborando com a alegação da defesa.

5- CONCLUSÃO

De todo o exposto, concluímos que no mérito pelo provimento parcial das alegações constantes do expediente objeto de juntada. Tendo em vista que apresentou alegações que foram insuficientes quanto aos itens b, c, d, e, e o item (a) suficiente.

9.8. É o relatório.

Do Recurso Ordinário:

9.9. O Recurso Ordinário é o instrumento legal pelo qual o interessado requer o reexame das decisões de competência originária das Câmaras, com efeito suspensivo, observados o prazo e as condições estabelecidas nos arts. 46 e 47, da Lei nº 1.284/2001 e arts. 238 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Do Conhecimento:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

9.10. O presente recurso é próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, atendidas, portanto, as disposições dos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica).

Das Razões:

9.11. No caso, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional – TO, senhor André Luiz Barros Costa, não se conformando com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas, interpôs o presente Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão nº 819/2012 – TCE – Segunda Câmara.

9.12. Na peça inaugural o recorrente procura rebater uma a uma as irregularidades apontadas, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares, para declarar a nulidade do Acórdão recorrido, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

9.13. Novamente apresenta através de Expediente novos argumentos referentes as irregularidades:

- a) Serviços Especializados.
- b) Serviços Gráficos
- c) Aquisição de Combustíveis.
- d) Materiais de Limpeza
- d) Do fracionamento de despesas para deixar de licitar relacionadas à contratação de uma empresa para divulgação de ações da Câmara, realizando gastos sem licitação no valor de R\$ 17.880,00, como R\$ 4.530,00 em março de 2009; R\$ 7.350,00 em abril de 2009, conforme anexo 5 do Relatório de Regularidade 030/09 do Tribunal de Contas e R\$ 6.000,00 (seis mil) reais (constante no anexo 06).
- e) O fracionamento de despesas para deixar de licitar relacionadas à contratação de uma empresa fornecedora de materiais permanentes, realizando gastos sem licitação no valor de R\$11.304,00.

9.14. No mérito requerer sejam as contas julgadas regulares com ressalvas, com as devidas recomendações.

Das preliminares arguidas

9.15. Quanto as preliminares arguidas, apresentam argumentos sobre os itens irregulares quanto a serviços especializados, gráficos, fracionamento de despesas e aquisição de combustível.

Dos argumentos de mérito

9.16. Quanto ao mérito, verifico que todos os argumentos trazidos pelo recorrente foram analisados pela 4ª Diretoria de Controle Externo, cuja conclusão foi no sentido de possa ser acatado somente o item "a" referente a serviços especializados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

9.17. Portanto vejo que procede o argumento de fato somente em referência ao item "a", uma vez que refere-se a serviços diferentes – reestruturação administrativa e estudos e elaboração de instrumento normativo.

9.18. Assim, apoiado na análise realizada pela 4ª Diretoria de Controle Externo, que pontuou e comentou item por item as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, considero improcedentes os demais argumentos apresentados, com exceção ao item "a".

9.19. Diante das razões acima expendidas, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 (LOTCE), e as informações técnicas apresentadas pela Quarta Diretoria de Controle Externo, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas **conhecer** do presente Recurso de Ordinário, interposto tempestivamente pelo senhor **ANDRÉ LUIZ BARROS COSTA**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional – TO e, **dar provimento parcial, excluindo se o item "a" - referente a Serviços Especializados e mantendo, todos os demais itens da decisão contida no Acórdão nº 819/2012 – TCE – Segunda Câmara**, em todos os seus termos.

9.20. É o parecer, S.M.J. Ao MPEJTCE, para os fins de mister.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2016.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 15/12/2016 16:45:31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

PARECER Nº 711/2017

PROCESSO Nº 11469/2012

APENSOS NºS: 2598/2010; 4061/2009; 6974/2010

ORIGEM: Câmara Municipal de Porto Nacional

ASSUNTO: Recurso Ordinário

RESPONSÁVEL: Srs. André Luiz Barros Costa, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional – à época

Trata-se de recurso Ordinário interposto pelo Senhor André Luiz Barros Costa, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional, em desfavor do Acórdão nº 819/2012, de 18 de outubro de 2012, proferido pela 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2009, tudo nos termos do artigo 85, III da LOTCE/TO c/c artigo 77 do RI-TCE/TO, imputou débito e aplicou multa ao responsável citado, com base no art. 158 e 159 do RI-TCE/TO, respectivamente.

Dentre outras peças processuais constam dos autos a Certidão de Tempestividade nº 1112/2012 da Secretaria da Segunda Câmara e o Despacho nº 1436/2012, do Gabinete da Presidência, no qual o recurso foi considerado próprio e tempestivo, nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO.

A Quarta Diretoria de Controle Externo, por meio do Relatório Análise de Recurso nº 010/2014, considerou parcialmente acolhidos os fundamentos trazidos pelo gestor.

O Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre, por meio do Parecer nº 837/2014, manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso, todavia, no mérito pela improcedência, considerando a ausência de fatos novos supervenientes, bem como pelo teor das informações técnicas apresentadas.

Por sua vez, este *Parquet* especial no exercício constitucional de *custus legis*, apresentou o Parecer nº 625/2014, da lavra do Procurador – José Roberto Torres Gomes, no qual opinou pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, todavia, no mérito pela improcedência dos pedidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Todavia, por meio do Despacho nº 1127/2016 o Conselheiro Relator, determinou a juntada do Expediente nº 13854/2016, pelo princípio da verdade real/material, bem como pela garantia do contraditório e da ampla defesa.

Instada a se manifestar, a 6ª Diretoria de Controle Externo, apresentou a Análise de Recurso nº 76/2016, no qual concluiu pela procedência parcial do Recurso, nos seguintes termos:

De todo o exposto, concluímos que no mérito pelo provimento parcial das alegações constantes do expediente objeto de juntada. Tendo em vista que apresentou alegações que foram insuficientes quantos aos itens b, c, d, e, e o item (a) suficiente.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto – Fernando César Benevenuto Malafaia, apresentou o Parecer nº 2556/2016, no qual concluiu pelo conhecimento do recurso interposto, todavia, no mérito, pela procedência parcial.

Seguindo os tramites regulares desta casa, retornam os autos a este gabinete para análise e manifestação.

Em síntese, o relatório.

Preliminarmente, o recurso ordinário ora em análise é em face de decisão de Câmara julgadora, interposto no prazo estipulado em lei, constando fundamentos de fato e de direito e pedido de alteração total do Acórdão nº 819/2012, portanto, contém todos os pressupostos objetivos previstos nos arts. 46 e 47 da Lei 1.284/01 e nos arts. 228, 229, 230, 231 do Regimento Interno do TCE/TO.

Quanto ao mérito, na esteira do entendimento do Corpo Técnico e Corpo Especial de Auditores, as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no acórdão recorrido.

In casu, calha salientar que o corpo técnico deste Sodalício concluiu que apenas a irregularidade relacionada aos “serviços especializados” – item “a”, pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**
GABINETE DA PROCURADORA RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

ser considerada justificada, de modo que as demais permanecem pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à análise das alegações apresentadas, é cogente destacar que não assiste razão ao recorrente, uma vez que restou evidenciado a ausência de fatos e/ou documentos novos que pudessem desconstituir as irregularidades existentes no bojo dos autos e consequentemente no Acórdão ora atacado.

Assim sendo, esta representante ministerial, desempenhando sua função essencial de *custus legis*, corrobora o entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, de modo que, manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito pela procedência parcial, para que este Egrégio Tribunal possa suprimir apenas a irregularidade relacionada aos serviços especializados (item "a" do Expediente nº 13854/2016), mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão fustigado, pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de março de 2017.

Raquel Medeiros Sales de Almeida
Procuradora de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 06/03/2017 13:48:36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 68A900F388294
Protocolo: 05577/2017 Data: 03/05/2017 17:21:46
Origem: CÂMERA MUNICIPAL
Num.: FORTO NACIONAL--TO CPF: 04.244.263/0001-05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 09/05/2017 14:02:55